



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – CAMPUS GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS –
UAECSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE GOMES VIDAL

ANORMALIDADE E DEGENERAÇÃO: O PAPEL DA IMPRENSA
GOIANA NA ESTIGMATIZAÇÃO DA EMBRIAGUEZ E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO - 1865 A 1945

CIDADE DE GOIÁS – GO

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): PEDRO HENRIQUE GOMES VIDAL

Título do trabalho: "Anormalidade e degeneração: o papel da imprensa goiana na estigmatização da embriaguez e seus reflexos no Direito contemporâneo – 1865 a 1945"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES VIDAL, Discente**, em 26/04/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2855471** e o código CRC **B3646FB8**.

Referência: Processo nº 23070.017079/2022-01

SEI nº 2855471

PEDRO HENRIQUE GOMES VIDAL

**ANORMALIDADE E DEGENERAÇÃO: O PAPEL DA IMPRENSA
GOIANA NA ESTIGMATIZAÇÃO DA EMBRIAGUEZ E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO - 1865 A 1945**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, da Unidade Acadêmica
Especial de Ciências Sociais Aplicadas, da
Universidade Federal de Goiás

Orientador: Prof. Ms. Allan Hahnemann
Ferreira

CIDADE DE GOIÁS – GO

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Vidal, Pedro Henrique Gomes

Anormalidade e degeneração [manuscrito] : O papel da imprensa
goiana na estigmatização da embriaguez e seus reflexos no Direito
contemporâneo - 1865 a 1945 / Pedro Henrique Gomes Vidal. - 2022.
CXLVIII, 148 f.: il.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2022.
Bibliografia. Anexos.

1. imprensa goiana. 2. actio libera in causa. 3. decreto Lei nº
3.688. 4. embriaguez. 5. estigmatização. I. Ferreira, Allan Hahnemann,
orient. II. Título.

CDU 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 14 dias do mês de abril de 2022 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Anormalidade e degeneração: o papel da imprensa goiana na estigmatização da embriaguez e seus reflexos no Direito contemporâneo – 1865 a 1945”, de autoria de Pedro Henrique Gomes Vidal, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Goiás, da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira (Direito, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Goiás, UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery (Direito, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Goiás, UFG) e Profa. Dra. Carla Benitez Martins (Faculdade de Direito/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado com louvor e indicação a publicação.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2855501** e o código CRC **048F55E0**.

Ao Bar do Estênio,
pelos momentos de ausência...

AGRADECIMENTOS

Toda conquista individual é uma conquista coletiva, pois só é possível graças ao trabalho e apoio de outras pessoas. E eu tenho muito a agradecer a inúmeras pessoas que me acompanharam nesses últimos anos.

Agradeço ao meu orientador, Allan Hahnemann Ferreira, que me ensinou a ter um olhar mais humano do mundo do Direito, não apenas como orientador, mas antes disso como professor. Agradeço pela paciência, pelos inúmeros ensinamentos e por ter me guiado durante todo o caminho. Este trabalho não seria possível sem sua ajuda.

Agradeço à minha mãe, que me ajudou a corrigir a gramática da presente pesquisa. Lembro de você me ensinando Português no carro, enquanto a gente ouvia música. Nunca vou esquecer de você me ensinando o valor da leitura e emprestando livros para eu ler desde criança. Portanto, agradeço também por sempre me apoiar e ensinar o valor da educação.

Agradeço ao meu pai, que sempre me apoiou, me educou e acreditou em mim. Sem esse apoio, esse amor e essa fé, eu não acreditaria em mim mesmo. Sou extremamente grato ao universo, por ter nascido seu filho.

Agradeço ao meu irmão, por tudo o que já fez por mim e por todos os momentos incríveis que passamos juntos. Você é um grande homem, um grande pai e o melhor irmão que alguém poderia ter.

Agradeço à Beatriz Machado, minha querida amiga, por todo o apoio que me deu nesses últimos anos e por ser uma grande inspiração para mim. Te ver voar aos céus me ensinou a não temer o chão. Obrigado por tudo.

Agradeço à Amanda Golynski, à Amanda Ojeda, à Carla Martins, ao Kauan Abreu, ao Gustavo Bibikow, ao Gustavo Henrique, à Gyovana Além Cárceres, à Layanna Ornelas e ao Marcelo Henrique, por serem uma segunda família que a UFG me deu. Sem vocês, todas as coisas que vivemos juntos e todos os ensinamentos que me ensinaram, eu não seria quem eu sou hoje. E sem vocês, esses últimos anos não seriam os melhores anos da minha vida.

Agradeço a todos os meus outros familiares e amigos. Cada um de vocês tem um lugar especial no meu coração e merecem toda a minha gratidão por fazerem parte da minha vida.

Por fim, agradeço a todos os professores e servidores da UFG, por terem proporcionado uma experiência educacional incrível e multifacetada que vou levar para sempre comigo. Em especial à professora Margareth Arbués, que me ajudou imensamente na confecção do projeto e do primeiro capítulo da pesquisa.

Eu, que suponho acertado,
Sempre nos casos como esses,
Indagar do interessado
Onde acha os seus interesses,

Chamei cá do meu poleiro
Um preto que ia passando,
Carregando um tabuleiro,
Carregando e apregoando.

E disse-lhe: “Pai Silvério,
Guarda as alfaces e as couves;
Tenho negócio mais sério,
Quero que m'o expliques. Ouves?”

Contei-lhe em palavras lisas,
Quais as teses do Instituto,
Opiniões e divisas.
Que há de responder-me o bruto?

— “Meu senhor, eu, entra ano,
Sai ano, trabalho nisto;
Há muito senhor humano,
Mas o meu é nunca visto.

“Pancada, quando não vendo,
Pancada que dói, que arde;
Se vendo o que ando vendendo,
Pancada, por chegar tarde.

“Dia santo nem domingo
Não tenho. Comida pouca:
Pires de feijão, e um pingo
De café, que molha a boca.

“Por isso, digo ao perfeito
Instituto, grande e bravo:
Tu falou muito direito,
Tu tá livre, eu fico escravo.”

(Machado de Assis, 1887)

RESUMO

A presente pesquisa utiliza os conceitos de degeneração e anormalidade de Benedict Morel e de estigmatização de Goffman. Ela tem a finalidade de explicar como a imprensa goiana atuou na estigmatização do ébrio no Estado de Goiás, a partir de uma perspectiva histórica de raça, gênero, trabalho, cultura e corporeidade, em consonância com a Teoria Histórica da Classificação Social, de Anibal Quijano, e os reflexos dessa construção na atualidade. O primeiro capítulo, através de fontes bibliográficas, faz uma breve explicação de como a sociedade encarava a ebriedade até o período estudado. Sua primeira parte visa explicar a história da embriaguez na Europa até a formação do ascetismo burguês, enquanto a segunda parte faz um estudo mais dirigido à Portugal e ao Brasil. O segundo capítulo, por sua vez, analisa as especificidades da degeneração e da construção da anormalidade do ébrio no Estado de Goiás, entre 1860 e 1945 através de uma comparação dialética entre um estudo bibliográfico acerca desse processo no Brasil e uma análise de discurso crítica, pautada na metodologia de Ginzburg, dos jornais goianos encontrados na Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil que versam sobre embriaguez. Por fim, o terceiro capítulo versa, comedido de uma pesquisa de fontes bibliográficas e jurisprudenciais, sobre a constitucionalidade de dois institutos criminalizadores que são heranças da estigmatização do embriagado estudada nos capítulos anteriores. Esses institutos são a teoria da *actio libera in causa* e o artigo 62 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Palavras-chave: imprensa goiana; *actio libera in causa*; decreto Lei nº 3.688; embriaguez; Estigmatização.

ABSTRACT

VIDAL, Pedro Henrique. **The stigmatization and criminalization of the drunk by the Goiás press - 1865 to 1945.** 150p. Monograph (Graduate of Law) - Federal University of Goiás. Cidade de Goiás, 2021.

The present research uses the concepts of degeneration and abnormality from Benedict Morel, and stigmatization from Goffman. It aims to explain how the Goiás press acted in the stigmatization of the drunk in the State of Goiás, from a historical perspective of race, gender, work, culture and corporeality, in line with the Historical Theory of Social Classification, of Anibal Quijano, and the reflections of this construction today. The first chapter, through bibliographic sources, gives a brief explanation of how society viewed drunkenness until the period studied. Its first part aims to explain the history of drunkenness in Europe until the formation of bourgeois asceticism, while the second part makes a study more directed to Portugal and Brazil. The second chapter, in turn, analyzes the specificities of degeneration and the construction of the abnormality of the drunk in the State of Goiás, between 1860 and 1945 through a dialectical comparison between a bibliographic study about this formation in Brazil and a critical discourse analysis, based on the Ginzburg methodology, of the Goiás newspapers found in the Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil (Brazilian Digital Newspaper of the Biblioteca Nacional Digital do Brasil) that deal with drunkenness. Finally, the third chapter deals, sparingly with a research of bibliographic and jurisprudential sources, about the constitutionality of two criminalizing institutes that are legacies of the stigmatization of the drunk studied in the previous chapters. These institutes are the *actio libera in causa*'s theory and article 62 of Decree Law nº 3.688/1941.

Keywords: Goiás press; *actio libera in causa*; decree law nº 3.688; drunkenness; stigmatization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - A CONSTRUÇÃO DA EMBRIAGUEZ NA SOCIEDADE OCIDENTAL.....	20
1.1. DO ESTOICISMO ROMANO AO ASCETISMO BURGUESES: NOTAS SOBRE OS PRIMÓDIOS DA EMBRIAGUEZ OCIDENTAL	21
1.2. DA ENTEOGENIA AO CIENTIFICISMO: NOTAS SOBRE A EMBRIAGUEZ LUSO-BRASILEIRA ATÉ MEADOS DO SÉCULO XIX	34
CAPÍTULO 2 - A ESTIGMATIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA EMBRIAGUEZ NA IMPRENSA GOIANA: 1865 - 1945	41
CAPÍTULO 3 - O LEGADO DA RESSIGNIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ NO DIREITO ATUAL	69
3.1. A TEORIA DA <i>ACTIO LIBERA IN CAUSA</i> E O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	70
3.2. O ART. 62 DO DECRETO LEI Nº 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS) E SUA NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..	79
CONCLUSÕES.....	87
REFERÊNCIAS.....	89

ÍNDICE DE FOTOS E FIGURAS

A EVOLUÇÃO DAS GARRAFAS NO SÉCULO XVIII.....	25
VINHO RECONSTITUINTE SILVA ARAÚJO	50
A “SUL AMÉRICA”	60

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO 1: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033188-57.2019.8.09.0174	98
ANEXO 2: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047479-08.2019.8.09.0095 ..	109
ANEXO 3: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068585-58.2018.8.09.0128	118
ANEXO 4: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134	126
ANEXO 5: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0248228-21.2016.8.09.0168	133
ANEXO 6: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 393237-23.2013.8.09.0102	142

INTRODUÇÃO

Quando a mulher se consome,
Vendo os filhos a chorar...
Coitados... porque têm fome,
E não há pão p'ra lhes dar;
Eu bebo... e, depois de quente,
Vejo-me alegre e contente,
Julgo que tudo vai bem!
(UM Devoto de Baccho, final do século XIX)

A Mídia sempre teve um papel relevante na formação de ideologias. Na Revolução Francesa, ela foi um instrumento criminológico em favor do fim do suplício e decadência do sistema inquisitorial, não apenas pelas matérias de caráter revolucionário, mas também pelas que geravam um fetichismo em torno do banditismo (FOUCAULT, 1999, Capítulo 2).

Nas palavras de Foucault: “O condenado se tornava herói pela enormidade de seus crimes largamente propalados, e às vezes pela afirmação de seu arrependimento tardio” (FOUCAULT, 1999, p. 86).

Contudo, com o avançar do capitalismo e do poderio econômico da mídia, ela se tornou cada vez mais hegemônica e se mostrou como um instrumento poderoso de controle social. Parte disso se dá por sua construção como um instrumento panóptico de gigantesca eficiência, expondo nomes e fisionomia de consumidores falhos (BATISTA, 2002).

Consumidores falhos seriam “(...) pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam os recursos requeridos, pessoas incapazes de ser ‘indivíduos livres’ conforme o senso de ‘liberdade’ definido em função do poder de escolha do consumidor” (BAUMAN, 1998, pp. 23, 24).

O ébrio foi estigmatizado pela mídia, de meados do século XIX a meados do século XX e, assim como os supracitados criminosos franceses, também despertava na população um misto de fetichismo e aversão. Sobre a representação dessa classe pela imprensa em Fortaleza, entre 1915 e 1935, Raul Marx Lucas da Costa escreve:

Apesar dessa proximidade, prevalecia no discurso jornalístico um tom moralista em sua descrição. O estilo coloquial, nesse sentido, socializava o repúdio à ebriedade ao denegrir a figura do ébrio, objeto da crônica policial. Daí a apresentação detalhada do preso destacando sua profissão, idade, residência, estado civil, somado aos enxertos coloquiais da crônica que davam ao texto uma estrutura ficcional. A junção desses elementos no texto tinha como efeito no leitor o riso chistoso. (COSTA, 2009, p. 160).

Para essa pesquisa, utiliza-se o conceito de Erving Goffman, em que estigmas são atributos nocivos que produzem um gigantesco descrédito na vida dos estigmatizados, o que gera uma marca e uma desvantagem social em relação à sociedade. Eles têm reduzidas suas oportunidades, esforços e reconhecimentos, o que acaba gerando uma perda da identidade social e formação de uma imagem deteriorada. Assim, a própria sociedade reforça a imagem disforme que atribui a essas pessoas, de forma a manter a eficácia do poder simbólico e reforçar o caráter disciplinar necessário à manutenção da sociedade capitalista (GOFFMAN, 1981, Notas Preliminares). Nas palavras desse autor:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, (...) (GOFFMAN, 1981, p. 6).

Com base nisso, o presente trabalho tem a finalidade de explicar como a imprensa goiana atuou na estigmatização do ébrio no Estado de Goiás, a partir de uma perspectiva histórica de raça, gênero, trabalho, cultura e corporeidade, em consonância com a Teoria Histórica da Classificação Social, de Anibal Quijano, e os reflexos dessa construção na atualidade.

Em sua teoria, Quijano faz uma crítica em relação à Teoria das Classes Sociais, formulada por Saint-Simon e aprofundada por Marx. A última se centra na divisão de classes pela exploração de trabalho e considera as relações empregatícias como as únicas relações de trabalho típicas do mundo capitalista, de forma que seria uma tendência que todo o mundo capitalista adotasse o sistema empregatício, quando atingisse um determinado nível de evolução (QUIJANO, 2009, Parte 4). Segundo Quijano, por ser ahistórica e considerar a Europa industrial do século XIX como auge da evolução capitalista, essa teoria é cega em relação:

1) A coexistência e a associação, sob o capitalismo, de todas as formas de exploração/dominação do trabalho; 2) que, conseqüentemente, mesmo reduzindo as classes sociais apenas às relações de exploração/dominação em torno do trabalho, no mundo do capitalismo não existiam somente as classes sociais de 'industriais', de um lado, e a de 'operários' ou 'proletários' do outro, mas também a de 'escravos', 'servos' e 'plebeus', 'camponeses livres'; 3) sobre o facto de que as relações de dominação originadas na experiência colonial de 'europeus' ou 'brancos' e 'índios', 'negros', 'amarelos' e 'mestiços', implicavam profundas relações de poder que naquele período, por estarem tão estreitamente ligadas às formas de exploração do

trabalho, pareciam ‘naturalmente’ associadas entre si; 4) que em consequência, a relação capital-salário não era o único eixo do poder, nem sequer na economia; 5) que havia outros eixos do poder que existiam e atuavam em meios que não eram somente econômicos, como a ‘raça’, o gênero e a idade; 6) que, consequentemente, a distribuição de poder entre a população de uma sociedade não provinha exclusivamente das relações em torno do controle do trabalho, nem se reduzia a elas (QUIJANO, 2009, p. 92).

A Teoria Histórica de Classificação Social, por sua vez, tem o mérito de dar grande importância às relações hegemônicas raciais, culturais, de gênero e de corporeidade em um mundo (neo)colonial, por considerá-las também como formadoras de classes sociais, em conjunto com as relações de trabalho. Dessa forma, a dialética entre estrutura e superestrutura se mostra mais complexa, em especial na América Colonial, onde as relações de cor e raça são historicamente eixos de poder mais fortes que a relação de patrão e empregado, tendo em vista que o emprego assalariado era exceção nesses países até meados do século XX (e ainda na atualidade não comportam a hegemonia prevista pela Teoria das Classes Sociais) (QUIJANO, 2009, Parte 7).

Assim, como é impossível se compreender historicamente a formação de uma ideia de degeneração e anormalidade do ébrio como entre 1860 e 1945 sem compreender como a sociedade encarava a ebriedade antes desse período, o primeiro capítulo faz uma breve explicação desse processo. Sua primeira parte visa explicar a história da embriaguez na Europa até a formação do ascetismo burguês, enquanto a segunda parte faz um estudo mais dirigido à Portugal e ao Brasil, tentando trazer sentido às especificidades que resultaram da cultura Brasileira com relação ao álcool.

Para fazer esse construto histórico, foi usada principalmente a dissertação de mestrado de Lucas Avelar - mestre em História pela Universidade de São Paulo, que dedica sua vida acadêmica a pesquisas sobre a embriaguez luso brasileira - somada a recortes de outros autores de forma complementar.

Anormal seria o ser degenerado, ou seja, adoecido de um excesso instintivo, atávico, selvagem e hereditariamente determinado (RAUTER, 2003, p. 35). Sobre o conceito de degeneração, Sandra Caponi explica:

A ideia de degeneração remete a um processo de degradação patológica do tipo normal e primitivo da humanidade, que é transmitido hereditariamente, provocando uma afecção de ordem física, intelectual e moral (Cartron, 2000; Christian, 1892). Nas palavras de Morel (1857: 15), “a degeneração refere-se a todo e qualquer desvio doentio (patológico, diríamos hoje) e hereditário do tipo normal da humanidade” (CAPONI, 2012, p. 15).

O segundo capítulo, por sua vez, analisa a formação do ébrio como ser degradado entre 1860 e 1945, através de uma comparação dialética entre um estudo de fontes bibliográficas acerca dessa formação no Brasil e uma análise de discurso dos jornais goianos encontrados na Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil que versam sobre embriaguez.

Portanto, as duas bases desse capítulo são uma pesquisa de fontes bibliográficas que tenta entender a estigmatização e criminalização no Brasil e uma análise de discurso crítica de textos publicados na imprensa goiana para se verificar as especificidades dessa estigmatização e criminalização no que diz respeito ao Estado de Goiás.

A pesquisa de fontes bibliográficas tem como base principal a Dissertação de Mestrado de Fernando Santos, Doutor em História pela Universidade Estadual de Campinas, que fez, nesse trabalho, um estudo do discurso científico acerca do alcoolismo no Brasil, de meados do século XVIII a meados do século XIX. Também são usados recortes de outros autores de forma complementar.

A pesquisa empírica foi feita a partir de periódicos publicados entre 1865 e 1945, disponíveis na Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil. Este pesquisador fez um estudo preliminar nos textos publicados pela imprensa goiana no século XIX e chegou à conclusão que, a partir de 1865, é possível verificar um discurso de estigmatização da embriaguez, de forma que esse ano foi escolhido para se iniciar a presente pesquisa. O ano de 1945 foi escolhido como termo final por sido o fim da Era Vargas, época em que foram criados os diplomas legais estigmatizantes e criminalizantes que serão analisados no próximo capítulo.

Os periódicos analisados foram: A Cruz : Revista Catholica, A Informação Goyana, A Plebe: Patria e Povo, A Provincia de Goyaz, A Regeneração, A Tribuna Livre : Orgão do Club Liberal de Goyaz, A União : órgão do Partido Conservador, A Thesoura : Orgão Critico e Liiterario, Bocayuca : Orgão Republicano e dos Interesses Geraes da Provincia, Brazil Federal : Orgão do Grupo Republicano de Goyaz, Cidade de Goyaz, Correio Official de Goyaz, Estado de Goyaz: Orgam do Partido Republicano Federal, Goyas: Órgão Democrata, Jornal do Commercio, Norte de Goyaz : Periodico Mensal, Nossa Folha : órgão cultural e noticioso, O Abadiense : Nossa divisa: Tudo pela emancipação de Abadia!, O Estado de Goiaz, O Planalto, O Porvir, O Publicador Goyano, O Tocantins, Revista de Educação, Revista do Instituto Historico de Goianna, Semanario Official e Voz do Povo.

No site da Hemeroteca digital foram usadas, para nortear a busca de ocorrências, as palavras: Aguardente, Alcóolatra, Alcólica, Alcólico, Alcoolista, Bêbada, Bêbado,

Bebedeira, Bebedice, Bêbedo, Bebedor, Beberrão, Borracheira, Borracho, Cachaceira, Cachaceiro, Cachaça, Caneado, Caninha, Carraspana, Cerveja, Chumbada, Chumbado, Chumbeado, Cognac, Conhaque, Ébria, Ebriedade, Ébrio, Embebedada, Embebedado, Embriagada, Embriagado, Licor, Moafa, Pifão, Pinga, Rhum, Uísque, Vinho, Vódka, Whisky. Foram encontradas e analisadas 2.859 ocorrências.

Para a seleção dessas palavras foram utilizados alguns dos sinônimos de embriaguez mais usados nos tempos atuais, algumas das bebidas mais comuns no Brasil, na atualidade e as expressões presentes em um estudo de sinonímia de embriaguez publicado na edição 87 de 1912 do periódico “O Planalto”. Palavras ou expressões que só apareceram nesse estudo foram tirados da supracitada lista.

É sem dúvida a palavra embriaguez a que tem mais synonymos em língua. Entre outras recolhemos os seguintes:

Bebedeira, borracheira, bebedice, borrachice, açórdia, bruega, carraspana, camoeira, cabeleira, carraspana, camoeira, cabeleira, cardina, cachaceira, carapanta, ebriedade, gateira, gata, gata, gata, ganço, moafa, mona, nêna, perua, pifão, piela, piteira, perrio, raposeira, tachada, turca, topete, touca, temulência, pizorga, tiorga, tortolia, trabuzana, vinagreira, vinhança, vinolência e pileque, que corresponde a alegre, alegre ou guêso.

De quem tomou carraspana também se diz amoniar-se, estar na água, no bico, na brocha, na égua, na pinga, no trolly, no golo, assim como estar chumbado, mordido, esquinado, quente, arrelampado, toldada, tonto, entornado, alcoolizado, tachado, entrado, tomado, envernizado ou tocado. Há outrossim as expressões – estar de meia rédea, achar a rua pequena, errar a conta, estar entre as dez e as onze, carregar os machinhos, andar aos bordos, estar de meio olho, montar na ema, estar com a gata, entrar na vinha do Senhor, ferrar o piquira, vir puxado, não saber de que freguesia é, quebrar a munheca, estar meio cá meio lá, estar com meias pintas, fazer ss, aos ss e rr, estar com os seus vaportes, arrimar as mãos a paredes, e outras mais aplicadas aos copistas, terraços ou bebedores.

De um chupista, que se excede no matar o bicho, costuma-se dizer que é um ôdre, uma caixa d’água, uma sangue-suga, um tonel, uma pipa, uma vasilha, uma esponja, um areal.

É provável que esta exuberância synonymica tenha sua explicação no facto de ser a embriaguez muito comum e dar jogar, pelo seu estado quase sempre folgazão e risível, a que o povo invente palavras e locuções, as quaes pela sua extravagância, ás vezes pintam ao vivo a posição de quem ficou ou de meia rédea ou bêbedo como uma sopa. Assim, temos ouvido a expressão estar no verôel, que talvez tire sua origem da palavra inglesa very well, estribilho de algum bife quando estivesse na verveja.

Também o maior fator de camoeiras, a aguardente, tem entre o povo várias denominações: é a branca, a giribita, a pinga, a cachaça, a caninha, a bicha, o taflá, a dindinha, o parati, a teimosa, as sete virtudes, a piloia, a mandureba, a girolina, etc.

Quanto ao estado especial que se segue aos pifões e que os francezes designam pela curiosa expressão malau cheveux, chama-se ele entre nós ressaca, gosto de chapéu velho, conforme o pitoresco falar de alguns (O PLANALTO, ed. 87, 1912, p. 3).

Quanto às técnicas de coleta de dados, foi utilizado o Paradigma Indiciário. Esse é um método de se fazer uma análise de indícios através da inferência abdutiva, para se formular

hipóteses prováveis de um caso a partir de uma regra e de um resultado. Segundo Peirce, a abdução é a ilação que produz ciência, pois é a partir de um raciocínio regressivo que se explica os acontecimentos presentes (ECO, 1983, Capítulo 2).

Essa metodologia se aplica à presente pesquisa, pois visa fazer um estudo de fontes bibliográficas de como se deu a formação dos embriagados como classes indesejáveis no Brasil, entre os anos de 1844 e 1943 (regra), e uma análise crítica do discurso da imprensa goiana, nos anos de 1844 a 1943 (resultado), para ver as especificidades desse discurso no Estado de Goiás e as influências que o Estado recebeu do restante do país (caso).

Em Mitos, Emblemas e Sinais, Carlo Ginzburg explica que o raciocínio que baseia o paradigma indiciário esteve presente desde o início da humanidade:

Por milênios o homem foi caçador. Durante inúmeras perseguições, ele aprendeu a reconstruir as formas e movimentos das presas invisíveis pelas pegadas na lama, ramos quebrados, bolotas de esterco, tufo de pêlos, plumas emaranhadas, odores estagnados. Aprendeu a farejar, registrar, interpretar e classificar pistas infinitesimais como fios de barbas. Aprendeu a fazer operações com rapidez fulminante, no interior de um denso bosque ou numa clareira cheia de ciladas. (GINZBURG, 1989, p. 151)

Ademais, como método de análise de dados, será adotada a Análise de Discurso Crítica que, por sua vez, é uma abordagem multidisciplinar para o estudo da linguagem que analisa as conexões entre os recursos linguísticos utilizados no texto e as relações interseccionais que os motivam, partindo do pressuposto de que a linguagem é um instrumento de dominação. A forma como as frases são formuladas, gramaticalmente e semanticamente, está diretamente relacionada com o discurso que elas reproduzem. Estudar essa formulação, por conseguinte, pode ajudar a inferir, pelo paradigma indiciário, hipóteses acerca da ideologia motivadora do discurso ou a confirmar essas hipóteses previamente formuladas, de modo que ambos os métodos se relacionam.

O livro Análise de Discurso Crítica, de Viviane de Melo Resende e Viviane Ramalho explica:

A Ciência Social Crítica (CSC) é definida como a abordagem da Ciência Social cujo objeto de estudo é a relação entre esferas da vida social e a atividade econômica, política e cultural (Chouliaraki e Fairclough, 1999). A ADC [Análise de Discurso Crítica], por sua vez, é uma forma de CSC, cujo objetivo é "lançar luz sobre os problemas que as pessoas enfrentam por efeito de formas particulares da vida social". Com objetivos emancipatórios, a ADC dedica especial atenção aos

problemas enfrentados por (...) pessoas sujeitas a relações opressoras (apud RESENDE; RAMALHO, 2006, pp. 150-151).

Por fim, o terceiro capítulo busca analisar dois institutos criminalizadores que são heranças da estigmatização do embriagado estudada nos capítulos anteriores. Sua primeira parte trata da teoria da *actio libera in causa* e a necessidade de uma mudança hermenêutica na sua interpretação, pautada no princípio da culpabilidade. A segunda parte, por sua vez, discorre acerca do artigo 62 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e faz uma análise principiológica desse instituto em relação aos princípios da legalidade, lesividade, proporcionalidade, consunção, humanidade das penas e intervenção mínima.

As principais bases bibliográficas para esse capítulo foram a Dissertação de Mestrado de José Durval de Lemos Lins Filho, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e o livro “Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1”, de Cezar Roberto Bitencourt, doutor em Direito pela Universidade de Sevilha. Foram utilizados também outros autores, de maneira complementar.

Também foi feita uma breve análise jurisprudencial, em relação ao Tribunal de Justiça do Goiás, de forma a se verificar como tem sido aplicada tal teoria e tal contravenção penal na atualidade e se essa aplicação está em consonância com a Constituição, além de se verificar a influência do discurso criminológico e estigmatizador estudado nos capítulos anteriores.

Este pesquisador tem interesse pelo presente tema por considerar o fato de a teoria da *actio libera in causa* (da forma que é aplicada no Brasil) e o artigo 62 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, estarem em vigor há quase 35 anos da promulgação da Constituição Cidadã como uma verdadeira anomalia jurídica. Ademais, ele nutre um grande amor pela história e queria buscar nela uma explicação para tal anomalia.

CAPÍTULO 1 - A CONSTRUÇÃO DA EMBRIAGUEZ NA SOCIEDADE OCIDENTAL

Firmo, desesperado com a ausência dela, embebedava-se naturalmente e vinha ao cortiço provocar o cavouqueiro; a briga rebentaria de novo, fatal para um dos dois, se é que não seria para ambos. Do que ela sentira pelo navalhista persistia agora apenas o medo, não como ele era dantes, indeterminado e frouxo, mas ao contrário, sobressaltado, nervoso, cheio de apreensões que a punham aflita. Firmo já não lhe aparecia no espírito como um amante ciumento e perigoso, mas como um simples facínora, armado de uma velha navalha desleal e homicida. (...) E via já defronte de si o Firmo, bêbado, a reclamar o Jerônimo aos berros, para esfaqueá-lo ali mesmo (AZEVEDO, 1890, p. 118).

Este capítulo tem a função de explicitar, através de um estudo de fontes bibliográficas, como se deu a formação dos embriagados no mundo ocidental, em geral, e na sociedade luso-brasileira em específico. Então, será feita uma brevíssima exposição sobre as raízes da embriaguez no Ocidente e o desenvolvimento das ideologias que motivaram a supracitada formação.

A primeira parte deste capítulo contém algumas informações básicas sobre a história da embriaguez na Europa até a formação do ascetismo burguês, que marcou uma passagem de um ideal de embriaguez para um ideal de abstinência alcoólica. Explica a ascensão de vertentes protestante na Europa e a forma com que ela influenciou o surgimento de uma disciplina ascética capitalista, que pautou a relação do Ocidente com a embriaguez no mundo capitalista moderno.

A segunda parte faz um estudo mais dirigido à Portugal e ao Brasil, tentando trazer sentido às especificidades que resultaram na cultura brasileira com relação ao álcool, desde os primeiros relatos portugueses sobre o uso de tais bebidas pelos nativo-americanos até a primeira metade do século XIX.

1.1. DO ESTOICISMO ROMANO AO ASCETISMO BURGUEÊS: NOTAS SOBRE OS PRIMÓRDIOS DA EMBRIAGUEZ OCIDENTAL

FALSTAFF — Só desejara que tivesses espírito; valeria mais do que o teu ducado. Por minha, esse moço de sangue frio não me tem afeição. Nada o faz sorrir; mas isso não admira; não bebe vinho. Os jovens de temperamento muito sisudo jamais dão coisa que preste; a sobriedade no beber e o excesso de peixe na comida, de tal jeito lhes esfria o sangue, que caem em uma espécie de anemia masculina, só gerando filhas, depois de casados. No mais das vezes são estúpidos e covardes, o que também seríamos, senão nos inflamássemos.
(Henrique IV, parte 2, Shakespeare, 1600).

A concepção de embriaguez na Europa Ocidental medieval se deu pelo conflito entre duas culturas de ebriedade: a das tribos germânicas do norte europeu e a dos povos mediterrâneos (AVELAR, 2011, p. 30).

Para as primeiras, a ebriedade era uma forma de guerreiros expressarem coragem e virilidade necessárias ao seu cotidiano belicoso. Era comum o uso de hidromel ou fermentados de leite de égua ou cereais (principais bebidas desses povos) antes das batalhas, ou depois, como forma de comemoração. O uso de bebida tinha grande importância para a sua socialização e para sua dieta alimentar (AVELAR, 2011, pp. 30 e 31).

A cultura mediterrânea, por outro lado, tinha historicamente o vinho como uma bebida enteogênica de importância religiosa, como forma de homenagem a Baco e Dionísio. Além disso, ele tinha uma importância alimentar e de purificação da água, devido à dificuldade de se encontrar água potável na época. Contudo, a filosofia grega e, mais tarde, o estoicismo romano já condenavam os excessos no seu uso, como uma forma de *luxus*¹ (AVELAR, 2011, pp. 31 e 32).

Segundo Fernando Santos: “Xenofonte, Platão e Aristóteles dedicaram uma série de reflexões à temperança, caracterizando-a como o momento da realização do sujeito moral” (SANTOS, 1995, p. 3). Para exemplificar esse pensamento:

Na Antiguidade, a ingestão do vinho estava imersa no que Foucault denominou o “cuidado de si” dos gregos, termo que assinala um conjunto de práticas indissociáveis do cuidado dos outros e construídas no sentido da transformação da vida numa “obra de arte” bem como na busca de uma estética da existência. Ao descrever as precauções que se deve tomar para que o ato sexual e a fecundação se

¹ Segundo Lucas Avelar, a definição de *luxus* é “tudo aquilo que excedia as medidas das regras morais: um vestuário exagerado, um comportamento inovador ou uma abundância de prazer”. IN: AVELAR, Lucas Endrigo Brunozi. **A moderação em excesso: Estudo sobre a história das bebidas na sociedade colonial**. Orientador: Henrique Soares Carneiro. 2010. 153 p. Dissertação de Mestrado (História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

dêem em boas condições, o autor faz referência a Sorano que indica a necessidade da “conduta sábia e calma, evitando todas as desordens, todas as bebedeiras das quais o embrião poderia se impregnar, já que ele seria de certa forma seu espelho e testemunha: ‘A fim de que o feto não tenha o espírito desagradavelmente impressionado pela visão da embriaguez alheia convém que a mulher esteja sóbria durante o enlace’”. Em outra passagem, lê-se: “uma tranquilidade perfeita é necessária para que o feto não se pareça com um homem embriagado em delírio.” Isso se explica pois, como ressalta Foucault, há um “regime dos prazeres” cujos princípios e razões de ser se situam na preparação da descendência e que conduzem a uma subjetividade específica (AVELAR, 2011, pp. 55-56).

A partir do século IV, o consumo de álcool em Roma aumentou, devido a ampliação do cultivo de vinhas. Todavia, esse caráter enteogênico e essa ideia de temperança estoica foram apropriados pela igreja católica, que passou a usar o vinho para representar o sangue de Cristo (AVELAR, 2011, p. 32).

Sobre esse processo, Lucas Avelar afirma:

Conforme Fernandes, tais concepções foram levadas pela Igreja até os povos nórdicos da Europa, utilizando-se do vinho como instrumento para inculcar o ideal de “moderação” naqueles povos. E, embora este investimento tenha sido pouco profícuo para mudar as disposições de conduta dos guerreiros germânicos, ele é sintomático para apontar o alvo da Igreja e, mais tarde, do Estado diante de ordenamentos distantes dos dogmas e leis (AVELAR, p. 32, 2011).

O que era condenado pela igreja católica na idade média não era o uso de álcool, que era inclusive visto como sagrado, mas seu excesso. Esse era um problema, pois levava ao descontrole do próprio corpo, provocando apelos sexuais e exaltação das paixões e levando o homem ao pecado. O pecado, por conseguinte, era o problema, não o álcool em si. A igreja era o grande eixo moralizador da idade média acerca do consumo alcoólico, mas sua influência não era homogênea e os excessos eram muitos comuns, especialmente nos povos germânicos menos cristianizados (AVELAR, 2011, p. 33).

Durante a antiguidade, a fabricação alcoólica era majoritariamente artesanal, com pouco consumo comercial. Contudo, na Idade Média, “O desenvolvimento das estradas no final do Império Romano, o crescimento do número de estalagens e hospedarias e a maior circulação de pessoas e riquezas acumuladas no Império possibilitou o aparecimento de um incipiente uso comercial dessas bebidas” (SANTOS, 1995, p. 3).

Nessa época, o uso ritualístico de álcool não era somente feito pela igreja e seu uso medicinal não era hegemonia dos boticários. A Alta Idade Média foi marcada por movimentos de ruptura e continuidade em relação aos conhecimentos ritualísticos e

medicinais pagãos, havendo inúmeras festas, rituais e receitas medicinais populares envolvendo o álcool, especialmente os vinhos e a cerveja. “As porções mágicas, remédios místicos preparados pelos sacerdotes pagãos, utilizavam como veículo, muitas vezes, o vinho. E seu uso foi corrente, mesmo após o início do processo de cristianização da Europa” (SANTOS, 1995, p. 4). Todavia, com o tempo, houve uma apropriação científica desse saber medicinal popular acerca das bebidas alcoólicas.

Outrossim, nos séculos XIII e XIV, houve um grande desenvolvimento e disseminação das técnicas de produção de álcool destilado na Europa. Os protagonistas dessa empreitada foram os alquimistas Ramon Llull (1232 – 1316) e Arnaldo de Villanova (1250 – 1311). A *aqua ardens*, feita a partir do vinho, foi provavelmente o destilado de maior importância medicinal nesse período. Ele era usado por herbalistas e médicos para obter e conservar essências de ervas e frutos e produzir assim remédios. Além disso, o álcool destilado tinha grande importância higiênica na época, tendo em vista as suas propriedades antissépticas (SANTOS, 1995).

Durante os séculos XIV a XVI, a venda das aguardentes para consumo recreativo se popularizou (SANTOS, 1995). Após uma série de disputas pelo privilégio de destilar bebidas alcoólicas, no final do século XV, vinagreiros e tanoeiros dos países setentrionais e mediterrâneos conquistaram o direito de fabricá-las, antes exclusivos dos botequineiros. Mercadores e marinheiros holandeses faziam a distribuição da bebida (AVELAR, 2011, Capítulo 2). Ao mesmo tempo, na França, os habitantes não podiam consumir vinho fora de suas casas, privilégio apenas dos visitantes, nos cabarés. Contudo, em 1587 foi liberada aos habitantes a frequência aos cabarés (SANTOS, 1995).

Se durante a Alta Idade Média a igreja pregava a moderação e a temperança, com o tempo outros agentes começaram a fazer parte desse processo interseccional. Desde o século XIII, a formação dos Estados nacionais modernos gerou uma complexificação das relações sociais, que passaram a valorizar mais o autocontrole, através de um sentimento de vergonha. Assim, houve a tentativa de se criar um código adequado para o consumo do álcool, que estava perdendo seu caráter eminentemente ritualístico (AVELAR, 2011, Capítulo 2). “Ao examinar os guias europeus de comportamento à mesa e na corte dos séculos XIII a XV, Norbert Elias compila o seguinte trecho: ‘Não babes enquanto bebes, porque isto é um hábito vergonhoso’” (AVELAR, 2011, p. 29).

A partir do século XVI, as cortes intensificaram ainda mais o supracitado movimento de constituição dos costumes, comportamentos e moda e a sobriedade aparece como distinção

de nobreza. Além disso, houve uma desconstrução da beligerância da sociedade civil, que resultou em uma maior regulação emocional (AVELAR, 2011, pp. 33-35).

Sobre esse processo, Lucas Avelar explica:

Antes da formação dos Estados, quando uma nobreza feudal entrava em disputa pelo controle de territórios a sua vitória dependia exclusivamente da “capacidade econômica e militar e da força física e perícia do indivíduo”. Nessa competição, eram os nobres guerreiros que detinham o controle do uso direto da força. E como esses combatentes tinham a vida constituída por uma cadeia freqüente de guerras, rixas e violência, não havia ainda limitações que tendiam a impor uma transformação de suas pulsões: a beligerância não tolerava a regulação emocional. Configuração social esta em que os guerreiros eram pouco dependentes entre si, fazendo da externalização dos afetos uma marca distintiva da sociedade medieval. Quando da passagem para as sociedades modernas, Elias observa que o aumento da repressão aos desejos é condição central para o cumprimento de papéis novos em uma organização social cada vez mais hierarquizada e complexa. É isso que o autoriza afirmar que na época moderna “o campo de batalha foi, em certo sentido, transportado para dentro do indivíduo”. As pulsões e desejos antes canalizados nas guerras devem então atravessar uma série de mediações sociais auto-reguladoras para incutir a disciplina que dociliza os indivíduos e abafa seus atos violentos. Neste contexto podemos afirmar que ocorreria uma investida dos aparelhos de repressão contra os estados de ebriedade, já que eles comprometiam a realização das funções sociais previstas no novo ordenamento em gestação. Portanto, talvez seja o caso de insistir que a passagem da Idade Média para a Moderna, operou uma pressão regulatória da experiência ética ressignificando-a quando foi inserida em um regime social no qual o ato cortês de beber moderado durante as refeições tornou-se regra. Por outro lado, o comportamento ébrio passou a indicar desvio (...) (AVELAR, 2011, pp. 34-35).

O aumento do consumo de álcool se intensificou ainda mais a partir do século XVII e casos de embriaguez pública aumentaram rapidamente na Europa, especialmente pelas classes mais baixas, devido a um aumento da produção de destilados pelos avanços técnicos, o que barateou seu preço. Nesse período, mercadores e marinheiros holandeses já generalizavam a destilação em toda a faixa atlântica da Europa. Mais para o final do século, estes mesmos holandeses começaram a perder a exclusividade das vendas, devido às guerras comerciais, o que aumentou ainda mais a democratização do álcool. Nessa época, houve uma popularização das tabernas (AVELAR, 2011, pp. 35-36).

No século XVIII esse aumento alcançou também as áreas rurais. As garrafas destinadas a bebidas passaram gradualmente do formato de cebola para o de bastão, de forma a facilitar o empilhamento para a armazenagem de mais garrafas, em menos espaço e por mais tempo (AVELAR, 2011, pp. 37-38). “Com isso, a aristocracia então se distingue por poder esperar a maturação e poder degustá-lo sem pressa, inaugurando, portanto, um novo padrão de

gosto e, em decorrência, repondo a distinção social” (AVELAR, 2011, p. 38). A imagem² a seguir foi retirada da dissertação de Lucas Avelar e ilustra essa transformação:



Figura 01 - A EVOLUÇÃO DAS GARRAFAS NO SÉCULO XVIII.
Fonte: AVELAR, 2011, p. 37.

Como decorrência desse aumento de consumo, a partir do século XVII, houve um grande aumento na perseguição da embriaguez na Europa, que culminou em uma estigmatização e ressignificação do álcool no meio acadêmico e social (AVELAR, 2011, Capítulo 2). Para se compreender esse processo, é preciso entender – ainda que muito sumariamente - duas ideologias que ganharam força nesse período: o ascetismo protestante e a disciplina burguesa.

O ascetismo protestante se espalhou por vários centros capitalistas e contribuiu³ para a formação de uma moralidade burguesa e para a criação de novos métodos de controle social. A moral protestante se secularizou e ideais semelhantes aos seus se espalharam mesmo por países católicos, através do Estado Burguês, como base da moral capitalista (GUANDALINI JUNIOR, 2004).

Assim, a ideia de moderação e temperança dos séculos anteriores passou a ser substituída gradualmente por um ideal de abstinência, com uma decrescente tolerância em

² Por sua vez, Avelar retirou essa imagem do livro “A história do vinho”, de Hugh Johnson.

³ A despeito das inegáveis contribuições do protestantismo para o espírito capitalista e, por conseguinte, para as interseccionalidades do Estado Burguês, não se pode dizer que esse espírito foi gerado por essas contribuições. Acerca disso, Weber afirma: “não se deve de forma alguma defender uma tese tão disparatadamente doutrinária que afirmasse, por exemplo: que o “espírito capitalista” (...) pôde surgir somente como resultado de determinados influxos da Reforma [ou até mesmo: que o capitalismo enquanto sistema econômico é um produto da Reforma]”. IN: WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 335 p, p. 82.

relação ao consumo de álcool. Sobre a importância do ascetismo protestante para o controle social e moralidade capitalista, Weber afirma: “O capitalismo não pode empregar como operários os representantes práticos de um *liberum arbitrium* indisciplinado, do mesmo modo que também não lhe pode servir (...) aquele homem de negócios cujo comportamento externo for simplesmente sem escrúpulos” (WEBER, 2004, p. 50).

Tal ascetismo teve sua raiz no início do século XVI, quando a dogmática luterana pregava que a moralidade que agradava a Deus consistia em cumprir adequadamente os deveres intramundanos, inclusive o trabalho. Este era resultado de uma vocação⁴ divina e a forma mais pura de amor ao próximo, tendo em vista que o bom exercício da profissão leva ao bem comum. Contudo, Lutero prega que o indivíduo deve permanecer em seu emprego, por ser essa uma determinação divina. Esse tradicionalismo⁵ é contrário ao espírito capitalista e, devido a ele, o luteranismo não teve a mesma importância na formação da disciplina ascética que o calvinismo, o pietismo, o metodismo ou as seitas anabatistas (WEBER, 2004).

O calvinismo – que se tornou forte nos Países Baixos, na Inglaterra e na França - por outro lado, prega uma desglorificação da criatura, que só existe para a glória divina. A doutrina da predestinação é sua principal característica e ela prega que parte da humanidade está salva e outra parte condenada desde a criação. Dessa forma, a concepção de amor ao próximo se torna mais impessoal e a vocação, o bom exercício profissional, passa a ser a própria expressão desse amor. Além disso, uma das características de quem será salvo é a firme confiança na própria salvação e o melhor meio para se evitar a insegurança, assim como os pecados da carne, é ocupar a mente com o trabalho contínuo e exaustivo e a vida ascética, longe do ócio e dos prazeres terrenos, incluindo o do álcool. O lucro era lícito e uma benção divina, desde que fosse reinvestido no próprio trabalho e não em luxos. Um homem poderia mudar de uma profissão por outra que gerasse mais lucro. Por conseguinte, o caráter tradicionalista do conceito de vocação não existia para os calvinistas. Assim, o calvinismo gerava a acumulação de capital que resultava em uma disciplina de trabalho e investimento, que foi uma das bases do espírito capitalista europeu (WEBER, 2004, parte 2, Capítulo 1). Sobre o trabalho como expressão de amor ao próximo, Weber afirma:

⁴ Em Lutero, a vocação era “(...) aquilo que o ser humano tem de aceitar como desígnio divino, ao qual tem de “se dobrar” (...) o trabalho profissional seria uma missão, ou melhor, a missão dada por Deus”. IN: Idem, p. 77.

⁵ Em Lutero, o tradicionalismo era “(...) emanção da crença cada vez mais intensa na Providência, crença que identifica a incondicional obediência a Deus à aceitação incondicional da situação dada”. IN: Idem, p. 50.

Nós vimos já em Lutero a derivação da divisão do trabalho em profissões a partir do “amor ao próximo”. Mas aquilo que nele não passou do estágio de um ensaio ainda incerto, [de pura construção ideal], nos calvinistas tornou-se parte característica de seu sistema ético. O “amor ao próximo” - já que só lhe é permitido servir à glória de Deus não à da criatura - expressa-se em primeiro lugar no cumprimento da missão vocacional-profissional imposta pela *lex naturae*, e nisso ele assume um caráter peculiarmente objetivo-impessoal: trata-se de um serviço prestado à conformação racional do cosmos social que nos circunda (WEBER, 2004, p. 99).

O metodismo, forte nos países anglo-saxônicos, tem como grande diferença dogmática em relação ao calvinismo a crença de que será salvo apenas quem conseguir obter nessa vida, pelo efeito da graça sobre si, a santificação e tornar-se livre de pecado. A teoria da predestinação era seguida por algumas correntes, mas por outras não. Em relação ao efeito prático para com o espírito capitalista, não há grandes diferenças entre o calvinismo e o metodismo, tirando o fato que este se disseminava mais facilmente entre as classes mais pobres, trabalhadoras, pois exigia uma menor racionalização da vida, não rompendo totalmente com o caráter sentimental católico e luterano, apreciado por essas classes (WEBER, 2004, parte 2, Capítulo 1).

O pietismo, por sua vez, forte nos Países Baixos e no Baixo Reno, surgiu como um movimento dentro do próprio calvinismo, antes de se tornar independente, de forma a ter muito em comum com ele. Sua maior diferença dogmática é a doutrina do terminismo, uma variação da teoria da predestinação que acredita que a graça é oferecida a todos os indivíduos, mas uma única vez e este será salvo se aproveitar essa oportunidade. A maior diferença prática para o espírito do capitalismo é que o pietismo por horas glorifica a riqueza que é fruto do trabalho, assim como o calvinismo, mas por horas glorifica a pobreza apostólica, sendo esse um conflito presente entre suas diversas vertentes (WEBER, 2004, parte 2, Capítulo 1). Logo, assim como o metodismo, se disseminou mais facilmente entre as classes pobres. Nesse sentido, Weber afirma: “(..) pode-se apontar que as virtudes que o pietismo inculcava eram antes aquelas que podiam pôr em prática de um lado, o funcionário, o empregado, o operário e o trabalhador que produz em domicílio “fíeis à sua profissão (...)” (WEBER, 2004, p. 126).

Por fim, as seitas anabatistas, formadas pelos batistas, menonitas e quakers foram grupos religiosos com ética ascética de fonte independente da teoria da predestinação. Para elas, o dom da salvação era oferecido para todas as pessoas. Para alcançá-lo, o caminho era um rígido afastamento do mundo e das pessoas mundanas e o repúdio à idolatria das carnes e aos prazeres carnavais (inclusive o álcool). Como eles pregavam que Deus só fala quando a carne se cala, suas comunidades se caracterizavam por um caráter quieto, contencioso e moderado. Sua grande ligação com a docilidade de corpos, que o ideal de disciplina geraria no

século XVIII, é seu caráter apolítico, muito diferente dos calvinistas que agiam ativamente na política (WEBER, 2004, parte 2, Capítulo 1).

O que todas essas vertentes do protestantismo têm em comum é a ascese, contrária ao gozo alegre da vida que afastava o homem do trabalho profissional e da devoção. Para elas, o trabalho honesto, inclusive quando mal remunerado, era apazível a Deus e um dever do homem (WEBER, 2004, parte 2, Capítulo 1).

Todavia, no século XVIII esse ideal ascético se secularizou e se espalhou por toda a Europa, e seu fim passou a ser somente legitimar o lucro privado e a exploração trabalhista. Sobre isso Walter Guandalini Jr. explica:

(...) O protestantismo, que no contexto histórico em que surgiu era uma possível linha de fuga, relativamente desterritorializada (pois resultado de uma escolha pessoal e possibilidade de libertação - espiritual, intelectual, econômica, política), é ressignificado no capitalismo, que lhe atribui um novo território, segmentarizado e já pleno de significado - a ascese religiosa se transforma em virtude profissional. Surge, então, uma ética estritamente capitalista, que, de um lado, legitima o lucro do empregador burguês, e, do outro, põe à sua disposição trabalhadores sóbrios, eficientes e “aferrados ao trabalho como finalidade de sua vida, querida por Deus” (GUANDALINI JUNIOR, 2004, p. 120).

Após ser secularizado, esse ideal passou a se universalizar por uma série de processos de docilização dos corpos para a formação de sujeitos capitalistas. Isso se deu devido à acumulação de riquezas – que o protestantismo auxiliou – investidas em mercadorias, máquinas, oficinas, estoques e gerou a necessidade de proteção desses materiais em consonância com a necessidade de uma mão de obra produtiva e capacitada industrialmente (GUANDALINI JUNIOR, 2004, Parte 1). A disciplina passa a exercer então um papel importante, “reduzindo a força do corpo como força política e maximizando-a como força econômica; dissociando o poder do corpo, de modo a tornar o exercício do poder o menos custoso e mais efetivo possível (economicamente e politicamente)” (GUANDALINI JUNIOR, 2004, p. 121).

O processo disciplinador caracteriza os indivíduos como uma engrenagem em uma máquina. Por conseguinte, seu primeiro passo é o controle do espaço, distribuir esses indivíduos-engrenagens no espaço. Ele ocorre primeiro a partir da cerca, o encarceramento de pessoas em locais fechados, como colégios, quartéis e prisões (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Depois, com o quadriculamento, em que cada pessoa deve ficar em seu devido lugar para que se possa “(...) saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de

cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos” (FOUCAULT, 1987, p. 167).

Depois disso, há a criação de localizações funcionais, em que a distribuição de recursos materiais e humanos deve ser feita em espaços úteis, racionalmente planejados. Por fim, surge a fila, o local que uma pessoa ocupa em uma classificação, de forma a evidenciar uma hierarquia e facilitar a vigilância e o controle (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Para exemplificar esse controle, segue um modelo de J.-B. de La Salle:

Haverá em todas as salas de aula lugares determinados para todos os escolares de todas as classes, de maneira que todos os da mesma classe sejam colocados num mesmo lugar e sempre fixo. Os escolares das lições mais adiantadas serão colocados nos bancos mais próximos da parede e em seguida os outros segundo a ordem das lições avançando para o meio da sala... Cada um dos alunos terá seu lugar marcado e nenhum o deixará nem trocará sem a ordem e o consentimento do inspetor das escolas. [Será preciso fazer com que] aqueles cujos pais são negligentes e têm piolhos fiquem separados dos que são limpos e não os têm; que um escolar leviano e distraído seja colocado entre dois bem comportados e ajuizados, que o libertino ou fique sozinho ou entre dois piedosos (1669, apud FOUCAULT, 1987, p.174).

O próximo passo é o controle da atividade que as pessoas realizam no espaço previamente determinado. Esse processo começa pelo controle do horário, não apenas de chegada e de saída, mas de execução de cada atividade para se permitir uma utilização exaustiva do tempo. Em seguida, há uma elaboração temporal do ato, que consiste em dividir cada ato em uma série de prescrições simples, decompor eles no máximo de elementos possíveis, de forma didática e detalhada, para aumentar a qualidade das atividades. Depois, a correlação de corpo e gesto é a preocupação em disciplinar cada mínimo gesto do corpo (postura, forma de segurar um lápis), como forma de maximizar a sua eficiência e a homogeneização dos corpos dos indivíduos. Ademais, a articulação corpo-objeto define e estabelece com riqueza de detalhes exaustiva a relação de cada parte do corpo com o objeto que manipula, de forma que o homem e o seu objeto de trabalho se tornam um todo em conjunto (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Finalmente, no princípio da relação exaustiva é onde se vê uma maior influência do protestantismo, pois estabelece como falha moral a ociosidade: “é proibido perder um tempo que é contado por Deus e pago pelos homens; o horário devia conjurar o perigo de desperdiçar tempo — erro moral e desonestidade econômica” (FOUCAULT, 1987, p. 179). Para exemplificar esse controle, segue um relato de J.A. de Guibert:

Entremos na maior parte de nossas escolas de exercício, veremos todos aqueles infelizes soldados em atitudes coagidas e forçadas, veremos todos os seus músculos em contração, sua circulação sangüínea interrompida... Estudemos a intenção da natureza e a construção do corpo humano, e encontraremos a posição e a compostura que ela prescreve claramente que se deve dar ao soldado. A cabeça deve ficar direita, solta dos ombros, perpendicularmente colocada entre eles. Não deve ficar voltada nem à esquerda nem à direita, porque, considerando a correspondência que existe entre as vértebras do pescoço e a omoplata a que estão ligadas, nenhuma delas pode agir circularmente sem arrastar de leve do mesmo lado em que ela age uma das ramificações do ombro, e não estando mais o corpo colocado direito, o soldado não pode mais marchar reto para frente nem servir de ponto de alinhamento... Como o osso da anca indicado pela Ordenação como sendo o ponto contra o qual se deve apoiar o bico da coronha não está igualmente situado em todos os homens, o fuzil para alguns deve ser levado mais à direita, para outros mais à esquerda. Pela mesma razão de desigualdade de estrutura, o guarda-mato pode estar mais ou menos apertado contra o corpo, dependendo de ter um homem a parte externa do ombro mais ou menos carnuda, etc (1772, apud FOUCAULT, 1987, p. 181).

Além de se controlar a atividade e o espaço, torna-se necessário controlar o tempo dos indivíduos. Para isso, este é primeiro dividido em segmentos sucessivos ou paralelos, de forma a se possibilitar um melhor aprendizado e execução das funções. Depois é feita uma organização analítica desses segmentos em complexidade crescente (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Em seguida, vem a prova, que por sua vez, “tem a tríplice função de indicar se o indivíduo atingiu o nível estatutário, de garantir que sua aprendizagem está em conformidade com a dos outros, e diferenciar as capacidades de cada indivíduo” (FOUCAULT, 1987, p. 184). Finalmente, são estabelecidas séries de séries, que definem o nível e a categoria dos indivíduos, assim como suas funções e hierarquia (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Segue um exemplo de Foucault de como esse controle era feito na alfabetização francesa, no século XVIII:

(...) no começo do século XVIII, queria que o aprendizado da leitura fosse dividido em sete níveis: o primeiro para os que aprendem a conhecer as letras, o segundo para os que aprendem a soletrar, o terceiro para os que aprendem a juntar as sílabas, para formar palavras, o quarto para os que lêem o latim por frase ou de pontuação em pontuação, o quinto para os que começam a ler o francês, o sexto para os mais capazes na leitura, o sétimo para os que lêem os manuscritos. Mas, caso os alunos fossem numerosos, seria necessário introduzir ainda subdivisões; a primeira classe devia comportar quatro grupos: um para os que aprendem as “letras simples”; outro para os que aprendem as letras misturadas; um terceiro para os que aprendem as letras abreviadas (Â, ê...); um último para os que aprendem as letras duplas (ff, ss, tt, st). A segunda classe seria dividida em três grupos: para os que “contam alto cada letra antes de soletrar a sílaba D.O., DO”; para os “que soletram as sílabas mais difíceis, como *bant*, *brand*, *spinx*, etc” (FOUCAULT, 1987, p. 185).

Em seguida, se torna necessária a composição de corpos para fazer valer a máxima de que o todo é maior que a soma de suas partes. O primeiro passo é a articulação de corpos

entre si. Cada corpo é uma engrenagem e a articulação deles deve formar uma máquina, de forma que a coragem e a força individuais perdem importância e a capacidade de homogeneizar-se aos outros corpos se torna mais valorizada. Em seguida, o tempo se torna um elemento dessa articulação, de forma a se garantir a maior extração e melhor combinação possível das forças de cada indivíduo (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 1). Para se possibilitar tal articulação, é necessário um sistema de comando bem articulado, de forma a comandar os indivíduos com o mínimo desperdício de tempo possível. Foucault exemplifica: “O treinamento das escolares deve ser feito da mesma maneira; poucas palavras, nenhuma explicação, no máximo um silêncio total que só seria interrompido por sinais — sinos, palmas, gestos, simples olhar do mestre” (FOUCAULT, 1987, p. 191).

Além dessas estratégias, o poder disciplinar utiliza três instrumentos para a docilização dos corpos: a sanção normalizadora, o exame e a vigilância hierárquica. Esta serve para melhor observar os indivíduos. Assim, a arquitetura, que muitas vezes servia para vigiar o espaço exterior (fortalezas, por exemplo), passa a se constituir como instrumento de vigilância interior (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 2). “O aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente. Um ponto central seria ao mesmo tempo fonte de luz que iluminasse todas as coisas, (...) olho perfeito a que nada escapa e centro em direção ao qual todos os olhares convergem” (FOUCAULT, 1987, p. 199).

Assim, a sanção normalizadora se constitui como uma infra-penalidade, em um sistema de gratificação-sanção em que a normalidade, ou seja, a disciplina, seria recompensada e a indisciplina castigada (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 2). Isso também é uma secularização do protestantismo: “A separação entre os ‘escolhidos’ (que trabalham com vigor, repudiam o ócio, renunciam os prazeres etc.) e os ‘danados’ (...) é transformada (...) pela sanção normalizadora, em divisão entre o ‘normal’ e o ‘anormal’ - com base nos mesmos critérios” (GUANDALINI JUNIOR, 2004, p. 124). O exame diz respeito ao registro da individualidade em anotações escritas, de forma a transformar o sujeito em um objeto de conhecimento, para a melhor aplicação das estratégias explicadas anteriormente. Apesar do que se possa parecer, no processo de composição dos corpos, é considerada a individualidade de cada um, como gênero, idade, tamanho, força e capacidade, só que essa individualidade é articulada, assim como brocas e parafusos diversos formam a mesma máquina (FOUCAULT, 1987, parte 3, Capítulo 2).

Nas classes baixas, todas essas técnicas têm o mesmo resultado prático que o ascetismo protestante: formar homens disciplinados, sóbrios e apolíticos, acostumados à obediência, dóceis, racionais e sem maus hábitos que atrapalhem o trabalho, como a

embriaguez. Foucault compara o processo de disciplina à moralidade protestante quando diz: “Para o homem disciplinado, como para o verdadeiro crente, nenhum detalhe é indiferente, mas menos pelo sentido que nele se esconde que pela entrada que aí encontra o poder que quer apanhá-lo” (FOUCAULT, 1987, p. 166).

Assim, em um cenário de aumento do consumo alcoólico e de fortalecimento tanto do ascetismo protestante quanto do processo de docilização dos corpos, nos séculos XVII e XVIII, a embriaguez passa a ser perseguida sistematicamente, especialmente - mas não somente em países protestantes - através de instituições também pautadas na disciplina: asilos, prisões, hospitais. A própria medicina, que antes incentivava o consumo moderado, passa a exercer o papel de instituição de sequestro, que visa regular e controlar corpos ébrios. O Direito também passa a exercer papel semelhante, inclusive educacional.

A monopolização da força física e centralização da coleta de impostos gerou um crescimento do Estado que assumiria, após as revoluções burguesas, um caráter hegemônico moralizador. Dessa forma, em relação a embriaguez, foram realizadas investidas governamentais contrárias ao consumo de álcool, em especial pelas classes menos abastadas (AVELAR, 2011, Capítulo 2). Nas palavras de Avelar, “a complexificação das funções impôs novas exigências de ordenamento social que foram verificadas por uma série de leis e ações reguladoras intolerantes à ingestão desmedida” (AVELAR, 2011, p 38). Dessa forma, internações por vagabundagem, mendicância, indigência e embriaguez pública passaram a ser comuns na Europa, em meados do século XVII (SANTOS, 1995). As vítimas desse processo eram indivíduos estranhos ao meio social. Em relação a isso, Avelar explica:

Nesse sentido, lembremos que a aparição do “Grande Internamento” no mesmo século XVII de expansão da alcoolatria assinala também o projeto social burguês de controle dos estados de ebriedade, cuja expressão mais característica é a constituição do “cogito cartesiano” e da Razão moderna, movidos pelo processo dubidativo para produção do conhecimento e que pode ser instaurado pelo erro ou pelo sonho, mas nunca pela loucura. Esta por sua vez é a contrapartida desse modo de endereçamento à vida que exige um outro da Razão para existir. Esse outro é justamente a Desrazão que surge enquanto condição de impossibilidade do pensamento, e cujas expressões podem ser discriminadas em quatro domínios encontrados no Hospital Geral parisiense. São quatro regiões da experiência que a época clássica vai agrupando e excluindo. (...) O terceiro domínio - mais caro a este trabalho, pois é o espaço no interior do qual a embriaguez é açambarcada – corresponde à libertinagem que, na época clássica, “é irracionalismo e subordinação da Razão à não-razão dos desejos do coração (...)” (AVELAR, 2011, p. 42).

Além disso, embebedas do ideal disciplinador, apareceram as primeiras campanhas governamentais de temperança contra o “vício da bebedisse”. Em 1729, a monarquia inglesa proíbe a venda de gin por ambulantes e, a partir de 1751, a limita a estabelecimentos comerciais. Entre 1736 e 1791, a bebida sofre progressiva taxaço fiscal. Na França, entre 1752 e 1764 é proibida a entrada da aguardente de cana de açúcar e restringida a produção da aguardente de maçã (AVELAR, 2011, pp. 38-39). Sobre esse processo:

A partir do século XVIII, com a efetiva consolidação de novas relações sociais, as quais se construíram desde a desagregação da velha ordem feudal e da estruturação do capitalismo, o consumo de bebidas alcoólicas começou a ser considerado como um causador de distúrbios na ordem social e moral burguesa (...) (SANTOS, p. 18, 1995).

1.2. DA ENTEOGENIA AO CIENTIFICISMO: NOTAS SOBRE A EMBRIAGUEZ LUSO-BRASILEIRA ATÉ MEADOS DO SÉCULO XIX

Bebamos! Nem um canto de saudade!
Morrem na embriaguez da vida as dores!
Que importam sonhos, ilusões desfeitas?
Fenecem como as flores!

(Citação de José Bonifácio em epígrafe do livro "Noite na Taverna", José Bonifácio.)

Os primeiros relatos dos exploradores das grandes navegações permitem traçar contornos - ainda que vagos e muito generalistas, tendo em vista a infinidade de povos nativos que habitavam o país na época, com culturas muito diferentes entre si – sobre a embriaguez no Brasil (AVELAR, 2011, Capítulo 4). Dessa forma, “indígenas” e “nativos” serão termos utilizados com uma generalização a-histórica e criticável no presente trabalho, devido ao caráter sumário dessa exposição e à dificuldade de se encontrar fontes relacionadas às especificidades da embriaguez nesses povos.

O álcool, assim como outras substâncias psicoativas, tinha função enteogênica e socializadora para os indígenas, o que se assemelha a sua finalidade para a igreja católica. Contudo, o ideal de temperança não estava presente nesses povos. A embriaguez era comum em suas festas, casamentos, funerais e espaços de decisões políticas (AVELAR, 2011, Capítulo 4).

Um exemplo disso era a cultura de consumo das cauinagens – bebidas fermentadas a partir da mandioca – dos tupinambás. Segundo relatos portugueses – de isenção duvidosa, pois evidentemente têm uma função ideológica de tornar os nativos em selvagens no imaginário europeu - sob o efeito dessas bebidas, excessos violentos eram tolerados e até incentivados por esses povos, como o ateamento de fogo às malocas e brigas entre guerreiros das mesmas tribos. Em uns rituais sagrados e socializadores, a bebida era oferecida aos seus companheiros pelos membros mais honrados das tribos, que poderiam consumir grandes quantidades delas e de comida. Em sua produção, a fermentação gerava uma fervura a frio da substância, com liberação de fumaça e mudança de suas propriedades, de forma que, para o imaginário indígena, era mágico e, por conseguinte, sagrado (AVELAR, 2011, Capítulo 4).

(...) o prestígio das bebidas nessas sociedades pode ser dimensionado pela equiparação feita entre o cauim e o sêmen. Para os Araweté (tupi), o sêmen parte dos homens para as mulheres, e “fermenta” em suas barrigas, produzindo as crianças. Por sua vez, o cauim parte das mulheres que o “fertiliza” com sua saliva e o “ferve” nas cerâmicas para os homens, os “principais” bebedores. O esperma é “azedo como o cauim”, dizem as mulheres de Araweté, apontando a relação “sêmen/cauim” como

um elemento fundamental para a construção cotidiana de seu mundo (AVELAR, 2011, pp. 94-95).

Com a chegada dos jesuítas nos trópicos, a cauinagem e a embriaguez indígena como um todo foram fortemente combatidas pelo ideal de temperança católico, previamente explicado. Contudo, havia uma dualidade nesse combate, tendo em vista que os próprios padres faziam uso da bebida para compreendê-la melhor e, por vezes, incitavam o seu excesso para fomentar a guerra entre os nativos subversivos e evitar uma união contra o domínio lusitano (AVELAR, 2011, pp. 95-96).

O estoicismo romano – que voltou a influenciar a moralidade portuguesa a partir do século XIV, no Renascimento, e tinha um legado ainda presente no século XVIII – influenciava mais a política de Portugal em relação ao vinho, que o ascetismo. De fato, o que era perseguido não era o álcool em si, pois como Portugal era um país católico, este era visto como enteogênico. Ingeri-lo na eucaristia ou durante refeições, de forma moderada, não era mal visto (AVELAR, 2011, Capítulo 3).

Todavia, Marquês de Pombal foi secretário de Estado do Reino de Portugal entre 1750 e 1777 e, durante esse período, fez uma empreitada da moralização dos costumes que contrariavam o ideal de disciplina ascética que o país começava a absorver na época. Ele foi o responsável pela criação de várias instituições de docilização de corpos no país, utilizando as estratégias de controle de atividades, espaço e tempo já explicadas no capítulo anterior⁶ (AVELAR, 2011, Capítulo 3).

Contudo, esse sistema de disciplina não foi importado com sucesso para o Brasil. Por exemplo, as Aulas Régias visavam ser uma sistematização do ensino público, disciplinado, moderno e laico. Mas a implantação desse sistema, na prática, gerou o seguinte resultado: “Em lugar de um sistema mais ou menos unificado, baseado na seriação dos estudos, o ensino passou a ser disperso e fragmentado, baseado em aulas isoladas que eram ministradas por professores leigos e mal preparados” (SECO; AMARAL, 2006, p. 7). Ademais, a expulsão dos jesuítas e extinção dos seus colégios, somado a falta de recursos, de docentes preparados e da falta de um currículo regular, gerou uma limitação na educação do país como um todo e uma enorme lacuna na vida educacional brasileira (SECO; AMARAL, 2006, pp. 5-6).

Entre os costumes combatidos estavam: os romances, músicas sentimentais e o vinho, visto como vícios que levam o homem ao pecado e à irracionalidade. De fato, como afirma Avelar: “o monopólio da questão das bebidas fazia parte do projeto lusitano de

⁶ Essas estratégias foram explicadas nas páginas 23 a 27 da presente pesquisa.

monopolização estatal da força, assim como será de todos os Estados nacionais modernos em formação” (AVELAR, 2011, p. 80).

Para exemplificar como o álcool estava sendo estigmatizado no imaginário português da época, Henrique Carneiro conta uma anedota portuguesa do século XVIII, cuja veracidade dos fatos retratados é desconhecida, mas que serviu de propaganda contra à embriaguez, especialmente à embriaguez feminina. Segundo ela, Francisco III (1415 - 1493), imperador do Sacro Império Romano-Germânico, consultou médicos sobre a impossibilidade gestacional da esposa. Estes recomendaram a ela o uso de vinho, ao que o imperador respondeu que preferia ela estéril que embriagada. Quando soube da recomendação médica, nas palavras de Carneiro, a imperatriz teria dito: “Dizei ao imperador que se mandava beber vinho, escolheria antes a morte do que bebendo-o ter filhos. Não é de admirar esta resposta, pois era Senhora Portuguesa” (2000 apud AVELAR, 2011, p. 71). Segundo Avelar:

(...) a moderação deveria ser verificada, mas não pelas mulheres, que deveriam ser abstinentes a todo custo, principalmente as de corte. Talvez possamos conjecturar que este impedimento da embriaguez feminina seja herança cristã medieval popularizada em anedotário num momento de maior intolerância ao excesso alcoólico (AVELAR, 2011, p. 72).

Nessa época, no Brasil, após séculos de ação jesuíta contra a cauinagem, a bebida estava sendo sucessivamente substituída pela cachaça nas tribos nativas. Inicialmente, a aguardente foi fundamental para conquistar a confiança dos indígenas e para o escambo por produtos naturais. Mas, a forma com que Portugal enxergava essa substituição sofreu uma mudança progressiva, o que pode ser evidenciado pelas cartas do padre alemão João Brawer, domiciliado no Ceará devido sua missão na Companhia de Jesus. Ele afirma que, ao beber aguardente, os índios perdiam o juízo e ficavam violentos, com um instinto assassino deflorado (AVELAR, 2011, Capítulo 4).

Esse juízo negativo se estendia aos escravos, devido ao medo de que o excesso de álcool os fizesse violentos ou improdutivos. Em relação a eles, os relatos de abuso de bebida envolviam revoltas violentas, assassinatos e até vampirismo. Segundo o naturalista alemão Freireyss, nas proximidades do Rio de Janeiro, em 1813, muitos escravos, após assassinar seus donos, misturavam o sangue da vítima com cachaça e o bebiam. O mesmo autor afirma que, quando livre, o negro ou o indígena se entregava ao vício do álcool e à miséria, gerando risco ao sossego público, de forma a defender uma moralidade escravagista. Isso está ligado ao mito de que os afrodescendentes e nativos não tinham a disciplina necessária ao trabalho

livre. Os escravos habituados a se embriagar eram comumente presos e castigados pelos senhores (AVELAR, 2011, Capítulo 4).

Todavia, até certo ponto e em certas ocasiões, o consumo de aguardente era tolerado pela dificuldade em se criar ações efetivas para coibir tal prática. Além disso, uma política muito rígida poderia ser estopim para revoltas e o álcool auxiliava em alguns trabalhos braçais, especialmente os mais desagradáveis, além de ter um papel alienante, o que facilitava a manutenção da estrutura social (SANTOS, 1995). Como explica Santos: “Se no caso europeu, ‘o álcool tornou-se o excitante necessário do trabalho nas oficinas’, no Brasil tinha o status de combustível, a mover, através dos braços dos escravos, engenhos, minas, lavouras e cidades” (SANTOS, 1995, p. 79). Essa tolerância não era a mesma em todas as capitanias. Em Minas Gerais, segundo Avelar, “(...) o problema do abastecimento de alimentos era grave nas minas, tanto é que se dizia mais fácil alforriar um escravo, e muitas vezes deixá-lo morrer na miséria, do que alimentá-lo. Por isso, a aguardente de cana servia inclusive como incremento alimentar” (AVELAR, 2011, p.126).

A despeito do evidente caráter racista dessas declarações, é inegável que o álcool tinha um grande valor cultural no cotidiano dos escravizados, sendo provavelmente utilizado como instrumento de negociação entre eles e, certamente, como instrumento de socialização. Outro instrumento de negociação, o caldo de cana, que era dado por alguns produtores de açúcar aos escravos que mantinham um bom comportamento, inclusive a sobriedade, como recompensa por tal (AVELAR, 2011, Capítulo 5).

A função dessa recompensa estava relacionada ao fato de que o mel perdido para a produção do açúcar, cuja venda era mais lucrativa do que a de aguardente, era utilizado para produzir cachaça. Assim, muitos escravos o desperdiçavam propositalmente para garantir a produção e, por conseguinte, seu consumo da bebida. Esse consumo era comum entre homens e mulheres, tendo em vista que o ideal de família burguesa não era direcionado às escravas (AVELAR, 2011, Capítulo 5).

Na colônia, já haviam relatos associando o álcool não apenas à violência, mas à violência doméstica, inclusive relacionados a bebedeiras de classe alta, apesar de serem bem mais frequentes em relação às classes desprovidas de poder, como marinheiros e afrodescendentes forros. Contudo, quase sempre a embriaguez e a conseguinte violência decorrente dela era associada ao pecado e à ação do diabo, o que demonstra uma visão muito mais religiosa que secularizada acerca do tema (AVELAR, 2011, Capítulo 5). A tolerância católica com o álcool, no Brasil, e seu (ineficaz) ideal moderador, pode ser exemplificada com a posição da igreja em relação às festas populares:

Para uma Igreja preocupada em inculcar nos fiéis o ideal de “temperança” nas condutas, nada poderia ser mais ofensivo do que esses momentos de expansão de comportamentos – todavia, a autora ressalta que apesar disso, os batuques eram tolerados, pois eles garantiam a “boa paz” da sociedade. E, como os padres perceberam que não poderiam suprimir as festas, decidiram integrá-las à vida social das populações mediante regras do que seria considerada uma boa atitude. Para isso, a Igreja investigava tudo que envolvia as festividades religiosas, desde a procissão até sua continuidade em bailes, bebedeiras, jogos e fornicção. Desta maneira, o ambiente festivo se tornou o canal por meio do qual se tentava impor regras às comunidades (AVELAR, 2011, p. 138).

A Coroa portuguesa exercia um papel contraditório em relação aos engenhos de aguardente do Brasil no século XVIII, por hora editando bandos e ordens régias os proibindo, por horas os concedendo cartas de sesmarias e licenças. Os engenhos sem licença que produzissem aguardente eram desapropriados dos donos, que também perdia os escravos que para eles trabalhassem. Essa fiscalização era feita por Ouvidores Régios. Contudo, a distância entre os engenhos e os centros urbanos, a resistência por parte dos proprietários, a corrupção dos funcionários reais - que faziam “vista grossa” em troca de propina – e o fato de que a maior parte dos engenhos que tinham licença para produzir açúcar também produziam cachaça – para aproveitar o mel perdido, como antes explicado – eram empecilhos para uma fiscalização efetiva. As lojas e vendas também eram fiscalizadas por tais servidores, tinham horário de fechamento e um controle de acesso para a população (AVELAR, 2011, Capítulo 5).

A embriaguez em público era criminalizada pela lei portuguesa vigente na colônia, mas dependendo da classe e da cor do ébrio, essa era tolerada ou as penas eram diferenciadas. Essas variavam da reclusão até a obrigatoriedade de se apresentar periodicamente uma certidão de bem viver (sob pena de encarceramento). Os vadios e ébrios presos eram utilizados na construção de presídios (AVELAR, 2011, Capítulo 5).

Sobre o assunto Avelar explica:

Tais construções eram mantidas e desenvolvidas à custa do trabalho dos “desclassificados” em terras remotas e suscetíveis a ataques de índios, doenças, fome, dentre outras intempéries, com isso, purgava-se a sociedade civil dos seus perturbadores e economizava-se nos jornais dos trabalhadores das obras (AVELAR, 2011, p. 128).

A medicina também exerceu um papel relevante em relação ao combate ao aumento de consumo do álcool, tendo feito uma seleção mais criteriosa dos casos em que se deve administrar bebidas alcoólicas – antes vulgarmente receitadas – e atacando droguistas,

raizeiros, curandeiros e outros profissionais que não pertenciam ao meio científico, mas receitavam o álcool (AVELAR, 2011, Capítulo 2).

Houve assim uma reivindicação científica do uso do álcool. “Reivindicação calcada no estabelecimento de ocasiões, quantidades, formas e sentidos de uso, com o objetivo preciso de regulação social” (AVELAR, 2011, p. 39). Nos séculos XVII e XVIII são comuns caracterizações da ebriedade em relatos médicos, como estado de demência ou loucura provisória, além de descrições detalhadas dos danos e efeitos físicos negativos da bebida, como “inconvenientes no estômago, no sangue, além de provocar hidropisias, acidentes epiléticos, estupores, paralisias, apoplexias, gota artética, reumatismos, tremores de mãos, fastio, vômitos, pleurises e outras inflamações internas e externas” (AVELAR, 2011, p. 58). Sobre o mesmo processo, Santos afirma:

Ao longo do movimento de construção da ordem capitalista, a medicalização dos costumes atendeu aos interesses das classes dominantes no sentido de preparar os indivíduos para as exigências advindas dos novos processos de trabalho. No bojo destas transformações, as noções de higiene e saúde passaram a dirigir uma racionalidade científica, buscando explicar e ajustar o mundo aos padrões sociais que cristalizariam o modo de vida burguês (SANTOS, 1995, p. 5).

Esse processo também esteve presente em Portugal, o que pode ser exemplificado pela obra do médico Fonseca Henriquez. Segundo ele, o vinho de boa qualidade facilita a digestão e pode nutrir as pessoas magras que querem engordar ou os pobres com deficiências nutricionais. Contudo, ele só deve ser consumido em refeições e não pelos que forem fracos de cérebro e dos nervos, pois a bebida pode agravar essa deficiência. Ele também condena o consumo em excesso, considerando-o responsável pelos supracitados males físicos e por excitar a ira e tornar as pessoas irracionais, capazes de atos torpes e libidinosos (AVELAR, 2011, Capítulo 3). Segundo Avelar:

A medicina moral lusitana (...) procurava aliar saber científico e regulação comportamental. Em tempo, como a medicina perdeu o monopólio de receitar o álcool (vinho ou aguardente), ela se dedicou a descrever seus efeitos fisiológicos e a reivindicar proeminência nas suas formas de utilização, com intenção de tornar socialmente aceitável que a embriaguez fosse desvio de conduta e que o discurso científico revelasse a verdade do uso de bebidas (AVELAR, p. 74, 2011).

Nessa época, no Brasil colonial, a aguardente tinha presença considerável em algumas capitanias, como Minas Gerais e Bahia, onde essas ideias médicas portuguesas acerca da

embriaguez já se faziam presentes, de forma a “(...) aumentar a durabilidade dos escravos e garantir assim maiores rendimentos no tráfico negreiro (...)” (AVELAR, 1995, p. 86).

Essas ideias médicas contrárias à embriaguez ficam evidenciadas, por exemplo, pela obra do cirurgião português radicado na capitania baiana, João Cardoso de Miranda. Nela, o médico ataca o uso indevido de aguardente como panaceia, retratando casos em que ela causou a piora de ferimentos (apesar do seu caráter antisséptico) e a mortificação de membros. Também afirma que a ingestão da substância pode piorar casos de conjuntivite (AVELAR, 2011, Capítulo 4). Contudo, utiliza o álcool no tratamento de loucuras ou delírios, não por sua ingestão, mas fazendo o seguinte processo:

Deve-se raspar a cabeça do enfermo com navalha, depois lavá-la com vinho ou aguardente quente, “e então se tome o que baste de emplasto de goma elmi, e se estenda em pano branco”. Deve-se cobrir a cabeça do doente à noite e limpá-la de manhã para que ela transpire. Continuar o tempo que for necessário, aplicando o emplasto sempre quente (AVELAR, 2011, p. 85).

De fato, no século XVIII e início do XIX, a igreja católica ainda era a principal influência moralizadora em relação ao álcool no país, que não tinha se constituído como um forte Estado Nacional ou absorvido de forma consistente o ideal de disciplina europeu, previamente explicado. Contudo, a partir do século XVIII sua influência começou a decair e a medicina passou a exercer um papel cada vez mais importante na moralização em relação ao álcool no Brasil (SANTOS, 1995). Esse processo se intensificou no século seguinte, como será ulteriormente explicado. Segundo Alderi Matos:

Desde o século 18, começaram a se tornar influentes no Brasil novos conceitos e movimentos surgidos na Europa, tais como o iluminismo, a maçonaria, o liberalismo político e os ideais democráticos americanos e franceses. Tais ideias tornaram-se especialmente influentes entre os intelectuais, políticos e sacerdotes, e tiveram dois efeitos importantes na área religiosa: o enfraquecimento da Igreja Católica e uma crescente abertura ao protestantismo (MATOS, 2011, p. 6).

CAPÍTULO 2 - A ESTIGMATIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA EMBRIAGUEZ NA IMPRENSA GOIANA: 1865 - 1945

O bonde de São Januário
leva mais um sócio otário
só eu não vou trabalhar

(O Bonde São Januário - letra original censurada pela DIP, Wilson Batista, 1940)

O bonde de São Januário
leva mais um operário
sou eu que vou trabalhar

(O Bonde São Januário - letra modificada, Wilson Batista, 1940)

Este capítulo trata do processo de estigmatização e criminalização da embriaguez na imprensa goiana entre os anos de 1865 e 1945, tendo como foco as especificidades coloniais do país e do Estado em relação a raça, gênero, trabalho, cultura e corporeidade.

Como explicado anteriormente, será feito um estudo comparado da bibliografia produzida acerca da estigmatização da embriaguez no país e dos textos encontrados na Hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil sobre o assunto, nesse mesmo período. O conceito de estigmatização utilizado é o de Goffman⁷, previamente explicado na introdução.

Dessa forma, relatos que relacionam a embriaguez ao pecado, à criminalidade, à violência, à loucura, à indisciplina, à incapacidade para o trabalho ou para as funções normais da vida ou à deterioração do corpo e da mente têm um caráter negativamente estigmatizante. É importante ressaltar que muitos dos relatos encontrados com esse caráter não continham discursos de ódio contra os ébrios, mas um tom de pena, como o poema abaixo, de Areal Souto, publicado no jornal “O Planalto”, em 1911.

Esse que vês, estúpido, na praça
Padecendo o rigôr da sorte escura,
Tem no seu peito imensa desventura
Que só dissipa no virar da taça

Ébrio, nem sabe, a magua que o tortura
Ébrio, ignora essa intermina desgraça
Estranho a própria vida que se passa
Alheio a própria morte que o procura.

⁷ Esse conceito foi explicado na página 10 da presente pesquisa.

Homens, não lhe attireis a chufa ignara
 Há talvez, nesse corpo, uma alma clara
 No enxurro vil – um diamante brilhando.

Compadecei-vos! É o tormento louco,
 Dos que se vão morrendo pouco a pouco
 Esquecidos da dor que os vae matando
 (O planalto, ed. 71, 1911, p. 2).

Ainda nos dias atuais, é comum aos alcóolicos uma dificuldade em manter as relações familiares harmoniosas e afetuosas, não só pelos efeitos sociais maléficos da bebida, mas pelo abalo emocional e físico que atinge a família. Essa perde o respeito pelo seu membro, o desapropria de seus cargos de responsabilidade, o que afeta diretamente a qualidade de vida de todos os membros. A sociedade passa a encarar o ébrio habitual de maneira preconceituosa e o exclui do mercado de trabalho. Tudo isso causa uma fragilização das relações familiares e um afastamento social do embriagado, causando prejuízo ao núcleo familiar, em seu cotidiano, lazer, bem-estar físico e emocional e sociabilidade. Tudo isso empurra-o mais ao vício, aos bares e à companhia de seus semelhantes, assim como normalmente ocorre com os estigmatizados (GOFFMAN, 1981).

Sobre tal processo, Goffman explica:

Haverá lugares proibidos ou inacessíveis, onde pessoas de seu tipo estão proibidas de ir, e onde a exposição significa expulsão - uma eventualidade frequentemente tão desagradável para ambas as partes que se estabelece, às vezes, uma cooperação tácita para evitá-la; o intruso usa um disfarce e a pessoa que tem direito a estar presente o aceita, embora ambos tenham conhecimento da intromissão. Há lugares públicos nos quais pessoas desse tipo são tratadas cuidadosamente e, às vezes, penosamente, como se não estivessem desqualificadas para uma aceitação rotineira quando, na verdade, de uma certa maneira, o estão. Finalmente, há lugares retirados onde pessoas desse tipo podem se expor e perceber que não precisam esconder o seu estigma e nem se preocupar com tentativas feitas cooperativamente para não prestar atenção a ele. Em alguns casos, essa liberdade de ação é consequência da escolha da companhia de pessoas que têm estigmas iguais ou semelhantes. (GOFFMAN, 1981, pp. 71-72).

Durante a segunda metade do século XIX, o Brasil passou por um processo de crescimento urbano que modificou totalmente o modo de vida nas grandes cidades. Para exemplificar, de 50 mil habitantes, em 1850, o Rio de Janeiro passou a ter mais de 800 mil, em 1906. Junto com a urbanização, ocorreu um processo de industrialização, incentivado fortemente pela promulgação das leis abolicionistas – da lei Eusébio de Queirós, em 1850, que proibia a entrada de escravos no país, até a lei Áurea, em 1888 – e a conseguinte

importação do já explicado ideal de disciplina burguesa, com o fim de preparar o Brasil para o trabalho livre e a organização capitalista (SANTOS, 1995).

Tal industrialização provocou um aumento de produção das bebidas alcoólicas e uma diversificação das mesmas, assim como mudanças bruscas de hábitos. Isso provocava efeitos psicológicos negativos na população urbana, que tinha que se acostumar com um mundo totalmente diferente daquele em que foram criados, o que impulsionava o consumo de tais bebidas (SANTOS, 1995). O hábito do consumo diário se tornou comum nas capitais, tal como nas palavras de Fernando Santos:

(...) a seresta e o violão, a frequência a botequins e cabarés, as aglomerações e festejos populares, o barulho e as arruaças promovidos e atribuídos aos bêbados – ou interferindo na disciplina do trabalho – os aperitivos tomados antes e durante o expediente, as faltas e atrasos decorrentes da prática daqueles “maus costumes”, além dos acidentes de trabalho (...) eram largamente atribuídos ao uso e abuso de álcool (SANTOS, 1995, pp. 33-34).

Esse aumento de consumo fica evidente também no Estado de Goiás. Nesta pesquisa empírica, entre 1844 e 1865, não foi encontrada nenhuma propaganda relacionada à bebidas alcóolicas na imprensa goiana. Nos 20 anos subsequentes, de 1866 a 1885, foram encontradas 83 propagandas, sendo que só no ano de 1885 foram encontradas 23. Houve também uma crescente preocupação com a tributação sobre a produção e distribuição de aguardente. Nesse mesmo período, de 1866 a 1885, foram encontrados 69 textos tratando sobre a tributação da produção e distribuição dessa bebida, entre a publicação de decretos estabelecendo impostos, comentários sobre os impostos e até pedidos de isenção de imposto. Tudo isso são evidências da importância da cachaça para a economia goiana na segunda metade do século XIX.

Também é notável, pela presente pesquisa empírica, que a variedade de bebidas aumentou no estado de Goiás. Enquanto nos primeiros anos a maioria das supracitadas propagandas versava sobre aguardente, com o passar do tempo outras bebidas, especialmente vinhos, cervejas e licores começaram a disputar espaço com ela. Contudo, a maioria dessas outras bebidas chegava ao Goiás vinda do Sudeste ou de outros países. Há alguns relatos de produção de vinho no Estado de Goiás, mas em pequeno montante por certos produtores rurais, mais voltados ao consumo dentro das fazendas do que ao comércio.

A despeito disso, o jornal “O Publicador Goiano” (1885 a 1889) demonstrou em várias publicações uma preocupação com a produção de vinho no estado de Goiás. Segue como exemplo, o texto mais completo sobre:

A indústria do vinho em Goyaz

Entre as diversas indústrias que constituem a riqueza pública nos outros países e que são aqui pouco conhecidas ou quando praticadas o são de um modo incompleto, convém notar-se a do vinho como uma das mais lucrativas e de prompta venda.

A videira dá-se perfeitamente no nosso clima e produz excelentes fructos, mais abundantes e mais doces mesmo do que os da Europa.

Em geral, planta-se a vinha como ornamento dos pomares, e é raro encontrar-se à venda taes fructos que de ordinário constituem uma variedade nas golodices das famílias.

No sítio do Sr. Bernardo da Costa Santos Matta Grande, à 2 léguas desta capital, na margem direita do Rio Vermelho, foi plantada uma vinha em Março do anno passado, fez-se-lhe a poda em Fevereiro deste anno e [ilegível].

Nos quintaes desta cidade, são as videiras perseguidas pelas formigas que lhe despendem das folhas quando não se tem o cuidado de colocar no seu pé, junto ao solo, uns vasos apropriados com água que impedem a passagem das perseguidoras, ou quando não se faz uso das formicidas.

As suas podas tem lugar nos mezes de Julho e Fevereiro, e colhem-se-lhes os fructos de Abril à Junho e de Setembro à Novembro, duas vezes no anno. Há 4 espécies que se distinguem com os nomes de uvas. A moscatel e a bastarda são as melhores.

Não sabemos ao certo quanto tempo dura uma videira, mas conhecemos algumas que já contão mais de 20 annos, consta-nos que as há com mais de 86 annos.

Há cerca de 50 annos fez-se no subúrbio desta cidade um ensaio, bem sucedido, do fabrico do vinho que chegou-se a exportar para a província do Matto Grosso. Terminou-se a indústria, porém, com a morte do individuo que a exercia.

Mais recentemente, na cidade de Jaraguá, à 20 léguas desta, o falecido tenente coronel Antonio Feliz de Souza, como passa-tempo, fabricava todo anno, de umas 10 videiras que tinha em seu pomar, acerca de 80 garrafas (53 litros) de vinhos, além dos fructos que consumião os meninos da família.

Calculando-se com esta base, o produto de 1000 pés de vinha, obtêm-se o total de mais de 100 pipotes de 40 litros que vendido, a 1\$500 (3.75 francos) cada litro ter-se-há a quantia de 6000\$ (15,000 francos).

Custa aqui o vinho ordinário, de procedência de Portugal 3\$ (7,5 fr.) ao litro. E o que nos vem do Rio de Janeiro e Santos que salvas raríssimas excepções, são todos falsificados, de 1\$800 á 5\$250 (4,5 a 13,125 fr.) ao litro.

O individuo que quizer dedicar-se a esta indústria, com methodo e constância, realisarà seguramente um grande interesse.

O nosso clima é muito favorável ao processo da fabricação e conservação do vinho” – (O PUBLICADOR GOYANO, ed. 20, 1885, p. 1).

A preocupação com bebidas falsificadas, evidenciada nesse texto, também é um assunto recorrente, não apenas no Goiás, mas em todo o Brasil, durante esse período.

No Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a principal forma de punição institucional ainda não era a prisão, mas diversas penas de suplício. Ele já tipificava a mendicância (pena de privação de liberdade de 8 dias a um mês) e a vadiagem (pena de trabalho forçado ou privação de liberdade de 8 a 24 dias). Essas condutas não tinham penas grandes, pois tais tipificações eram voltadas aos homens livres, com caráter ressocializante. A embriaguez era vista como um vício que levava a esses crimes e a outros piores, mas ainda não era punida criminalmente (DE MORAES, 2016, Capítulo 2).

Contudo, os escravos ébrios podiam ser enviados à prisão por seus donos, que denominavam o tempo de permanência daqueles no cárcere e até mesmo a quantidade de açoites e demais penalidades, como forma de punição. Também podiam ser castigados pelo próprio senhor. Todavia, com o tempo, esse arbitramento sofreu limitações legais. “O envio de escravos para ‘correção’ nas instituições públicas era previsto no Código Criminal de 1830 e só veio a mudar em 1836, quando o governo resolveu estabelecer um limite de chibatadas, afirmando caber à Justiça a punição por crimes previstos por este” (DE MORAES, 2016, p.41).

A despeito disso, esse Código tinha um caráter mais liberal do que as Ordenações Filipinas que ele veio a substituir, nas quais a pena de morte era aplicada a muitos crimes. Nelas não havia igualdade formal entre homens livres e o direito se misturava com religião (RAUTER, 2003, p. 21).

De acordo com Cristina Rauter, nessa época:

As leis brasileiras humanizam-se, com a adoção de legislações liberais calcadas no modelo europeu. Mas certos autores dirão também que elas se humanizam excessivamente. Discussões na Câmara dos Deputados lamentam o salto exagerado entre as Ordenações Filipinas e leis, segundo eles, inadequadas à realidade do país. Defendem o retorno ao fortalecimento da autoridade, ante a ameaça, segundo já o dizem naquela época, de uma criminalidade crescente. É assim que a lei de 3 de dezembro de 1841 já impõe restrições ao Código de Processo Penal de 1832, limitando as atribuições dos juízes de paz e conferindo às autoridades policiais funções judiciárias. E, neste momento, a criminalidade é claramente associada à contestação política ao Estado que se implantava (RAUTER, 2003, pp. 21-22).

É importante ressaltar que a substituição do sistema de suplício pelas penas de prisão, embora fosse considerado “humanizadora” nessa época, foi na verdade uma adoção de, nas palavras de Foucault, “Punições menos diretamente físicas, uma certa descrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação” (FOUCAULT, 1999, p. 12), que não necessariamente eram menos cruéis. De fato, a alquimia perfeita do processo de criminalização brasileira é a conjugação escamoteada do positivismo criminológico com o positivismo liberal.

Na vigência desse Código, a despeito de ainda serem comuns as penas de suplício, começou um movimento de disciplinarização da prisão, a partir das estratégias previamente explicadas⁸. Essa passa a ter os objetivos de ensinar obediência e moralidade aos presos através do trabalho e evitar que eles se aliem entre si. Somado a isso, há um processo

⁸ Essas estratégias foram explicadas nas páginas 23 a 27 da presente pesquisa.

(também disciplinar) de medicalização das mesmas, a partir do início de uma correlação entre doença e crime (RAUTER, 2003, p. 28). Assim, nesse período, “(...) permanecerão existindo no Brasil, em maioria absoluta, os depósitos de presos, estes espaços mais ou menos caóticos, cuja finalidade é apenas a exclusão e o castigo, ao lado de outras instituições, onde já se opera a implantação de uma tecnologia disciplinar” (RAUTER, 2003, p. 28). Nesse cenário, em todo o Brasil, a associação da bebida com o pecado foi progressivamente substituída pela sua associação com o crime, a violência e a prostituição, o que ensejava uma atuação repressiva, por parte do Estado, ao lado de uma moralizadora, por parte da sociedade. Cadeia e hospício se tornaram destinos crescentemente comuns para os embriagados das classes baixas ou do sexo feminino. (SANTOS, 1995)

No Estado de Goiás, por outro lado, essa associação da ebriedade com o pecado se manteve durante todo o período pesquisado, provavelmente por ser esse um estado muito católico e preocupado com o ideal de temperança. No periódico “A Cruz: Revista Catholica” (1890 - 1891), o consumo do vinho era visto como enteogênico, ao mesmo tempo em que a embriaguez era constantemente ligada ao pecado e, surpreendentemente, ao protestantismo, a despeito dos protestantes terem uma ideia de ascese muito mais forte que a dos católicos, como explicado anteriormente⁹.

Segundo essa revista, na Alemanha, os excessos e maldades dos anabatistas disseminaram a desolação em todo o país, enquanto os autonomianos “(...) ensinavam que o prazer sensual, a embriaguez e a blasfêmia são cousas lícitas (...)” (A CRUZ: REVISTA CATHOLICA, ed. 22^a, 1890, p. 4).

Embora essa revista tenha sido usada como exemplo por ter um caráter eminentemente religioso, tais características estavam presentes em diversos periódicos. Um exemplo é o seguinte trecho, retirado de um jornal democrata: “Sabbado alrazado chamei Luthero de ébrio, malvado e devasso. Sabe quem diz isso, Zé Pereira? Lá vai obra, Williams Cobbet, um grande historiador protestante, que termina sua obra: ‘Nasci e desejo morrer protestante, mas indo escrever a história só falarei a verdade’” (GOYAZ – ÓRGÃO DEMOCRATA, ed. 173, 1889, pp. 3-4).

Contudo, além dessa correlação entre a embriaguez e o pecado, é inegável a correlação dela com a criminalidade e a violência, presente em inúmeros textos desse período, desde notícias reais até histórias fictícias. Um exemplo é o texto abaixo, fictício, que demonstra como essas narrativas coexistiram:

⁹ A ascese protestante foi explicada nas páginas 21 a 24 da presente pesquisa.

O dedo de Deos – Um italiano chamado Piogini tinha casado, ha uns dous annos, com uma rapariga dos arredores de Napoles, d’onde elle era natural. Ella levara de dote uns dez mil francos, e Piogini tinha quasi igual quantia. Os dous esposos foram para Paris com esse dinheiro, e abriram um armazem de vinhos. Piogini gostava de pinga e era mandrião; o seu máo comportamento fez-lhe perder os fregueses que a mulher alcaçara com a sua affabilidade. Ha tres mezes foi-lhe forçado declarar-se em estado de quebra, e apenas salvaram um bilhete de mil francos. Piogini chegou a subtrahir aos credores dous barris de vinho. Foram para a rua dos Blacs -Manteaux. Mas Piogini não se tinha emendado, bebia sempre. As observações de sua mulher incomodavam-no e resolveu livrar-se d’ella. Ha dias, disse-lhe que fizesse macarrões e que pozesse muito vinho na meza. A’s seis horas estava o jantar na meza com quatro garrafas, Piogini achou que era pouco e mandou buscar mais duas. Em quanto sua mulher foi á adega, elle servio os macarrões e detou laudano no prato d’ella. [Parágrafo ilegível] De repente, o desgraçado descorou e gritou: - Eu morro! estou envenenado! Com efeito apesar dos esforços de sua mulher, Piogini morreu pouco depois com atrozes dores de entranhas. Que tinha succedido? A mulher de Piogini achara um cabello no seu prato; tirou-o, mas repugnando-lhe ao estomago os macarrões, trocou o prato que continha o veneno pelo que seu marido reservara para si (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 167, 1867, pp. 3-4).

Nesse texto, fica evidente pelo título um caráter de reprovação religiosa as condutas de Piogini, ao mesmo tempo em que seu estilo de vida ébrio foi ligado à criminalidade, à desonestidade, à incapacidade para o trabalho e à violência doméstica. Durante todo o período pesquisado eram comuns textos relacionando a embriaguez com a violência doméstica, o que é um paradoxo, tendo em vista que “(...) a brutalidade do homem no seu trato doméstico era tradicionalmente aceita, desde que esta ação não decorresse do uso de bebidas alcoólicas” (SANTOS, 1995, p. 72). Outro texto fictício que exemplifica bem isso é o seguinte:

O pae era um desbragado que atirava para cima da tesca mesa de pinho da taberna o salário do seu trabalho da semana, afogando em vinho todas as crenças passadas, e esquecendo os sentimentos dignos que a mãe, uma pobre velha que Deus levára, lhe ministrara nos tempos de infância. Emquanto em casa, na companhia de uma filhinha de quatro anos, a mãe chorava por ele, o operário ebrigáva-se e ria cynicamente em convívio com os seus companheiros de orgia. Muito tarde, quando o dono da taberna o empurrava para fora de casa, o mísero, cambaleando, lá ia a caminho do pobre albergue onde a família passava privações horríveis. Muitas vezes, pelo calor do vinho, cantarolava a custo uma canção doída. Em casa, quando a mulher lhe vinha abrir a porta, empurrava-a brutalmente. À filha estendendo para ele os bracinhos e sorrindo-se com o encanto infantil, não recebia uma só carícia (GOYAZ: ORGÃO DEMOCRATA, ed. 125, 1888, p. 2).

Nesse cenário, a imprensa também clamava por uma persecução mais pesada contra a embriaguez. Um exemplo disso é o seguinte texto:

Na Russia, seja qual for à classe social a que pertença, os bebados são presos e depois de cozida a bebedeira tem que varrer as ruas.
Na Suecia o borracho é encarcerado e recebe por unico alimento pão ensopado em vinho ou aguardente.
À princípio o preso acha grande prazer nisso, mas a pouco e pouco sente uma repugencia extraordinaria; e ao cabo de oito ou dez dias detesta de tal modo aquela alimentação, que prefere morrer de fome a continuar a tomá-la.
Sabe então da cadeia curado... enquanto não continua a embriagar-se.
Se nos fosse permitido, aconselharíamos a alguns interessados cá da terra... um passeio à Suecia (O PUBLICADOR GOYANO, ed. 133, 1887, p. 4).

No Brasil e no mundo, a medicina começou a tomar o lugar da igreja católica na moralização acerca do consumo de álcool. Sua ação se fazia uma propaganda antialcoólica que propagava cada vez mais o ideal da abstinência, ao invés da temperança, em um processo de controle de corpos e regulação dos prazeres (SANTOS, 1995).

Na Europa, o surgimento da doença alcoolismo se deu em 1849, o que influenciou uma maior aversão científica ao álcool por parte da medicina brasileira. Ao mesmo tempo, inúmeros médicos passaram a enfatizar que a reforma da cultura e dos hábitos da população pobre do interior do Brasil era o caminho para se solucionar esse problema (SANTOS, 1995).

Contudo, esse papel moralizador da medicina ainda não era tão forte, havendo uma grande contradição de teorias. Um exemplo disso é que em 1840 surgiu na Europa a teoria do álcool-alimento, em que o álcool era um tônico produtor de calorias (SANTOS, 1995).

Em 1861, Lallemand, Perrin e Duroy, médicos franceses, publicaram um trabalho defendendo que o álcool era inútil pois era expelido por secreções sem ser absorvido pelo sistema digestório. Ademais, enquanto circulava no sangue, era nocivo ao organismo, pois além de causar dano aos órgãos, impedia a oxigenação das células e, conseqüentemente, gerava um mal funcionamento, causando, por exemplo, um acúmulo de gorduras pela má assimilação dos alimentos. Apesar de já refutada, a teoria do álcool-alimento perdurou no cotidiano médico nacional até o final do século XIX (SANTOS, 1995).

Além disso, até a metade do século XIX, os vinhos eram muito comumente utilizados para a fabricação de remédios e xaropes – por suas propriedades dissolutivas – e em tratamentos, por serem hipotérmicos, adstringentes e diuréticos. Doenças como tuberculose, mordidas de cobras peçonhentas, erisipela facial, pneumonia, “(...) tifo, escarlatina, varíola, cólera, tétano, hemorragia puerperal pós-parto, tísica pulmonar, bronquites infantis, febres

palustres (...)” (SANTOS, 1995, p. 28) e até mesmo o alcoolismo eram tratadas com a bebida (SANTOS, 1995).

Todavia, os médicos recomendavam vinhos de boa procedência, importados, o que dificultava seu acesso às classes baixas. De fato, quando elas tinham acesso ao vinho, ele era comumente adulterado: “(...) as substâncias mais utilizadas eram a potassa, o chumbo, a água e a aguardente. Haviam outros, tipo o pau-brasil, o campeche ou a cal” (SANTOS, 1995, p. 44).

A cerveja, tônico mais recomendado, também não era acessível pelas classes populares na primeira metade do século XIX, tendo em vista que a produção nacional só começou em 1853. A aguardente, mais acessível por sua vez, passou a ser cada vez mais mal vista pela medicina (SANTOS, 1995).

Na imprensa goiana, é muito visível esse debate médico acerca de se a bebida seria vantajosa ou não a saúde, durante todo o período pesquisado. Era comum os mesmos periódicos publicarem artigos que associavam o álcool a todo tipo de problema de saúde e outros que associavam a bebida a todo tipo de tratamento.

Por exemplo, para varíola grave se recomendava que “Na sala, em que se achar o doente, dêvem-se collocar nos cantos licor de Labaraque diluído, em tigella de louça” (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 135, 1866, pp. 2-3). Da mesma forma foram encontradas receitas para curar outras doenças, como asma, bronquite e irritação nos olhos. Mas os principais efeitos associados ao álcool ainda eram os de digestivo e tônico. Um exemplo mais lúdico da associação do vinho a um tônico pode ser encontrado no seguinte texto:

Louvores ao vinho. – É a seguinte a logica ingleza sobre o vinho:
 Bom vinho produz bom sangue,
 Bom sangue causa bons humores,
 Bons humores causam bons pensamentos,
 Bons pensamentos effectuam boas obras,
 Boas obras levam um homem ao céu;
 Por conseguinte:
 O bom vinho leva o homem ao céu! (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 4, 1878, pp. 2-3).

Na primeira metade do século XX, essa associação do vinho com benefícios à saúde virou um instrumento comercial importante, sendo encontradas diversas propagandas nesse sentido entre os anos de 1910 e 1930, em diversos jornais. Segue a propaganda abaixo, apenas com o caráter exemplificativo.



Figura 02 – Vinho Reconstituente Silva Araújo

Fonte: A Informação Goyana– Edição 00010ª, 1918, p. 16.

Ao mesmo tempo, em todo esse período e nos mesmos periódicos foram encontrados textos desmentindo seus supostos benefícios. Um exemplo é o seguinte texto, alegando problemas digestivos que o álcool traria e fazendo uma crítica à teoria do álcool alimento:

Têm sido sempre contradictorias as opiniões a respeito da acção do álcool sobre a digestão, afirmando uns que é favorável e outros que o não é.

O célebre professor Buchner não hesitou ultimamente em declarar que as bebidas alcóolicas que contém de 20 a 60 % de álcool, taes como o rum, o cognac, etc., são absolutamente desfavoráveis à digestão quando não são diluídas.

Emquanto aos vinhos não se comportão melhor do que os alcools. Assim os vinhos brancos de Franconia não diluídos, retardão consideravelmente a digestão 24 horas. Diluídos em três vezes o seu peso d'aguam completão-n'a em 10 horas.

O vinho de Champagne tem uma acção análoga.

O vinho de Bordéos é menos favorável ainda.

Talvez se pense que a cerveja, que é menos alcoolizada do que o vinho, seja menos perniciosa nos seus efeitos. Engano. A única diferença que há é que, em vez de residir na presença do álcool a causa da demora da digestão, esta se acha nos phosphatos alcalinos e alcalinos-terrosos que esta bebida dissolve em grande proporção.

Esses saes apoderão-se de fraca quantidade de acido chlorhydrico necessário à acção da pepsina, a acidez da mistura desaparece e a digestão torna-se impossível.

Quanto ao vinho, é no bouquet que é necessário procurar a causa da sua acção desfavorável; porque nem em presença do tanino, nem a existência de um excedente de bagas poderia explicar convenientemente a sua intervenção prejudicial, visto que a reacção do precioso líquido é constantemente ácida.

Buchner só se servio para estas experiências de indivíduos de estômago são. Dava-lhes ao jantar um prato de sopa, um grande beefsteack e um pequeno pão, e acrescentava para bebida espirituosa um quarto de litro de vinho ou meio litro de

cerveja. Passadas seis horas, operava com o auxílio de processos que não podemos desenvolver neste lugar, a lavagem do estômago, e verificava comparativamente o estado de digestão, na qual se encontravam as diversas substâncias ingeridas.

O sábio remata todas estas conclusões pela fôrma seguinte:

O vinho e a cerveja, mesmo tomados moderadamente, atrasão a digestão; quantidades maiores desses líquidos produzem maior estorvo; os mais fortes estão no caso de a suspender completamente.

Muitos por experiência própria verificarão o contrário do que diz Buchner, apesar deste ser um grande sábio, acharão-se suas afirmativas exageradas, ou pelo menos inquinadas de uma generalisação inaceitável.

E, em todo o caso, o que aquelles nos não dizem é si o vinho, embora em alguns casos demora a digestão, não é um verdadeiro alimento, ou pelo menos, em muitas circunstâncias, um vivificador insubstituível de energia vital (O PÚBLICADOR GOIÂNIO, ed. 51, 1886, p. 3).

A intolerância médica à embriaguez se agravou ao longo do século XX pelo desenvolvimento da medicina pasteuriana. Essa descobriu que o álcool pode gerar um depauperamento das células e facilitar a ação de várias bactérias nocivas ao organismo, revogando assim o mito de que ele ajudava no tratamento da tuberculose e de várias outras doenças (SANTOS, 1995).

De fato, o consumo excessivo de álcool pode provocar várias doenças de diversos níveis e até ser fatal, além de gerar problemas de coordenação motora, “(...) fala embaralhada e confusa, desinibição e autocrítica, alterações da coordenação mecânica, falta de equilíbrio para caminhar, alteração de memória, sonolência excessiva, alterações de consciência (podendo até desenvolver um estado de coma) (...)” (CAMPOS, 2019, p. 18).

O consumo excessivo habitual também pode gerar “(...) arritmia cardíaca; fraqueza muscular, por destruição das fibras musculares; neuropatias periféricas e impotência sexual. Além disso, o uso de álcool na gravidez está associado ao aparecimento da Síndrome do Álcool Fetal (...)” (CAMPOS, 2019, p. 27). Ademais, como explica:

Doses maiores e mais frequentes, com efeito citotóxico progressivo, estão relacionadas ao abuso e dependência e às suas consequências. Esse tipo de “veneno” leva milhões de neurônios à morte devido à “citotoxicidade” (efeitocito tóxico letal). Ao longo de vários anos, dependendo de diversos fatores biológicos, a quantidade de massa neuronal perdida (morte celular/apoptose) é representada, no alcoolismo crônico, pela atrofia cerebral do tipo cortiço-subcortical, naturalmente acompanhada de maior ou menor intensidade do quadro de déficit neurocognitivo e/ou distúrbio comportamental (2007 apud CAMPOS, 2019, p. 19).

Contudo, alguns dos textos encontrados na imprensa goiana que tratavam dos problemas gerados por bebidas alcóolicas eram bem exagerados. Além da degeneração do

corpo e da mente¹⁰, a substância era relacionada até mesmo à combustão espontânea, como demonstra o texto abaixo.

A Union Medicale de 15 de Fevereiro de 1870 traz um artigo do Dr. Bertholle acerca de um caso importante de combustão espontânea sucedido em Paris em 1869 n'uma mulher de 37 annos, que abusava de licores alcoolicos, especialmente aguardente e absynthio, no qual elle narra minuciosamente todos os pormenores. Essa infeliz foi achada no seu quarto com parte do tronco e das extremidades mais ou menos completamente carbonizadas. A cabeça estava inchada, rouxeada, mas não apresentava algum sinal de queimadura. Os cabellos não estavam queimados. O pescoço e a parte superior do tronco estavam intactos e somente cobertos de um pó negro, que parecia ser o resíduo dos vestidos. O abdomen não tinha mais paredes, e sua cavidade estava completamente vazia de vísceras que se aliavam reduzidas em fuligem gordurosa e negra encostadas na columna vertebral; e da bacia não existia senão o esqueleto. As extremidades inferiores da coxa para baixo estavam inteiras e à pelle cobreria um pó negro sem algum vestigio de phlyctenas sobre as partes conservadas. O pavimento sobre o qual jazia o cadaver estava carbonizado e queimava sem dar chamma (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 391, 1871, p. 4).

É essencial ressaltar que o ideal de disciplina capitalista teve grande influência para a medicina em partes, pois o crescimento urbano e industrial gerou a disseminação de várias doenças sociais – tuberculose, sífilis, loucura, alcoolismo – que exigiam práticas médicas mais eficazes. Assim, se tornou comum a utilização do “exame”¹¹ para registrar informações dos pacientes (SANTOS, 1995). Com base nessas informações, o médico decidia se ia receitar ou não o álcool para os enfermos e a quantidade e tipo de bebida, levando em conta “(...) o tipo de atividade que o enfermo realizava, seu temperamento, sua compleição física, seus hábitos alimentares, etc” (SANTOS, 1995, p. 29).

Para nenhum paciente, contudo, eram indicadas grandes quantidades de álcool, mas por vezes uma elevação progressiva da dose, conforme o corpo acostumava com seus efeitos. Isso era criticado por alguns médicos, especialmente em moléstias longas, devido ao dano da ingestão da substância em longo prazo, que – segundo os críticos – poderia tornar as pessoas lerdas, perigosas ou diminuir sua inteligência. A fisiologia e a anatomia patológica passaram a estudar o efeito do álcool em cada órgão do corpo humano, de forma a ampliar o combate médico ao abuso indevido (SANTOS, 1995).

Essa ideia de moderação estava muito presente na imprensa goiana, não apenas em textos de caráter médico, mas em vários de caráter educacional. Como exemplo, em 1876 foi publicado o seguinte texto: “Ha oito cousas, cujo excesso é prejudicial, mas muito agradaveis

¹⁰ O conceito de degeneração foi explicado na página 11 da presente pesquisa.

¹¹ Estratégia explicada na página 27 do presente trabalho.

quando usadas com moderação: o passeio, o amor, o trabalho, o vinho, o somno, a riqueza, a água quente e a sangria” (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 62, 1876, pp. 2-3).

Outro exemplo é o seguinte trecho, publicado em 1885: “Todos os povos e de todas as épocas teem dado apreço decidido às bebidas de fermentação alcoolica; parecendo pois constituírem ellas uma necessidade physicológica para a humanidade, comtanto que o seu uso não se torne em abuso (...)” (O PUBLICADOR GOYANO, ed. 91, 1885, pp. 1-2).

Havia no Brasil uma ideia de inferioridade dos ébrios habituais, que era pautada pela noção de que o álcool gerava a degradação das funções do organismo e a “degeneração” moral, pois assim como o fígado era degenerado pela cirrose, a mente e a moral eram degeneradas pelo alcoolismo (SANTOS, 1995).

De acordo com Lombroso (1835 - 1909), médico e criminólogo positivista italiano de grande influência em terras canarinhas, além de ser prejudicial ao trabalho, o álcool leva ao crime e a loucura. Ele usa o conceito de delinquente-nato: criminosos irrecuperáveis depois de adultos, devido a inclinações cerebrais congênitas ou adquiridas por vários motivos, inclusive pelo alcoolismo da pessoa ou de seus pais. De fato, o italiano achava que os ébrios passavam essa “falha moral” para a prole e que, portanto, o alcoolismo seria hereditário, fazendo uma correlação entre a ebriedade e a delinquência (LOMBROSO, 2010).

Hábitos comuns (como a masturbação) e a fisionomia (assimetria das orelhas, traços negros) seriam indícios dessa delinquência nata. Essa geraria uma degeneração da espécie, pois a cada geração de degenerados, a prole sairia menos desenvolvida intelectual e moralmente, até não conseguir mais se reproduzir (LOMBROSO, 2010).

Como explica Rauter:

Descrições de características derivadas da observação do corpo dos criminosos irão constituir sua anormalidade. O criminoso é um ser atávico. É o exemplo acabado de um evolucionismo às avessas, repetindo em épocas modernas o homem primitivo, em seus caracteres somáticos, instintos bárbaros e ausência de sensibilidade física e moral (RAUTER, 2003, p. 33).

Em suas palavras: “O alcoolismo, apenas introduzido, chega a dizimar raças inteiras, até mesmo nos climas meridionais que não sofrem tanto essa influência. Por uma aguardente, um negro selvagem vende não só os compatriotas, mas até a mulher e os filhos” (LOMBROSO, 2010, p. 126). Ademais, ele acrescenta:

(...) o bar é o banco e banqueiro fiel, em mãos do qual o delinqüente deposita o rendimento mal percebido. Em 1860, em Londres, contavam-se 4.938 bares, em que eram encontrados só ladrões e prostitutas. Em 10.000 crimes sangrentos na França, 2.374 foram cometidos nos bares. Em 49.423 criminosos de Nova York, 30.507 eram alcoólatras; 893 são entre 1.093 presos da Albânia. Em Torino, dez anos atrás, organizava-se um bando com o único objetivo de roubar garrafas (LOMBROSO, 2010, p. 61).

Ao florescer da teoria lombrosiana, o eugenismo ganhou espaço nas terras brasileiras. No Brasil, a eugenia sempre esteve ligada ao racismo institucional e científico, especialmente contra negros, mas também contra asiáticos, atingindo seu auge no período entre guerras. Eles eram associados à feiura, à doença, à degeneração e ao alcoolismo. Tais ideais tiveram grande força até a Segunda Guerra Mundial, quando começaram a decair em decorrência das práticas nazistas de extermínio em massa que chocaram o mundo (SILVA; FONSECA, 2013).

Foi encontrada na pesquisa empírica, uma lista dos livros contidos na biblioteca da Cidade de Goiás, encontrada na edição nº 289 do jornal “Semanario Oficial”, em 1904 haviam 3 volumes de “O Homem Delinquente”, uma das principais obras lombrosianas, nessa biblioteca. Embora não tenha informações de quando esses volumes chegaram, o eugenismo lombrosiano também se encontrava fortemente presente na imprensa goiana, com referências expressas a ele a partir de 1896.

O discurso, porém, já era semelhante décadas antes. Por exemplo, em 1886 foi publicada uma notícia sobre um tratamento da embriaguez com quina vermelha do Peru. A notícia afirmava que: “O Dr. Unger diz ter curado 28.000 casos de intemperança por este tratamento, entre eles homens desenfreados na bebida por muitos anos, arruinados, dementes, asquerosos, desgraçados, e em dez dias, regra geral” (O PÚBLICADOR GOIÂNICO, ed. 47, 1886, p. 4).

Na criminologia positivista, Ferri se dedicou mais que Lombroso às raízes sociais da criminalidade. Contudo, é evidente que essas raízes também eram reconhecidas por Lombroso, que inclusive alegava ser possível educar uma criança para evitar o surgimento da “demência moral” do delinquente nato. Em uma parte do supracitado livro, ele fala que “(...) a demência moral se originou só por falta de todo freio nos excessos desde a infância, cujos maus hábitos não interrompidos pela educação, seria como uma continuação (...) (LOMBROSO, 2010, p. 71).

No jornal “O Publicador Goyano”, em 1887, foi publicado um texto correlacionando a ebriedade e a delinquência, embora atribua uma origem mais social do que biológica em relação a esse problema.

A praça está deserta. A noite é fria como gelo. E, enquanto as beguinias dormem no conforto das estufas, há alli uma criatura humana que dorme nas pedras da calçada. É um mendigo e um ladrão.

De dia pede esmola; à noite exige-a. À hora da missa encontrasse à porta da Igreja, e é o mendigo; à hora do crime encontra-se à esquina das viellas, e é o ladrão. De dia traz muletas, de noite traz navalha.

Vêde-o. É uma ignominia embrulhada n'um farrapo. Cahio alli como um fardo de miseria, estupidamente, brutalmente, mascando pragas.

D'onde veio esse homem? Da prostituição, do lado anonymo. Entrou na vida pelo postigo de uma roda e há de sahir da vida pelo alçapão da guilhotina. Rompeu de um ventre como um sapo de um esgoto.

A mãe, quando o deu à luz, não viu o fructo do seu amor; viu a prova de seu crime. Escondeu-o no mysterio, como o assassino esconde a sua victima. E o pai? Seria um príncipe ou um condemnado das galés? É indifferente! Em ambos os casos, um bandido.

E, de resto, que lhe importa a ella? É um fructo do chão, um fructo pobre. Vem do estrume; e vai para a forca.

Aos dez anos conhecia todos os vícios, ignorando todas as virtudes. Na época em que as crianças roubão ninhos, ele roubava relógios. Precocidade...

Quando os outros são anjos, ele era gatuno. Na idade em que se aprende a ler, ele aprendeu a assobiar.

Os preconceitos e os crimes buscão os cerebros analfabetos, como os morcegos e os chacaais buscão os subterrâneos, às escuras.

Ha mais luz nas vinte e quatro letras do abecedario, do que em todas as constelações do firmamento.

Não teve mãe; não teve pai, não teve berço, e não teve escola. Germinou como um tortulho venenoso.

A alma ensanguentada da miséria tem destas gerações espontaneas!

Aos quinze anos deixou de ser gatuno para começar a ser ladrão. Já não tirava lenços das algibeiras. Tirava libras das gavetas. Ao princípio entrava pelas portas, depois chegou a entrar pelos telhados.

Progreio de tal modo, que, na idade em que se recebia na egre a primeira comunhão, ele recebia no tribunal a primeira sentença. Seis anos de cadeia; uma formatura em ladroagem. Quando entrou levava uma gazúam quando sahio trouxe uma navalha. Foi rapazola e veio tigre. A cadeia engulio um assassino. Aperfeiçoou-o no roubo e lecionou-o na facada.

Dahi em diante distribuio o seu tempo deste modo: tres anos nas galés e tres mezes na taverna. Um assassino sabe muitas vezes de uma garrafa. O vinho, propriedade tenebrosa!... combina-se com o sangue.

À bebedeira seguiu-se a indigencia o delirium tremeus.

Naquelle cerebro de perversidade passou um terremoto de loucura.

Por fim alli teudes. E amanhã, a estas horas, quem sabe! estará talvez n'uma guilhotina, dentro de uma cova, ou no fundo de um rio!... O cutello, a miseria e o suicidio disputam-se entre si; tres abutres à espera de um cadaver (O PÚBLICADOR GOIÂNIO, ed. 100, 1886, p. 1).

Contudo, o primeiro texto com discurso semelhante ao de Lombroso, encontrado na imprensa goiana, foi publicado três anos depois da publicação de “O Homem Delinquente”.

A raça amarela é a segunda na ordem do progresso. Os indivíduos que a ella pertencem teem o crânio mais bem moldado, e posto que ainda persistão os instinctos do bruto, a sua intelligência é mais desenvolvida. (...)

Essa raça nos oferece os seguintes signaes característicos – cara larga; fronte baixa; maçãs do rosto salientes; nariz curto, grosso e achatado; olhos pequenos e obliquamente fendidos; fontes cavadas, face globulosa; queixos ligeiramente voltados para cima; cabeça muito grande, em relação ao corpo, e alongada para traz;

cabellos pretos e corridos; barba rara; estatura geralmente baixa e não se elevando acima da média; finalmente, segundo os diferentes climas, a pelle reveste uma côr que varia do amarelo ao pardo e ao azeitonado carregado. (...)

O que se observa sempre é uma cara chata, um nariz deprimido, beiços grossos, cabeça enorme e quase quadrangular, pelle mais ou menos escura, pouca barba e estatura acanhada, não excedendo de quatro pés.

(...) O azeite que elles extrahem da gordura dos cetaceos, lhes serve de bebida; elles embriagão-se com um licor fermentado feito de bagas de genebra. Ainda que naturalmente timidos e poltrões, a embriaguez os leva a transportes inanditos de furor, e nesse estado elles correm agitando suas armas, batem-se e matão-se sem escrúpulo (...) (A TRIBUNA LIVRE : ORGÃO DO CLUB LIBERAL DE GOYAZ, 1879, ed. 79, pp. 3-4).

O discurso lombrosiano é evidente no preconceito contra asiáticos, pois Lombroso relaciona-os aos delinquentes natos em relação ao excesso de sensibilidade às paixões e à ausência ou abrandamento de sensibilidade moral: “Os Césares da raça amarela se chamam Tamerlões; os monumentos deles são pirâmides de cabeças humanas secas. Diante dos suplícios chineses, Dionísio e Nero ficariam pálidos” (LOMBROSO, 2010, p. 125).

Também é evidente na correlação dessas paixões com o álcool e a violência: “(...) o alcoólatra dá origem a filhos delinquentes, e o álcool é também o instrumento e uma razão do crime. Alguns delinquem para embriagar-se, ou porque, com a bebedeira os velhacos procuram a coragem necessária aos atos nefandos (...)” (LOMBROSO, 2010, p. 118). Por fim, é evidente por correlacionar características biológicas à “selvageria” e delinquência nata:

Antes Morei, depois Legrand de Saulle e agora Krafft-Ebbing, apontam a freqüência em macrocéfalos de freqüentes cristas ósseas do crânio, de crânios muito alongados ou muito arredondados, e nas faces a desproporção' entre as duas metades da face, lábios volumosos, boca grande, dentes mal conformados com precoce caída nas formas mais graves, volta palatina assimétrica ou escondida, restrita; a campainha da garganta alongada e bífida, aumento e desigualdade das orelhas. Todas anomalias, especialmente as do crânio, que temos encontrado nos criminosos (LOMBROSO, 2010, p. 197).

Assim, há uma correlação muito forte entre a criminologia positivista e a psiquiatria, que utiliza o crime para afirmar sua competência e seu lugar social. O anormal, louco, degenerado é que era o agente do crime para os alienistas, ao mesmo tempo em que era vítima de sua condição (RAUFMAN, 2003, p. 41).

Todavia, embora fortemente presente na imprensa goiana, por ter uma vinculação muito evidente com o autoritarismo, esse discurso não penetra de forma tão profunda no judiciário no período republicano, em que o discurso liberal predomina no campo penal (RAUFMAN, 2003, p. 39). Isso faz com que o “(...) Código Penal de 1890 ainda não

incorpore muitas das inovações psiquiátricas. Os juristas esperam que os psiquiatras se ocupem dos loucos-criminosos, mas não lhes delegam tantos poderes na avaliação e detecção da loucura quanto estes reivindicavam” (RAUFMAN, 2003, p. 46).

Ainda assim, as ideias eugênicas fizeram com que os negros, enfim libertos, fossem criminalizados pelo Código Penal de 1890, na figura dos ébrios, capoeiras, sambistas, vadios e mendigos, e expulsos para as favelas. Esse diploma legal aboliu a pena de morte e a pena de galés. Ele era marcado por uma grande influência positivista e imbuído de um discurso regenerador que usava a ciência para legitimar o controle social penal e as práticas repressoras do Estado (DE MORAES, 2016, Capítulo 2).

Ao contrário da Escola Clássica, que considerava o delito como um mal moral que deveria ser retribuído com outro mal, para os criminólogos positivistas o crime ocorre por fatores antropológicos, físicos e sociais (BARATTA, 2002, Capítulo 1). Assim, o código tinha a ideologia de disseminar o trabalho como elemento reparador – com a construção de uma nova disciplina do trabalho e a vigilância e repressão contínuas exercidas pelas autoridades policiais e judiciárias – persistindo, para os “irrecuperáveis”, a função neutralizadora (DE MORAES, 2016, Capítulo 2).

Criminalizava a embriaguez por hábito ou em público (prisão celular por quinze a trinta dias). Os funcionários públicos habituados a embriagar-se ainda poderiam perder o emprego com inabilitação de obter outro, até mostrarem-se corrigidos (DE MORAES, 2016, Capítulo 2).

No ano em que esse Código foi promulgado, 30% da população do Rio de Janeiro era composta por estrangeiros. Eles vieram ao Novo Mundo a procura de oportunidades e encontraram trabalho pesado e mal remunerado (SANTOS, 1995). Um número considerável deles era protestante e ganharam o direito de exercer sua fé em 1824 (MATOS, 2011, p. 8).

Essa liberdade de culto se tornou plena com o Decreto nº 119-A, em 1890 e foi constitucionalizada no ano seguinte (MATOS, 2011, p. 9). Em 1930 haviam 700 mil protestantes no país e várias vertentes do protestantismo em solo brasileiro: as Igrejas Congregacional (desde 1873), a Metodista e a Luterana (desde 1886), a Presbiteriana (desde 1888), a Episcopal (desde 1898), a Presbiteriana Independente (desde 1903), a Batista (desde 1907) e as Pentecostais e Neopentecostais (desde a década de 1910). Todas elas tiveram um crescimento geométrico ao longo de todo o século XX, assim como o ideal ascético da abstinência entre seus fiéis (MATOS, 2011, Parte 9).

A própria criminalização primária da embriaguez em público, a partir de 1890, contém uma certa tolerância com as classes altas, tendo em vista que os ricos geralmente se reuniam

em casas, clubes e cafés para beber, enquanto os operários – com casas pequenas, sem mobiliário e impregnadas por mal cheiro – não podiam receber os companheiros em casa e eram empurrados para tavernas e botequins (SANTOS, 1995).

Esses espaços também eram frequentados pela burguesia, todavia essa frequência era mais mal vista que o ato de beber em si. Ademais, progressivamente, mesmo essas classes dominantes começaram a se privar do uso de álcool, pois segundo Santos: “Se não tivessem estes exemplos, as classes populares poderiam entregar-se aos seus instintos, daí resultando o vício, a miséria e o fatalismo. O bom trabalhador seria construído, já no século XX, à imagem do seu patrão” (SANTOS, 1995, p. 61).

A realidade em Goiás não era diferente. Ao mesmo tempo que inúmeras notícias tratam com naturalidade de festas de políticos e outras pessoas influentes, onde acontecia o consumo de álcool e o próprio governo publicava editais de licitação para a compra de vinho para as instituições públicas, no jornal, a Resolução n. 135 – de 2 de Agosto de 1875 demonstra a total intolerância ao consumo alcóolico por parte de escravos ou das classes baixas.

Art. 30. Ao taverneiro ou qualquer pessoa que consentir que em sua taverna ou casa, escravos alheios embriaguem-se ou joguem, multa de 20\$000 e o duplo na reincidência.

Art. 31. O escravo que fôr encontrado bêbado ou jogando em taverna ou qualquer outra parte, será preso e entregue ao seu senhor.

Art. 32. Qualquer pessoa que fôr encontrada embriagada nas ruas ou nas tavernas, será recolhida à cadeia durante à embriaguez, pela 1ª vez, e na reincidência multa de 20\$000 ao infrator” (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 69, 1875, p. 1).

Contudo, na imprensa goiana, mesmo no tocante às classes altas, embora um consumo moderado fosse aceito, excessos eram criticados pela imprensa. Esses excessos eram especialmente preocupantes no que diz respeito aos funcionários públicos, e frequentemente ligados a abusos de poder e à indisciplina. Como um exemplo disso, segue o trecho da notícia abaixo.

Queixa-se a câmara ou o Sr. [palavra ilegível] delegado de polícia (Sr. Alferes Cavalcante), o qual tem perseguido a cidadãos pacíficos e cometido toda a sorte de tropelias e desatinos; que o mesmo delegado à frente de um destacamento de 20 praças pretende, segundo propalão, fazer as eleições à ponta de baionetas. Diz que ella não tem confiança no presidente da província porque este nomeou um ébrio e desordeiro subdelegado de polícia e mais, porque o presidente consentio que a assembleia se constituísse ilegalmente; que o Dr. Alvear foi ao tribunal do jury provocar o juiz de direito. Concluindo dis que espera que o Sr. Senador Corrêa tomará a defesa do povo que sofre a mais tyranica opressão de autoridades déspotas,

arbitrárias e contrárias ao espírito do século (A TRIBUNA LIVRE: ORGÃO DO CLUB LIBERAL DE GOYAZ, ed. 32, 1880, pp. 1-2).

Após o fim da escravidão, contudo, não há informações raciais sobre os ébrios a que as notícias estigmatizantes da imprensa goiana se referem, com raríssimas exceções. Assim, não foi possível encontrar informações mais completas nesse tocante.

No que diz respeito à embriaguez feminina, desde o final do século XVIII, a família celular passou a se constituir “(...) como elemento de saúde, da higiene, da educação, da assepsia, em oposição à promiscuidade, à doença e à desordem que imperava nas classes trabalhadoras” (SANTOS, 1995, p. 69).

Assim, cabia à mulher administrar a educação moral dos filhos para o mundo capitalista, ensinando a eles a temperança e dando o exemplo com um comportamento ascético. Com o desenvolvimento do pensamento eugênico no Brasil e a conseguinte adoção da ideia da hereditariedade da degeneração, houve uma preocupação ainda maior com o controle de seus corpos (SANTOS, 1995).

Os hábitos da mãe durante a gravidez, assim como sua conduta moral mesmo antes dela, eram vistos como fatos geradores de filhos loucos, delinquentes, doentes e miseráveis. No início do século XIX, era comum muitas mães brasileiras de classe alta darem vinho do porto misturado com água a seus filhos pequenos ou beberem cerveja preta ou embeberem o peito com a bebida, antes de amamentar, para aumentar sua capacidade de aleitamento. No final desse século, sua abstinência era considerada mais relevante que a do pai, justamente porque a degenerescência poderia provir do aleitamento. E as ébrias passaram a ser consideradas pessoas incapazes de exercer qualquer papel, e deveriam ser confinadas à cadeia ou ao hospício (SANTOS, 1995).

Nesse sentido, Rauter explica:

A mulher criminosa e o homossexual serão objeto de considerações, no sentido de comprovar a influência dos hormônios sobre o caráter. O fluxo menstrual, visto como espécie de crise endócrina natural, pode levar a manifestações criminosas, assim como o período puerperal. O homossexual é antes de tudo um doente, tratável pela injeção de hormônios sexuais. Teríamos por esta via a solução de muitos dos “crimes contra os costumes”, inclusive da prostituição (RAUTER, 2003, p. 39).

A despeito da presença do discurso eugênico lombrosiano na imprensa goiana desde o final do século XIX, o fato da mãe se embriagar chegou a ser incentivado por propagandas em plenos anos 1930. Isso demonstra as dicotomias da imprensa e do Estado de Goiás em relação ao álcool, que se mantiveram durante todo o período pesquisado. Abaixo, a título exemplificativo, está uma dessas supracitadas propagandas:

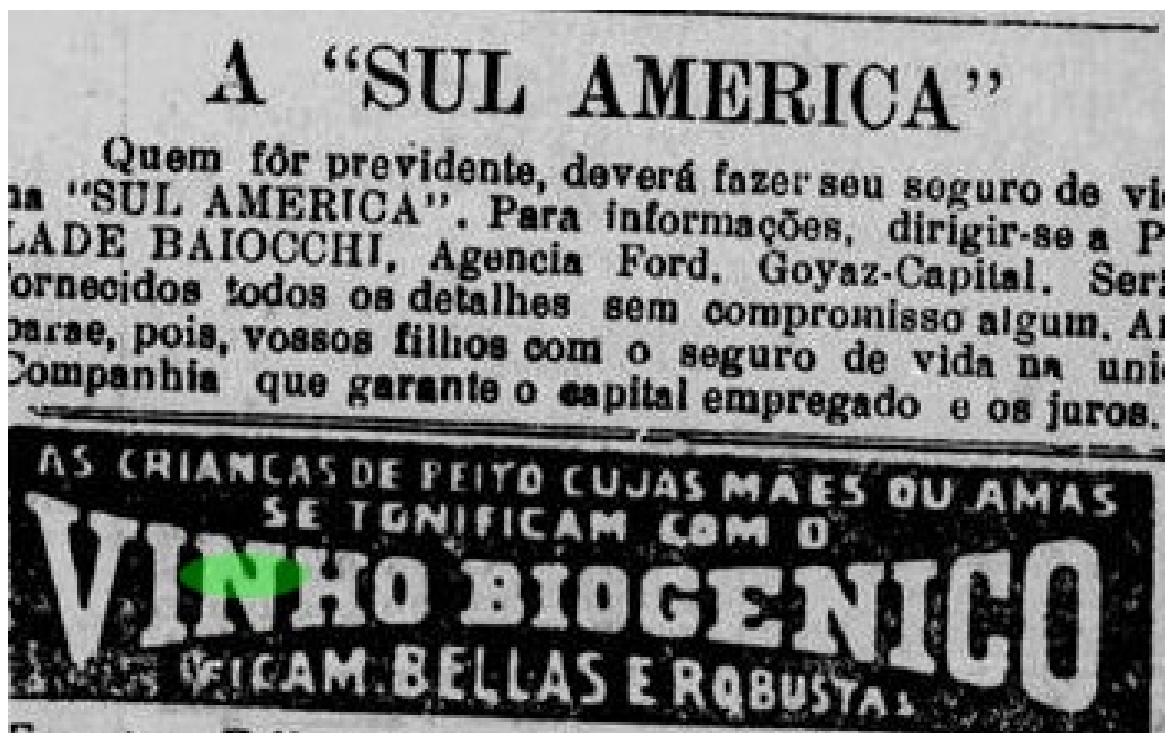


Figura 3 – A “Sul América”

Fonte: Vóz do Povo, Edição 357, 1934, p. 3.

Segundo a médica Cunha Cruz, em 1906 era tão comum a internação de mulheres por alcoolismo no Brasil que, na pesquisa de sua tese, ela não encontrou paralelo nem mesmo nos países que mais consumiam álcool no mundo (SANTOS, 1995). Mesmo as não ébrias que não queriam casar ou seguir o ideal de vida burguesa eram consideradas histéricas e poderiam sofrer tratamentos como “(...) a injeção de água gelada no ânus, a introdução de gelo na vagina, a extirpação do clitóris ou dos órgãos sexuais internos (...)” (VERONA, 2008, p. 6).

Ademais, qualquer mulher que não se adaptasse a ele poderia ser internada, pois no imaginário do século XIX “(...) a capacidade intelectual da mulher é inferior à do homem (...). ‘O raro caso da absoluta superioridade da mulher é uma anomalia’, escreve Aluísio Azevedo no romance Livro de uma sogra” (VERONA, 2008, p. 6). Esse foi o caso de uma professora

chamada Eunice, internada em 1910 no Hospício de Juquery por se dedicar ao trabalho e não querer casar ou ser submissa ao pai ou aos irmãos:

(...) Eunice começara a multiplicar suas atividades, “trabalhando demais”. O alienista anota cuidadosamente que, desde este período, ela adquirira estranhos comportamentos como escrever livros escolares, fundar escolas noturnas para alfabetização de adultos, comprar “livros e livros para ler...”. O pior de tudo, para ele, é que Eunice começava a revelar-se “completamente independente”, não admitindo a intervenção do pai ou dos irmãos em suas escolhas pessoais. Para fundamentar o diagnóstico, o alienista não deixa, é claro, de agregar a esta constatação outras informações que reforçavam a sua impressão de que algo andava errado: tal “hiperexcitação intelectual” era expressamente relacionada com o fato de, aos 30 anos, Eunice permanecer solteira - tendo rompido anteriormente dois ou três noivados, contra os conselhos paternos. Por todos estes motivos, ela parecia merecer uma punição exemplar e, na época, o hospício se apresentava como a mais moderna e adequada (CUNHA, 1997, p.9).

Contudo, enquanto a família burguesa era completamente severa em relação a embriaguez feminina, ela era mais comum no cotidiano das mulheres pobres, que trabalhavam e, por vezes, frequentavam os mesmos espaços de lazer que os homens e lá se embriagavam (SANTOS, 1995). Apesar de ser motivo de internação nas classes médias e altas, o trabalho feminino era comum nas classes baixas, em especial o doméstico, como explica Bergman Pereira: “(...) nos anos finais do século XIX e início do XX mais de 70% da população economicamente ativa ex- escrava, estava inserida no trabalho doméstico” (PEREIRA, 2011, p.3). Além disso, nas palavras de Natália Esteves:

Segundo Andrea Borelli e Maria Izilda Matos (in PEDRO; PINSKY, 2016: 126-147), a partir do final do século XIX, com o fim da escravidão e crescimento das indústrias, mulheres e crianças começaram a trabalhar nas fábricas, em funções consideradas mais adequadas para seus perfis. “Pesava na opção por empregar mulheres em determinados setores a ideia bastante difundida de que delicadeza para lidar com certos produtos, submissão, paciência, cuidado e docilidade eram atributos femininos” (ESTEVES, 2020, p. 6).

E, de fato, a despeito da imprensa goiana ter pouquíssimos textos tratando da embriaguez feminina, um dos mais marcantes é uma parte de uma crônica que conta a história fictícia de uma criada Alemã e reforça sua incapacidade para o trabalho, devido à embriaguez. Abaixo, um trecho desse texto:

- Eu bem dizia a você que não queria criada allemã. Depois do almoço sahio para as compras. Deu meio dia, nada de chegar. Uma hora, qual? Às duas horas entrou pela

casa dentro bebada a cahir; sem samburá, sem dinheiro e sem compras. Perguntei-lhe que modo eram aquelles, começou a cantar e a rir-se, e estendeu-se de fio comprido na cozinha. Finalmente para pôl-a d'aquí para fora foi preciso mandar chamar um urbano pelo moleque da vizinha. Foi uma triste idéa que você teve de mandar-me uma allemã.

- Allemães, portugueses, italianos, russos, brasileiros, são todos os mesmos. Já estou cansado de suportar esta vida (A TRIBUNA LIVRE: ORGÃO DO CLUB LIBERAL DE GOYAZ, ed. 261, 1882, pp. 2-3).

É digno de destaque que o fato de a empregada ser alemã provavelmente decorre do fato das mulheres europeias consumirem muito mais álcool que as brasileiras, fato criticado pela imprensa goiana. Um exemplo dessa crítica é um texto que tratava sobre os principais males da cidade de Londres e entre eles dizia que: “(...) em 1868 foram encontradas nas ruas perto de 10.000 pessoas ébrias, sendo mais de 4.000 mulheres (...)” (CORREIO OFFICIAL DE GOYAS, ed. 28, 1875, p.3). Contudo, a frase final do trecho transcrito, que coloca brasileiros juntos com outros povos europeus no consumo do álcool, dá a entender que esse vício alcançava também criadas brasileiras, no Estado de Goiás.

Em 1924, o Código Penal Brasileiro classificou como ilícita qualquer conduta praticada em estado de embriaguez que gerasse atos nocivos à pessoa que a praticou, a outro ou à ordem pública, tendo como pena a internação compulsória em estabelecimento correccional adequado.

Desde antes desse marco histórico, a imprensa goiana retratava diversos atos contrários à ordem pública, praticados por pessoas embriagadas. Um exemplo disso é um relato de 1878 de um conflito “do povo com as poucas praças do destacamento de polícia, que procuravão conter os excessos d’um embriagado, resultando ferimentos leves de parte à parte” (CORREIO OFFICIAL DE GOYAZ, ed. 24, 1878, p. 4).

O Governo Vargas, que se instalou em 1930, tinha como pilares o nacionalismo, o industrialismo, o papelismo e o positivismo. Isso gerava uma interessante dualidade. Por um lado, o nacionalismo gerou uma tentativa de valorização das características ligadas à formação social do Brasil, como a capoeira, o samba e o candomblé – tradicionalmente ilegais – e a própria figura do mestiço. Por outro lado, o positivismo eugenista que estava presente na mentalidade varguista desde sua juventude e em seu governo foi o auge do eugenismo no Brasil. Para ilustrar o desprezo contra a vida negra na época “(...) uma pequena nota publicada em O Brasil Médico [em 1937] (...) apresenta as mortes provocadas por acidentes de automóveis como uma fatalidade que levaria à perda da vida de pessoas importantes, do ponto de vista do aprimoramento eugênico” (SILVA; FONSECA, 2013, pp. 1295-1296). Segundo os mesmos autores:

Getúlio Vargas (citado em Silveira, 2005, p.150), em um de seus trabalhos acadêmicos como estudante na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, abordou as restrições ao casamento dos degenerados, considerando “uma das causas mais comuns da propagação de moléstias contagiosas a união sexual permitida por lei entre pessoas afetadas por doenças perigosas, vindo a aumentar o depauperamento dos organismos e contribuir para o enfraquecimento da espécie pela formação de degenerados” (SILVA; FONSECA, 2013, p. 1295).

Dessa forma, o positivismo lombrosiano com sua ideia de degradação se faz presente na perseguição de ébrios ainda na era varguista. Contudo, um criminólogo positivista que passou a ser muito influente é Ferri, que em sua obra trabalhou a influência que o meio social tem na formação do criminoso, enfraquecendo a ideia do determinismo biológico e fortalecendo a de responsabilidade social (BARATTA, 2002, Capítulo 1).

Antonio Moniz Sodré de Aragão explica que, de acordo com Ferri:

Podemos dividir as camadas sociais em três categorias: a classe moralmente mais elevada, que não comete delitos porque é honesta por sua constituição orgânica, pelo efeito do senso moral., do hábito adquirido e hereditariamente transmitido... mantido pelas condições favoráveis de existência social... Outra classe mais baixa é composta por indivíduos refratários a todo sentimento de honestidade, porque privados de toda educação e impregnados... da miséria material e moral... herdaram de seus antepassados... uma organização anormal que une a condição patológica e degenerativa a uma verdadeira volta atávica às raças selvagens... é nesta, classe que se recruta o maior número de delinquentes natos. A terceira classe [é a dos que] não nasceram para o delito, mas não são completamente honestos... (1963, apud RAUTER, 2003, pp. 35-36).

Ferri teve uma grande influência na criação da Lei de Contravenções Penais e do Código Penal de 1940 e no discurso jurídico dos anos 30 e 40. Para exemplificar, Oscar Stevenson, influente jurista brasileiro da época, considerava que “(...) a pena tinha como objetivo o aperfeiçoamento da criatura humana inferiorizada” (ROLIM, 2010, p. 81). Nessa definição, se conjuga a ideia de degeneração lombrosiana com a da função terapêutica de pena, de Ferri.

Dessa forma, o diploma legal absorveu a ideia de que “(...) a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas, também e sobretudo, de modo curativo e reeducativo” (BARATTA, 2002, p. 40).

Nesse cenário, o Código Penal de 1940 introduz no Brasil o critério da periculosidade para a aplicação da pena e o dispositivo da medida de segurança. Embora a periculosidade seja julgada pelo juiz e não por um psiquiatra, “(...) os considerados doentes mentais são

também vistos como perigosos, juntamente com os reincidentes, os condenados por crimes organizados e, o que é mais importante: todo e qualquer criminoso, desde que o juiz o avalie como virtual reincidente” (RAUTER, 2003, p. 68). Uma vez considerado “perigoso”, o criminoso se destina à medida de segurança (RAUTER, 2003, Capítulo 5).

As medidas de segurança seriam a antítese das penas. Enquanto as penas, com sentido retributivo e expiatório, de acordo com a criminologia clássica, se destinava a sujeitos normais, aquelas medidas se destinavam aos agentes que não poderiam autodeterminar-se e que, portanto, apesar de isentos de pena, apresentavam perigo à sociedade. Essas medidas deveriam ser cumpridas em Casas de Custódia e Tratamento, um misto entre prisão e hospital, mas na prática esses estabelecimentos não existiam no Brasil. Portanto elas eram cumpridas em manicômio judiciário, com um período mínimo de cumprimento, mas não um período máximo. O interno só poderia ser liberado, caso houvesse a cessação de sua periculosidade e a cura de sua doença, o que poderia não ocorrer jamais (RAUTER, 2003, Capítulo 5).

Segundo Rolim, nessas instituições:

O acusado (...) era internado por um prazo mínimo, sem direito de se submeter a nenhum tipo de exame de periculosidade. O procedimento só seria realizado depois que o sentenciado tivesse cumprido o tempo mínimo estabelecido na sentença judicial. Não obstante, se havia um tempo mínimo, não estava estabelecido o máximo, pois isso dependia dos exames realizados; portanto o exame destinava-se somente a aumentar a pena, e nunca diminuí-la (ROLIM, 2010, p. 84).

Ademais, de acordo com Rauter, na prática:

Reconhecem os próprios criminólogos que as prisões não serão reformadas (ou o serão em alguns pontos apenas), que do misto entre hospital e prisão ficaremos na prática com a velha prisão. E com a adoção da medida de segurança ao lado das penas teremos na prática um aumento destas, sem nem sequer uma feição curativa, aumento este baseado no arbítrio do juiz, que julga finalmente sem lei. (RAUTER, 2003, p. 73)

O embriagado era enxergado como um cidadão que, ao viver na embriaguez, gerava um empobrecimento da sociedade e de si mesmo. Para ilustrar isso, segundo o médico brasileiro J.J. Nova: “(...) basta citar o cálculo de Laveleye relativamente à Inglaterra, onde os proletários, se renunciassem ao uso daquele líquido, poderão no espaço de vinte anos comprar

todas as indústrias manufatureiras de que são simples assoldados” (1900 apud SANTOS, 1995, p. 84).

Ademais, de acordo com Santos: “Amores arrebatadores, ambientes viciados e promíscuos, noites mal dormidas ou nem dormidas eram características que deveriam ser banidas do trabalhador ideal, embora fizessem parte da realidade dessas classes” (SANTOS, 1995, p. 52).

Dessa forma, o Estado deve aparelhar-se contra ele, reeducando-o à abstinência e ao trabalho, seja através de estabelecimentos hospitalares ou de colônias agrícolas, institutos de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, para onde iam os presos por embriaguez ou vadiagem (ROLIM, 2010, p. 14).

Todavia, esses locais de internação estavam longe de cumprir seu ideal ressocializador. Nos hospícios, o choque elétrico estava se popularizando, o que tornava ainda mais cruel o tratamento dos ébrios internados, que lá tinham uma má alimentação e péssimas condições de repouso (SANTOS, 1995).

A dificuldade de conseguir emprego após a internação e o sentimento de vergonha, para os ébrios e seus familiares, gerados por ela, causavam um aviltamento da sociabilidade do embriagado e a decomposição de seus laços, o que facilitava em muito recaídas (GOFFMAN, 1981).

De fato, muitas vezes esses embriagados e suas famílias se isolavam das outras pessoas para evitar que elas descobrissem o vexame da embriaguez e da internação. Mesmo quando conseguiam esconder o fato da internação, isso os levava a “(...) pagar um alto preço psicológico, um nível muito alto de ansiedade, por viver uma vida que pode entrar em colapso a qualquer momento” (GOFFMAN, 1981, p. 76).

Quase sempre essas pobres almas acabavam por retornar ao asilo, único lugar em que podiam subsistir e tinham pessoas para cuidar delas, ainda que em péssima situação. Nas Colônias Agrícolas, as condições de higiene, assim como a alimentação, eram precárias. As doenças eram constantes e não havia separação dos internos por idade, sexo ou delito cometido. Por fim, “Basileu Garcia, dois anos depois da promulgação do Código Penal, dizia que na maioria das prisões do país os presos eram encarcerados como feras, quase sem ar, sem luz e sem poder ver outras pessoas” (ROLIM, 2010, p. 84).

Ademais, a despeito do discurso penal criminológico terapêutico, a gestão penal era repressiva, com enorme centralização do poder na mão da polícia. Isso se justificava com base nas ideias positivistas de Auguste Comte – muito fortes no Rio Grande do Sul, desde o fim do

século XIX - para quem a tripartição dos poderes engessaria o Executivo e tornaria o governo ineficiente (LEITE, 2019, p. 319).

Apenas um Executivo forte e cientificista, com poder de legislar, poderia mediar os conflitos de uma nação e levá-la à ordem e ao progresso. Desde que o presidente fosse eleito por voto popular “(...) a supremacia do Executivo e sua plena discricionariedade para governar significavam que quaisquer de suas ações seriam a concretização da vontade do povo – se o ditador fosse eleito, escolhido pelo povo, eliminar-se-ia a diferença entre ditadura e democracia” (LEITE, 2019, p. 323).

No governo Vargas, o Executivo também usurpava o judiciário e o chefe de polícia, Filinto Müller, tinha total arbítrio sobre quem era preso ou solto, como explica Janete Tanno:

Tamanho poder alcançado por Müller fica patente em várias cartas enviadas a ele, cujos remetentes, após a peregrinação por várias repartições públicas em busca de informações e de possibilidades de obtenção de liberdade dos seus familiares por vias legais, perceberam que a soltura dos detentos dependia somente da vontade, ou, como apela Avani Figueiredo Bessa do (...) coração generoso do homem digno que é o senhor (TANNO, 2005, p. 48).

Em 1932, as mulheres casadas, viúvas ou com renda própria conquistaram o direito ao voto, que foi constitucionalizado dois anos depois. Todavia, ele não foi reproduzido pela Constituição de 1937, de modo a “(...) permitir a discricionariedade ao Presidente para decidir, no meio do jogo político, se as mulheres poderiam votar ou não, conforme seus interesses” (LEITE, 2019, p. 329).

Vários direitos trabalhistas foram assegurados às mulheres nos anos 1930 e 1940, em parte pela luta da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha a deputada federal Bertha Lutz, aliada de Vargas, como líder e em parte “(...) para possibilitar a eliminação das tensões classistas e o progresso social de forma pacífica, convertendo todas as pessoas em trabalhadoras assalariadas e consumidoras” (LEITE, 2019, p. 336). Natália Esteves explica que:

(...)[a] CLT de 1943 (...) equiparou os salários de homens e mulheres, coibiu a participação delas em atividades não condizentes com sua natureza física e saúde, regulamentou a licença-maternidade e estabeleceu a existência de creches em empresas com mais de 30 funcionárias. Alterações legais essas que não significaram mudanças da sociedade na prática e ainda mantinham as mulheres na posição de frágeis, tendo em vista que alguns empregos não lhes eram permitidos, dependentes da renda de seus maridos e nas atividades que já não atraíam mais aos homens ou que por serem consideradas femininas, possuíam menor valor social (ESTEVES, 2020, p. 3).

Contudo, entre os anos 20 e 40, houve uma diminuição do trabalho fabril feminino, devido ao desenvolvimento de setores tradicionalmente masculinos, a ações públicas visando preservar o ideal de família burguesa e aos direitos conquistados que desincentivavam alguns patrões a empregar mulheres e proibiam o trabalho dessas em algumas atividades. Assim, elas começaram a ocupar profissões feminilizadas como odontologia, enfermagem, magistério e setor agrícola (ESTEVES, 2020, p. 6).

Sobre o assunto Esteves explica: “Às mulheres, primava-se pela manutenção da sua vocação ao casamento e materna, apesar da abertura aceita socialmente à algumas profissões, que, por sinal, deveriam dar continuidade às suas características ditas naturais” (ESTEVES, 2020, p. 7). Assim, a intolerância à embriaguez feminina continuou, pois o papel de educação moral doméstica para incutir o ideal de temperança nas pessoas se estendeu ao magistério. Além disso, a elas era exigida maior docilidade e sobriedade em suas profissões que aos homens (ESTEVES, 2020, p. 6).

Não houve grandes mudanças no conteúdo dos textos estigmatizantes em relação aos ébrios da imprensa goiana na era Vargas. O discurso de Lombroso continuava presente e dividindo espaço com o de Ferri, sendo ambos expressamente referenciados em algumas publicações, em especial do jornal “Voz do Povo”. Contudo, continuaram as inúmeras propagandas em relação a bebidas alcóolicas, tendo inclusive se tornado mais comuns as que se utilizavam de um discurso médico.

No Estado de Goiás, o tratamento dos ébrios pela imprensa goiana no período pesquisado foi marcado por mais continuidades que rupturas. Inclusive, uma dessas continuidades marcantes foi a presença de textos fictícios – contos, poemas, crônicas - que criticavam a ebriedade. Um exemplo disso é o poema abaixo, escrito por Joaquim Bonifacio.

Bebe teu copo todo! Bebe e esquece
O teu doido e amargo pensamento!
Posto que breve e rápida, um momento
A luz do vinho a tua frente aquece.

Nem te lembre teu nome! Bebe e desce
Toda essa escada atroz do aviltamento!
Pode faze-lo bem quem tal tormento,
Como o padece tu, também padece...

Bebe! Não mancha o vinho o labio àquele
Que, na vida, somente aos beijos dele
Pode esquecer uma infernal tortura!...

Bebe! Que muita vez de um copo ao fundo
Vae a gente encontrar, longo, profundo,

O balsamo sombrio da loucura...
(CIDADE DE GOIAZ, ed. 13,1938, p.4).

Esse cenário resultou no fato de que o Código Penal (1940) e a Lei das Contravenções Penais (1941) continham institutos estigmatizadores e criminalizadores da figura do ébrio, institutos esses que perduram até hoje, como será explicado no capítulo posterior.

CAPÍTULO 3 - O LEGADO DA RESSIGNIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ NO DIREITO ATUAL

Tornei-me um ébrio e na bebida busco esquecer
 Aquela ingrata que eu amava e que me abandonou.
 Apedrejado pelas ruas vivo a sofrer.
 Não tenho lar e nem parentes, tudo terminou...
 Só nas tabernas é que encontro meu abrigo.
 Cada colega de infortúnio é um grande amigo,
 Que embora tenham, como eu, seus sofrimentos,
 Me aconselham e aliviam o meu tormento.
 Já fui feliz e recebido com nobreza. Até
 Nadava em ouro e tinha alcova de cetim
 E a cada passo um grande amigo que depunha fê,
 E nos parentes... confiava, sim!
 (O Ébrio, Vicente Celestino, 1936).

Os reflexos da construção social dos ébrios como uma classe estigmatizada estão fortemente presentes no Direito atual. Este capítulo tem a função de analisar, através de um estudo de fontes bibliográficas e uma análise sumária de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Goiás, a inconstitucionalidade e problemas hermenêuticos relacionados ao artigo 62 do Decreto Lei nº 3.688 e à teoria da *actio libera in causa*.

A primeira parte do presente capítulo trata da teoria da *actio libera in causa*, que foi adotada de forma deturpada pelo Código Penal Brasileiro. Assim, é necessária uma mudança hermenêutica na interpretação dessa teoria, de forma a se adequar a Constituição Federal de 1988, por afrontar diretamente o princípio penal-constitucional da culpabilidade.

A segunda parte, por sua vez, discorre acerca do artigo 62 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Esse artigo tipifica o ato de ficar embriagado em público, causando ou pondo em perigo a segurança própria ou alheia. Isso apresenta uma afronta aos princípios da legalidade, lesividade, proporcionalidade, consunção, humanidade das penas e intervenção mínima, de forma a configurar uma flagrante inconstitucionalidade.

3.1. A TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* E O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

OLÍVIA – Como se define um homem bêbado, meu bufão?

FESTE – É um afogado, um bobo e um louco. Quando já está de fogo, mais um gole e ele vira bobo; dois goles, fica doido; três goles, e se afogou.

(Noite de Reis, Shakespeare, 1602)

A relação entre embriaguez e imputabilidade penal é discutida no Ocidente desde a antiguidade clássica. Em “Ética a Nicômaco”, Aristóteles afirmava a possibilidade de punição de um criminoso até por sua ignorância, se ele fosse responsável por ela. No caso da ignorância gerada pela embriaguez, para o filósofo as penas deveriam ser dobradas, pois a embriaguez foi uma escolha do homem (FILHO, 2005, Capítulo 5).

O Direito Romano não tratou da embriaguez de maneira expressa, pois essa era considerada uma alteração transitória da consciência que não tinha importância na apreciação da imputabilidade (FILHO, 2005, p. 93).

O Direito Canônico, por sua vez, não admitia a imputabilidade sem que houvesse o discernimento e a vontade livre para a prática da conduta, de forma que a embriaguez podia excluir ou amenizar a punição pelo delito cometido nesse estado. Contudo, o próprio ato de embriagar-se era um delito e o agente deveria ser punido por ele, independente do outro delito que cometeu (FILHO, 2005, p. 93).

No século XIV surgiu a teoria da *actio libera in causa*, como explica José Durval de Lemos Lins Filho:

Esse paradigma, entretanto, é rompido pela concepção dos práticos italianos BARTOLO (1313-1357) e BALDO (1327-1406) que firmaram posição no sentido de que, uma vez ocorrido o evento de ato voluntário, a responsabilidade do agente não se determinaria pela ação principal (o crime), mas pela ação anterior (a causa mediata do crime). Em relação à embriaguez, não só a preordenada como a voluntária, quando tivesse havido previsão do resultado, não caberia qualquer condescendência, sendo imperiosa a punição, sistematizando-se assim os contornos iniciais da teoria *sub examine*. Ressalte-se que tal compreensão afrontava a filosofia tomista que se firmava no preceito do “*ebrietas voluntaria in sua causa non excusantur totaliter peccato, nec totaliter excusat sequens peccatum*”, pugnando por uma punição menos severa aos delitos praticados sob a influência de álcool (FILHO, 2005, p. 93).

Contudo, ainda no século XVI não havia um critério uniforme de punibilidade na Europa. Países como a França e a Holanda adotaram essa teoria, mas puniam o agente

duplamente pela embriaguez e pelo delito, pois ainda não tinham desenvolvido o princípio da consunção (FILHO, 2005, CAPÍTULO 5).

Na Itália a teoria se desenvolveu nos séculos posteriores e passou a abranger a embriaguez culposa. O artigo 92, primeira parte do Código Penal Italiano, abrange nessa teoria os três tipos de embriaguez – voluntária, culposa e preordenada – fundando-se, segundo Giuseppe Bettiol: “na necessidade de combater com normas rigorosas as formas de intoxicação que atacam a força em suas raízes e, com ela, o futuro da estirpe” (1971 APUD FILHO, 2005, p. 101). É evidente a influência da ideia de degradação lombrosiana nesse discurso de que o álcool poderia destruir o futuro da estirpe.

No Brasil, a primeira disposição sobre embriaguez e imputabilidade data do Código Penal do Império, de 1830, que considerava a embriaguez uma atenuante, desde que não fosse preordenada e que o criminoso não costumasse cometer crimes nesse estado. O Código Penal Republicano, de 1890, por sua vez, não apenas considerava a embriaguez incompleta como atenuante, mas a embriaguez completa como causa de isenção de pena, independente de ser voluntária, culposa, acidental ou preordenada. Contudo, a embriaguez habitual ou em público passou a ser criminalizada, com pena de prisão celular por quinze a trinta dias (FILHO, 2005, p. 118).

O Código Penal Brasileiro de 1940, segundo José Durval de Lemos Lins Filho:

(...) incorporou preceito da legislação italiana de inspiração fascista. O rigor da novel legislação ficou claro quando em seu art. 24, inciso II, determinou que a embriaguez voluntária ou culposa não excluiria a responsabilidade penal. Pelo mencionado Código, pode-se dizer que o indivíduo embriagado é imputável, mesmo que a embriaguez seja completa e deve responder, por dolo ou culpa, pela conduta delituosa que tiver. O rigor demasiado com que foi tratada a embriaguez levou o legislador a desatender à real situação da embriaguez completa, para considerar imputável quem, na realidade, poderia ter perdido, por completo, o poder de autodeterminação. O Código de 1940 estatuiu, portanto, uma responsabilidade penal *ex-vi legis* não harmonizada com as exigências da *actio libera in causa*, determinando a punibilidade do agente em razão de uma ficção jurídica (FILHO, 2005, p. 119).

O Código Penal Brasileiro se inspirou fortemente no italiano, de caráter fascista, pois o Estado Novo continha fortemente “(...) a ideia de que as partes deviam se ajustar ao coletivo e o Estado devia ter um controle maior sobre a dinâmica social que uma nova ordem jurídico-penal (...)” (ROLIM, 2010, p. 80).

A influência lombrosiana era tão forte no pensamento jurídico canarinho que “Nelson Hungria se empenhava em assinalar que o código penal era destinado àqueles com

inferioridade psíquica, que só existiam porque havia uma ‘subespécie de homo sapiens’” (ROLIM, 2010, p. 81).

Copiando com redação praticamente idêntica à original do artigo 24 do Código Penal de 1940, o artigo 28 do Código Penal, com redação dada pela lei nº 7.209/1984, estabelece:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O direito pátrio adota o critério biopsicológico normativo para aferir a imputabilidade dos agentes maiores de idade. Assim, para que um agente maior de idade seja penalmente inimputável no direito brasileiro é preciso que ele não tenha a consciência e capacidade de compreender que sua conduta é ilícita e de determinar-se conforme esta compreensão no momento da prática do delito, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse sentido, versa o artigo 26 do mesmo diploma legal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Dessa forma, em caso de embriaguez habitual ou patológica completas, que são doenças mentais, a teoria da *actio libera in causa* não se aplica e o agente é inimputável. Nesse sentido, explica Cezar Roberto Bitencourt:

A embriaguez habitual não se confunde com a embriaguez patológica, pois aquela seria representada pelo alcoolismo agudo, e esta pelo alcoolismo crônico. Como

referia Basileu Garcia, “quem se apresenta habitualmente embriagado tende ao alcoolismo crônico, que se caracteriza por anomalias psíquicas, capazes de chegar ao *delirium tremens*”. A embriaguez patológica manifesta-se em pessoas predispostas, e assemelha-se à verdadeira psicose, devendo ser tratada, juridicamente, como doença mental, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único (BITENCOURT, 2020, pp. 1112-1113).

Hélio Gomes representa as três fases da embriaguez por três animais: o macaco, o leão e o porco. “Na primeira fase, a do macaco, a pessoa fica inquieta, pulando e saltando, passando para a segunda fase, a do leão, o indivíduo torna-se um tipo de arruaceiro, um brigão ou violento, e por último, fica sujo e roncando, que é a fase do porco” (FRAGA, 2020, p. 13).

Assim, segundo o entendimento da doutrina majoritária, a embriaguez completa, capaz de excluir a consciência ou capacidade do agente de compreender que sua conduta é ilícita e, portanto, gerar sua imputabilidade, se accidental “(...) se dará na segunda e terceira fases, e nessa terceira fase o agente só pode cometer crimes omissivos ou comissivos por omissão” (FRAGA, 2020, pp. 13-14).

Ademais, “Há embriaguez voluntária não só quando o agente ingere bebida alcoólica com a intenção de embriagar-se (dolosa), como também quando ingere bebida alcoólica pelo simples prazer de beber, mesmo sem pensar em embriagar-se (embriaguez não intencional)” (BITENCOURT, 2020, p. 1104). Para que a embriaguez isente de pena o agente, se completa, ou o faça incidir na redução do § 2º do artigo 28 do Código Penal, se incompleta, ela não pode ser voluntária, precisa ser accidental. Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Embriaguez accidental é a proveniente de caso fortuito ou de força maior. Caso fortuito ocorre quando o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz, poderá provocar a embriaguez. Força maior é algo que independe do controle ou da vontade do agente. Ele sabe o que está acontecendo, mas não consegue evitar. Exemplo de força maior seria a coação, onde o sujeito é forçado a ingerir uma substância tóxica de qualquer natureza (BITENCOURT, 2020, pp. 1107-1108).

Por fim, o artigo 61, II, “I” do Código Penal estabelece como circunstância agravante do crime quando o agente o pratica em estado de embriaguez preordenada. “Embriaguez preordenada é aquela em que o agente deliberadamente se embriaga para praticar a conduta delituosa, liberando seus freios inibitórios e fortalecendo sua coragem” (BITENCOURT, 2020, pp. 1110-1111).

O princípio constitucional da culpabilidade, estabelecido pela máxima do *nullum crimen sine culpa*, implica que não pode haver crime pela simples produção do resultado, de

forma que não pode haver responsabilidade penal objetiva. Para haver crime é necessário haver culpa. Sobre o sentido desse princípio, Bitencourt afirma:

Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a consequente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, entende-se a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade do injusto. Desse modo, o limite e a medida da pena imposta devem ser proporcionais à gravidade do fato realizado, aliado, é claro, a determinados critérios de política criminal, relacionados com a finalidade da pena. E, finalmente, em terceiro lugar, entende-se a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2020, pp. 151 – 152).

O modelo de *actio libera in causa* adotado no Brasil visa imputar a ação cometida em estado de incapacidade de culpabilidade, utilizando-se de argumentos normológicos acerca de um adiantamento do juízo de reprovação. Como o sujeito se coloca em estado de inimputabilidade, a aplicação da sanção é justificada com base na culpabilidade (dolo ou culpa em relação ao delito) existente no momento em que ele bebe (FILHO, 2005, Capítulo 5).

Todavia, para haver essa correlação, é necessário que haja uma culpabilidade na própria conduta anterior. Como apenas beber é um ato comum da vida civil, que não agride a nenhum bem jurídico, para que haja essa culpabilidade é preciso que exista um nexo de causalidade entre a ingestão da bebida alcoólica e a prática da conduta delitiva.

Essa culpabilidade está presente na embriaguez preordenada, em que existe o dolo na conduta de se embriagar para cometer crime e um nexo causal evidente entre a embriaguez e um crime. Da mesma forma, se alguém se embriaga dolosamente ou culposamente, quando lhe era previsível a prática do delito, ainda que não desejado naquele momento, ou ele o está fazendo por imprudência, não tendo previsto o resultado ou tendo previsto, mas acreditando firmemente que não ia se concretizar, caso em que pode responder por culpa, ou o está fazendo por indiferença, após prever o ato, caso em

que pode responder com dolo eventual. Contudo, como explica José Durval de Lemos Lins Filho:

(...) se no momento da ingestão da bebida, o episódio lesivo era imprevisível, qualquer imputação será realizada em nome de uma *fictione juris* que conduz à responsabilidade objetiva, absolutamente abominável no Direito Penal Contemporâneo que se pauta nos pilares garantistas da preservação dos bens jurídicos e na conservação dos direitos e garantias fundamentais (FILHO, 2005, p. 110).

Dessa forma, o grande problema da adoção da teoria da *actio libera in causa* no Brasil é que o legislador não previu no diploma legal que ela só se aplica aos casos em que a conduta delituosa era previsível desde o momento em que o agente se embriagou. A jurisprudência majoritária, por sua vez, não exige esse requisito e segue a literalidade da lei, em uma verdadeira deturpação da teoria original.

Em 2021 foram encontradas cinco jurisprudências no Tribunal de Justiça de Goiás que faziam referência expressa à *actio libera in causa*. Segue abaixo as ementas de todas elas – que se encontram na íntegra nos anexos - com as respectivas marcações e análises sumárias.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES: ABSOLVIÇÃO PORQUE ERA INIMPUTÁVEL NA ÉPOCA DO CRIME. NÃO CABIMENTO. 1) A isenção da pena por uso de drogas é legalmente prevista no artigo 28, § 1º, inciso II, do Código Penal, extraíndo-se da referida norma que, para a exclusão da culpabilidade, a embriaguez deve ser completa e acidental, sendo ela voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias análogas, ainda que plena, não isenta o agente de responsabilidade. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIR O AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA, ADEQUANDO A PENA.” (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 00331885720198090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021)¹²

No presente julgado, o advogado do recorrente fez um pedido de absolvição por ele ser inimputável por ser um dependente químico que cometeu o fato típico de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional sob intenso uso de drogas, não entendendo o caráter ilícito do fato ou tendo a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. O juízo considerou completamente incabível a pretensão pela teoria da *actio libera in causa* sem

¹² Íntegra da decisão no Anexo 1

ao menos levar em consideração a hipótese do artigo 26 do Código Penal, tendo em vista que a toxicomania é uma doença. Também não foi levado em conta o artigo 45 da Lei das Drogas, que estabelece expressamente essa isenção de pena para dependentes químicos que agiram nas mesmas hipóteses do artigo 26 do Código Penal. Além disso, não fez nenhum juízo de previsibilidade da conduta contemporânea ao tempo em que o agente se embriagou.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FEMINICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SIUMÁRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DESPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1- **O consumo de drogas voluntário ou culposo não exclui a imputabilidade penal.** 2- Comprovadas a materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, é improcedente o pedido de despronúncia. 3- Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-GO - RSE: 00474790820198090095 JOVIÂNIA, Relator: Des(a). J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)¹³

Esse julgado é muito semelhante ao anterior. Nele, o recorrente teria, mediante paga ou promessa de recompensa de oito pedras de crack, atraído uma conhecida com quem tinha boas relações para uma emboscada, na qual ela foi assassinada pelo ex companheiro. Assim como no caso anterior, o advogado do recorrente fundamentou seu pedido de impronúncia na alegação de que esse seria inimputável, por ser dependente químico e não estar em condição de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do fato. As testemunhas, contudo, alegaram que não perceberam indícios de que ele estava sob efeito de álcool. Ainda assim, na análise, o juízo simplesmente descartou a possibilidade de inimputabilidade, mesmo se ele estivesse drogado, pela teoria da *actio libera in causa*, sem ao menos levar em consideração a hipótese do artigo 26 do Código Penal ou fazer qualquer juízo de previsibilidade.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4) **Sendo aventada a hipótese de semimputabilidade do apelante somente em sede de razões recursais, nunca sendo questionada ou comprovada sua suposta doença mental, não há que se acatar o suscitado, ressaltando que a embriaguez por uso de drogas só serve de excludente quando decorrente de caso fortuito ou força maior.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A REINCIDÊNCIA E ADEQUANDO O REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.” (TJ-GO -

¹³ Íntegra da decisão no Anexo 2

PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 00685855820188090128 PLANALTINA, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, Data de Julgamento: 27/04/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 27/04/2021)¹⁴

Esse caso diz respeito a uma apelação criminal de um recorrente condenado por tráfico de drogas. A tese principal seria a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo. Ela não foi aceita, devido à confissão extrajudicial, à apreensão de dois balanças de precisão e ao fato de ele ter maus antecedentes e ter ficado em silêncio em juízo (o que por si só já configura uma violação ao princípio da presunção de inocência). Subsidiariamente, o advogado alegou que o réu era dependente químico e que agiu sem a total capacidade de autodeterminar-se em consonância com essa dependência. Nesse caso, levou-se em conta o artigo 45 da Lei das Drogas. Contudo, como não havia provas de dependência química, essa tese foi negada, ressaltando-se a teoria da *actio libera in causa*. Também não foi feito nenhum juízo de previsibilidade para a aplicação dessa teoria.

“Tentativa de latrocínio. Condenação. Pena: 15 anos e 7 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 7 dias-multa. Apelação da defesa sustentando extinção da punibilidade pela prescrição, absolvição e erro na fixação da pena. (1) Inocorrência de prescrição. (2) A prova é suficiente para a condenação por latrocínio tentado, pois o réu, com o objetivo de subtrair a motocicleta, proferiu três facadas nas costas da vítima, só não atingindo o resultado porque ela conseguiu correr e ser socorrida. (4) **A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal.** (5) A dosimetria da pena obedece os parâmetros legais, não merecendo reforma. (6) Recurso conhecido e desprovido. Parecer acolhido.” (TJ-GO - Apelação Criminal: 05670142620088090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 25/02/2021)¹⁵

Esse julgado, por sua vez, trata de uma tentativa de latrocínio contra dois mototaxistas. Uma das teses levantadas (bem subsidiariamente) pela defesa foi a embriaguez do recorrente, pelo consumo de álcool. Contudo, não foi encontrada na íntegra do processo se a defesa planejava que o recorrente fosse considerado totalmente inimputável ou parcialmente inimputável. Esse argumento foi negado pelo juízo com base na teoria da *actio libera in causa*, sem ser feito nenhum juízo de previsibilidade acerca do caso em questão.

¹⁴ Íntegra da decisão no Anexo 3

¹⁵ Íntegra da decisão no Anexo 4

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. RESPOSTA PENAL MANTIDA. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, pela clandestinidade do cometimento, assume papel de singular relevância na convicção do sentenciante, especialmente quando, durante a instrução processual, relata, de forma coerente e com riqueza de detalhes, a infração penal, a segura indicação do autor do fato, convergindo com os demais elementos de convicção produzidos no curso da ação penal. APELO DESPROVIDO.” (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 02482282120168090168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 19/04/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021)¹⁶

Finalmente, o recorrente nesse julgado foi denunciado pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua filha e sobrinha, com 11 e 08 anos respectivamente. No recurso, ele pediu a causa de diminuição de pena, do art. 28, inciso II, § 2º, do Código Penal Brasileiro, por estar embriagado na época do ato. De acordo com provas testemunhais, ele fazia uso de maconha e álcool, mas utilizava apenas álcool dentro de casa. O pedido da diminuição de pena foi recusado pela teoria da *actio libera in causa*, por se tratar de embriaguez voluntária ou culposa, sem ser feito nenhum juízo de previsibilidade.

Por conseguinte, embora a teoria da *actio libera in causa* não seja em si inconstitucional, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio da culpabilidade, sob pena de configurar na prática uma responsabilidade penal objetiva, que está em desacordo com a Constituição Federal de 1988. Apesar disso, o tribunal de justiça de Goiás, em 2021, não fez juízo de previsibilidade em nenhum dos casos em que a aplicou, o que fere abruptamente esse princípio.

¹⁶ Íntegra da decisão no Anexo 5

3.2. O ART. 62 DO DECRETO LEI Nº 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS) E SUA NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...) já não pode beber,
já não pode fumar,
cuspir já não pode, (...)

e agora, José?

(E agora, José?, Carlos Drummond de Andrade, 1942)

A era Vargas tinha uma noção fundamental de retributividade entre o indivíduo e a sociedade. “O cidadão recebe tudo da sociedade, pois esta lhe garante a segurança, os direitos individuais, a liberdade, a honra etc. O cidadão, portanto, está permanentemente endividado com a sociedade e deve retribuir o que dela recebe com o seu trabalho” (COSTA, 2016, p. 21). A despeito disso, a ociosidade voluntária, quando praticada por pessoas que possuísem os meios de capital e não precisassem trabalhar, não era punida.

A embriaguez era vista como uma forma de degradação do indivíduo e da espécie, que o levava à vadiagem e à criminalidade, aumentando o peso morto do Estado. Portanto, essa não poderia ser tolerada pela lei. Esse controle social penal, que visava adequar o indivíduo ao modelo social trabalhista, evitando que ele fosse levado ao crime por causa da embriaguez através de um ataque direto a essa, se pautava na Criminologia Positivista, que colocava o criminoso no centro do debate da atuação estatal (BARATTA, 2002, Capítulo 1).

Ademais, o Estado não visava apenas a punição do embriagado, mas sua reabilitação e educação para o trabalho e, por conseguinte, para o progresso do corpo social. Imbuído de tal caráter ideológico, o artigo 14, I da Lei das Contravenções Penais impõe uma presunção de periculosidade ao embriagado habitual. Ademais, o artigo 62 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento (BRASIL, 1941).

Esse instituto prevê 3 tipos de condutas distintas: apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo; apresentar-se publicamente em estado

de embriaguez, de modo que ponha em perigo a segurança própria; e apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que ponha em perigo a segurança alheia.

A despeito de terem se passado mais de 80 anos da criação desse instituto, ele ainda está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, em uma ofensa direta à Constituição Federal de 1988 por um evidente desrespeito aos direitos da liberdade e da autolesão e aos princípios da lesividade, intervenção mínima, legalidade, consunção, proporcionalidade e humanidade das penas.

A intimidade e a vida privada compõem o conteúdo do direito de privacidade e são direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º, X da Constituição. Esse identifica um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, de terceiros ou do Estado, quando não afetar a esfera jurídica de outras pessoas. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana em sua matriz kantiana e republicana impede que a tutela penal de valores morais individuais de conduta se estenda além daqueles considerados concretamente lesivos a terceiros. Como explica Claus Roxin:

A consciente autolesão (...) como também sua possibilitação e fomento, não legitimam uma sanção punitiva, pois a proteção de bens jurídicos tem por objeto a proteção frente à outra pessoa, e não frente a si mesmo. Um paternalismo estatal, enquanto este deva ser praticado através do Direito Penal, é por isto justificável somente tratando-se de déficits de autonomia do afetado (menores de idade, perturbados mentais que não compreendem corretamente o risco para si). Isso é assim. (...) O mesmo se aplica ao consumo de álcool e tabaco” (ROXIN, 2009, p. 23).

Em decorrência disso, o princípio da lesividade estabelece que “Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico [de terceiro] penalmente protegido” (BITENCOURT, 2020, p. 145). Nesse sentido, Claus Roxin afirma expressamente que “(...) os simples atentados contra a moral não são suficientes para a justificação de uma norma penal. Sempre que eles não diminuam a liberdade e a segurança de alguém, não lesionam bens jurídicos” (ROXIN, 2009, p. 21).

Da mesma forma, o princípio da intervenção mínima, também chamado de princípio da subsidiariedade, ou *ultima ratio*, estabelece que o Direito Penal deve ter caráter fragmentário – somente atuar nos casos com relevante lesão ao bem jurídico tutelado – e subsidiário, ser utilizado apenas como último recurso e o mínimo possível, quando nenhum outro ramo do Direito puder proteger de maneira satisfatória os bens jurídicos mais

importantes para a vida em sociedade. “Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais” (BITENCOURT, 2020, p. 127). É considerado um princípio implícito da Constituição, decorrente da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à liberdade e individualização das penas. Segundo Bitencourt:

O Direito Penal — já afirmava Binding — não constitui um “sistema exaustivo” de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um “sistema descontínuo” de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal. O caráter fragmentário do Direito Penal — segundo Muñoz Conde — apresenta-se sob três aspectos: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações que possam ser consideradas como imorais, tais como o incesto, a homossexualidade, a infidelidade no matrimônio ou a mentira (BITENCOURT, 2020, p. 131).

Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou provoque danos a si mesmo, portanto, por não ferir bens jurídicos de terceiro, não poderia ser criminalizado, sob pena de uma ofensa a esses princípios e a esses direitos.

O princípio da legalidade, por sua vez, está expresso no art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos, no 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do CPP. De acordo com Francisco de Assis Toledo, ele tem quatro desdobramentos.

O primeiro deles é a *lex praevia*, a anterioridade, que estabelece exigência de lei prévia ao fato definido como típico de forma a gerar segurança jurídica, com o intuito que a sanção penal recaia contra o indivíduo que desobedeça de forma consciente a regra de conduta (TOLEDO, 1994, pp. 23-24).

O segundo é a *lex scripta*, o formalismo, a exigência de exclusividade da lei escrita (formal) para a incriminação em matéria penal (TOLEDO, 1994, p. 25).

O terceiro é a *lex stricta*, a reserva legal, que impede a determinação, a incriminação e o agravamento da pena por meio de analogia - processo integrativo em que o intérprete aplica a norma de um caso específico em outro caso extremamente similar - ou dos costumes in malam partem, pois só a lei tem legitimidade para definir os termos da punição. É permitida in malam partem, a interpretação analógica, quando a própria lei estabelece a aplicação da norma em casos semelhantes, deixando de ser um processo integrativo e passando a ser um processo interpretativo (TOLEDO, 1994, pp. 26-28).

O último é a *lex certa*, a taxatividade: a determinação de que a lei penal deve ser certa, não sendo admitida a existência de tipos penais genéricos, de forma a garantir a igualdade e permitir um controle mais objetivo das decisões. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que ponha em perigo a segurança alheia é um tipo penal genérico cuja subsistência é uma afronta à Constituição (TOLEDO, 1994, p. 29).

Como afirma Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado (BITENCOURT, 2020, pp. 119-120).

O princípio da consunção, por sua vez, ocorre quando um “(...) fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus* e *plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração” (BITENCOURT, 2020, 573-574).

Por esse princípio, quando ocorre um dano real proveniente de um crime de perigo, esse é absorvido pelo crime de dano. Dessa forma, se alguém em estado de embriaguez ferir algum bem jurídico de outra pessoa protegido por uma lei penal incriminadora, o agente, se imputável, deve responder pelo delito de dano e não pela embriaguez, que seria uma contravenção penal de perigo (BITENCOURT, 2020, 574). Como explica o mesmo autor:

Não convence o argumento de que é impossível a absorção quando se tratar de bens jurídicos distintos. A prosperar tal argumento, jamais se poderia, por exemplo, falar em absorção nos crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86), na medida em que todos eles possuem uma objetividade jurídica específica. É conhecido, entretanto, o entendimento do TRF da 4ª Região, no sentido de que o art. 22 absorve o art. 6º da Lei n. 7.492/86. Na verdade, a diversidade de bens jurídicos tutelados não é obstáculo para a configuração da consunção. Inegavelmente — exemplificando — são diferentes os bens jurídicos tutelados na invasão de domicílio para a prática de furto, e, no entanto, somente o crime-fim (furto) é punido, como ocorre também na falsificação de documento para a prática de estelionato, não se punindo aquele, mas somente este (Súmula 17/STJ). No conhecido enunciado da Súmula 17 do STJ, convém que se destaque, reconheceu-se que o estelionato pode absorver a falsificação de documento. Registre-se, por sua pertinência, que a pena do art. 297 é de 2 a 6 anos de reclusão, ao passo que a pena do art. 171 é de 1 a 5 anos.

Não se questionou, contudo, que tal circunstância impediria a absorção, mantendo-se em plena vigência a referida súmula. (BITENCOURT, 2020, pp. 574-575).

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade visa coibir a inércia ou os excessos desarrazoados do Direito Penal, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas ou omissões incapazes de tutelar adequadamente bens jurídicos. Destina-se tanto ao legislador infraconstitucional – na criação de leis eficientes em tutelar bens jurídicos e que respeitem garantias fundamentais – quanto ao aplicador da lei, para que se aplique a pena que melhor se adapta ao caso (BITENCOURT, 2020, Capítulo 2).

A proporcionalidade é subdividida em três elementos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro tem a função de verificar se determinada sanção é imprescindível ao combate do mal causado. O segundo verifica se determinada sanção é capaz de combater o mal causado. O último é uma ponderação de valores entre a sanção a ser aplicada e o mal praticado pelo agente. Apesar de não ter fundamento constitucional expresso, esse princípio pode ser inferido de diversas passagens do ordenamento jurídico e da própria individualização das penas. (BITENCOURT, 2020, Capítulo 2). Sobre a abrangência desse princípio, Bitencourt explica:

O campo de abrangência, e por que não dizer de influência do princípio da proporcionalidade, vai além da simples confrontação das consequências que podem advir da aplicação de leis que não observam dito princípio. Na verdade, modernamente a aplicação desse princípio atinge inclusive o exercício imoderado de poder, inclusive do próprio poder legislativo no ato de legislar. Não se trata, evidentemente, de questionar a motivação interna da *voluntas legislatoris*, e tampouco de perquirir a finalidade da lei, que é função privativa do Parlamento. Na verdade, a evolução dos tempos tem nos permitido constatar, com grande frequência, o uso abusivo do “poder de fazer leis *ad hoc*”, revelando, muitas vezes, contradições, ambiguidades, incongruências e falta de razoabilidade, que contaminam esses diplomas legais com o vício de inconstitucionalidade. Segundo o magistério do Ministro Gilmar Mendes, “a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismäßigkeitsprinzip; Ubermassverbot*), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) ou ao princípio da proibição de excesso (*Ubermassverbot*) qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito” (BITENCOURT, 2020, pp. 157-158).

No tocante à análise da proporcionalidade, quando se trata de intervenção ou restrição a direitos fundamentais, Gilmar Mendes e Paulo Branco explicam que a jurisprudência da

Corte Constitucional alemã estabelece três níveis de controle: o Controle de Evidência, o Controle de Justificabilidade e o Controle Material de Intensidade.

O Controle de Evidência, que “(...) haverá de ser exercido com cautela, de forma a não malferir a ampla margem de avaliação, valoração e conformação conferida ao legislador (...)” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 1027), implica em declarar a inconstitucionalidade de medidas que sejam totalmente inadequadas ou completamente insuficientes para a efetiva proteção do bem jurídico fundamental, de forma a proteger as liberdades individuais. Dessa forma, se assemelha com a adequação, elemento já explicado da proporcionalidade.

A criminalização da embriaguez, além de não ter reduzido o número de embriagados ou os problemas relacionados à ebriedade, construiu um estigma que é um grande óbice para o tratamento e a sociabilidade do dependente de álcool, que passou a ser visto como antissocial ou criminoso em potencial. Assim, foi uma medida totalmente inadequada e insuficiente para a proteção do ébrio e da sociedade contra os danos causados pelo álcool.

O Controle de Justificabilidade, por sua vez, dialoga com outro elemento da proporcionalidade, a necessidade. Tal controle “(...) está orientado a verificar se a decisão legislativa foi tomada após uma apreciação objetiva e justificável de todas as fontes de conhecimento então disponíveis (...)” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 1027) de forma a ver se, pragmaticamente, a decisão legislativa é sustentável à solução do problema.

E, como foi demonstrado na presente pesquisa, a criminalização da embriaguez não foi fruto de pesquisas e estudos das fontes de conhecimentos disponíveis da época, mas de uma ideologia positivista pautada no combate aos que não se adequavam ao mercado de trabalho e à modernização da sociedade na época, e, portanto, aos ébrios, uma classe indesejável. Da mesma forma, a criminalização não é uma solução sustentável para o problema, pelos motivos já explicados.

Finalmente, o Controle Material da Intensidade “(...) aplica-se às intervenções legislativas que, a exemplo das leis penais, por afetarem intensamente bens jurídicos de extraordinária importância, como a liberdade individual, devem ser submetidas a um controle mais rígido por parte do Tribunal” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 1029). Esse controle se comunica com a proporcionalidade em sentido estrito, o último elemento da proporcionalidade, pois verifica se o legislador relativizou um direito fundamental por ser a única solução sustentável e se deu preferência ao sacrifício do direito fundamental que encerra em si zonas mais fracas de proteção da liberdade.

De fato, outras medidas alternativas à criminalização se demonstram muito mais capazes em proteger o ébrio dos danos que ele pode causar à sociedade e a ele mesmo do que

à criminalização em si. Exemplos dessas medidas a ampliação da rede de assistência social e de programas de reinserção social de dependentes, o investimento em programas de informação e educação em âmbito nacional ou a capacitação de profissionais e lideranças comunitárias que tratem sobre o álcool. Portanto, a criminalização da embriaguez também desrespeita a proporcionalidade em sentido estrito.

Dessa forma, nenhum dos elementos da proporcionalidade se adequa à criminalização da embriaguez, que, por conseguinte, mostra-se evidentemente desproporcional.

Por fim, o princípio da humanidade das penas se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ele estabelece que “(...) nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social (...)” (BITENCOURT, 2020, p. 166). Dessa forma, o artigo 5º, XLVII, b da Constituição veda penas de caráter perpétuo.

O parágrafo único do artigo 62 da Lei de Contravenções Penais estabelece que, em caso de embriaguez habitual, o contraventor deve ser internado em casa de custódia e tratamento. Como esse dispositivo não impõe um tempo máximo para essa internação, já que a ideia da época é que ela durasse até o ébrio se recuperar, ela é incompatível com a Constituição Federal. Contudo, como explicado na primeira parte do presente capítulo, se um ébrio habitual cometer um crime do qual seja inimputável, ele pode sofrer medidas de segurança, nos termos do artigo 24 do Código Penal de 1940.

Na pesquisa jurisprudencial, o único caso envolvendo o julgamento de alguém por essa contravenção que chegou no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos últimos 10 anos foi o caso de Deivid Gonçalves da Cunha. Ele foi denunciado pelos artigos 329 (crime de resistência), e 330 (crime de desobediência) do Código Penal e pelo artigo 62 da Lei de Contravenções Penais. A ementa do caso está abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. CONSUNÇÃO. DE OFÍCIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ. ALTERAÇÃO. PATRIMONIAL. 1 - O delito de resistência absorve o crime de desobediência, praticados em um mesmo contexto fático. 2 - Merece reduzida a pena-base, quando exacerbada. 3 - Altera-se a corpórea pela patrimonial quando suficiente à reprovação do crime. Apelo parcialmente provido. De ofício, alterada a corpórea para patrimonial da contravenção penal.” (TJ-GO - APR: 03932372320138090102, Relator: DES. IVO FAVARO, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2437 de 30/01/2018)¹⁷.

¹⁷ Íntegra da decisão no Anexo 6

Consta no relatório que o acusado, no dia 23.12.2011, por volta das 14 horas e 48 minutos, na GO-239, Povoado de Caxias, em Mara Rosa, teria se oposto à execução de ato legal mediante violência contra um funcionário competente para executá-lo, além de ter desobedecido ordem legal de funcionário público. Na mesma circunstância fática, ele apresentava-se publicamente em estado de embriaguez, de modo a pôr em perigo a segurança própria e alheia.

No tocante à contravenção penal, o acusado tinha sido sentenciado a um mês e cinco dias de prisão simples, pois além de reincidente, tinha antecedentes criminais e a culpabilidade desfavorecia o réu. Essa condenação foi mantida pelo tribunal.

Por conseguinte, apesar de flagrantemente inconstitucional e de ter pouca incidência nos dias atuais, o delito do artigo 62 da Lei de Contravenções Penais ainda é penalmente relevante no Estado de Goiás, o que constitui uma enorme afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÕES

A mídia é o principal veículo de transmissão de informação na atualidade e, por conseguinte, o principal agente de hegemonização dos discursos e ideologias na sociedade atual. A Constituição de 1988 assegura a liberdade de imprensa por sua função social e democrática, mas a imprensa muitas vezes exerce um papel antissocial e antidemocrático. Parte desse papel pode ser visualizado na estigmatização e criminalização do embriagado, tanto no século XIX, como na atualidade.

A primeira tipificação federal da embriaguez no Brasil se deu no decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Contudo, já existiam resoluções de várias províncias sobre o tema. Como demonstrado na presente pesquisa, a Resolução nº 135 de 2 de agosto de 1875, a província de Goyaz proibia a embriaguez não apenas dos escravos, mas também dos homens livre. Isso foi resultado de um processo de estigmatização da embriaguez que perdura até a atualidade e gera consequências até hoje, como o fato de que o art. 62 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, ainda tipifica o ato de ficar embriagado em público e de que a teoria da *actio libera in causa* é aplicada no tocante a embriaguez dolosa e culposa de forma a configurar em muitos casos uma inconstitucional responsabilidade civil objetiva pautada na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940.

Dessa forma, foi feito um estudo histórico sobre o discurso da imprensa e sua relação dialética com a formação da figura do ébrio como degenerado e anormal no Estado de Goiás, de 1866 até 1945, e seus reflexos na legislação atual, como forma de se repensar o tratamento dado a esses indivíduos historicamente estigmatizados e perseguidos. A presente pesquisa foi feita a partir de uma perspectiva de raça, gênero, trabalho, cultura e corporeidade, em consonância com a Teoria Histórica da Classificação Social, de Anibal Quijano, e os reflexos dessa construção na atualidade.

No primeiro capítulo, foram explicadas as raízes ocidentais da ebriedade, o surgimento do ascetismo protestante e sua secularização nos ideais de disciplina burgueses e as especificidades da embriaguez luso-brasileira. Ele teve uma função de construir uma base histórica para a pesquisa empírica.

No segundo capítulo, por sua vez, foi feita uma pesquisa empírica em textos encontrados na imprensa goiana entre 1860 e 1945 e uma comparação dos mesmos com fontes bibliográficas. Teve a função de efetivamente analisar a formação da figura do ébrio como degenerado e anormal no Estado de Goiás, de 1866 até 1945, assim como suas especificidades em relação ao tratamento nacional dessa figura.

Assim, foi verificado nele que houve um aumento de consumo de bebidas alcóolicas no Estado de Goiás, ao mesmo tempo em que havia uma correlação de embriaguez e incompetência para o trabalho no discurso da imprensa majoritária no Estado de Goiás, entre 1860 e 1945. Enquanto inúmeras notícias tratavam com naturalidade de festas de políticos e outras pessoas influentes, onde acontecia o consumo de álcool e o próprio governo publicava editais de licitação para a compra de vinho para as instituições públicas, a Resolução n. 135 – de 2 de agosto de 1875 demonstra a total intolerância ao consumo alcóolico por parte de escravos ou das classes baixas. Contudo, na imprensa goiana, mesmo no tocante às classes altas, embora um consumo moderado fosse aceito, excessos eram criticados pela imprensa. Esses excessos eram especialmente preocupantes no que diz respeito aos funcionários públicos, e frequentemente ligados a abusos de poder e à indisciplina.

Também foi verificado que nesse Estado a associação da ebriedade com o pecado se manteve durante todo o período pesquisado, provavelmente por seus ideais muito católicos e preocupados com o ideal de temperança. Todavia, além dessa correlação entre a embriaguez e o pecado, é inegável a correlação dela com a criminalidade e a violência, presente em inúmeros textos desse período, desde notícias reais até histórias fictícias. Houve também uma expansão de casos encontrados fazendo essa correlação até meados de 1880. Depois, ela se manteve estável. Nesse cenário, a imprensa também clamava por uma persecução mais pesada contra a embriaguez.

Foi encontrada também uma presença da criminologia positivista no tratamento dos embriagados, pela imprensa majoritária no Estado de Goiás entre 1879 – o primeiro texto com discurso lombrosiano foi encontrado nesse ano – e 1945. O discurso lombrosiano era o mais presente em todo o período pesquisado, mas a partir dos anos 1920, começou a ser encontrado o discurso ferriano, que era mais focado nas raízes sociais da criminalidade que nas físicas.

Embora poucos textos encontrados tratavam sobre embriagadas mulheres, é notável uma reprovação maior acerca da embriaguez feminina, que provavelmente não era comum no Estado de Goiás. Contudo, em consonância com a visão por parte da medicina de que a bebida seria um tônico fortificante, foram publicadas propagandas que incentivavam as mães a se embriagarem com vinhos fortificantes para terem crianças mais belas e robustas.

Havia também uma correlação de embriaguez com raça no discurso da imprensa majoritária no Estado de Goiás, no que diz respeito à embriaguez por escravos. Depois do fim da escravidão, foram encontrados poucos textos que faziam essa correlação, majoritariamente com um discurso lombrosiano.

Além disso, não havia muitos relatos pela imprensa de violência ou discriminação aos embriagados no Estado de Goiás entre 1860 e 1945, apenas brigas geralmente começadas pela parte embriagada.

Ademais, o terceiro capítulo teve como objetivo discutir os reflexos da construção social dos ébrios na permanência da teoria da *actio libera in causa* e do art. 62 do Decreto Lei nº 3.688 que, a despeito de não terem sido recepcionados pela Constituição de 1988, ainda influenciam muitas decisões judiciais na atualidade.

A principal limitação desta pesquisa se deve ao fato de que a única fonte empírica utilizada foi a Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, que tem uma heterogeneidade em seu número de publicações disponíveis em todo o período pesquisado, tendo em vista que foram encontrados um número maior de publicações datando do final do século XIX. Dessa forma, seriam necessárias pesquisas posteriores analisando outras fontes para se confirmar os resultados obtidos.

Por fim, também são necessárias pesquisas relacionadas ao período posterior a 1945 para se entender a estigmatização e criminalização da embriaguez em relação às normas de trânsito e uma análise da jurisprudência goiana acerca de se acidentes sob efeito de álcool são considerados casos de dolo eventual pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o que é a maior forma de criminalização da embriaguez na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

1 - Fontes Primárias

1.1 – Periódicos Pesquisados

A ESCOLA. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 100, p. 1, 1887. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=716774&Pesq=vinho&pagfis=397>. Acesso em: 23 fev. 2022.

A TRIBUNA LIVRE. **A Tribuna Livre: Órgão do Club Liberal de Goyaz**, Goiás, ed. 32, p. 1-2, 1880. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=717592&pasta=ano%20188&pesq=ébri o&pagfis=330>. Acesso em: 15 fev. 2022

A “SUL AMERICA”. **Vóz do Povo**, Goiás, ed. 357, p. 3, 1934. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=763454&Pesq=vinho&pagfis=1450>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BEBE. **Cidade de Goiaz**, Goiás, ed. 13, p. 4, 1938. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=843679&pasta=ano%20193&pesq=vinh o&pagfis=52>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CASO DE COMBUSTÃO HUMANA ESPONTANEA. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 391, p. 4, 1871. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Embriagado&pasta=an o%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=996>. Acesso em: 15 fev. 2022. Acesso em: 23 fev. 2022.

CONTRA O VICIO DA EMBRIAGUEZ. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 47, p. 4, 1886. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=716774&pasta=ano%20188&pesq=Ung er&pagfis=188>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CRIADOS. **A Tribuna Livre: Órgão do Club Liberal de Goyaz**, Goiás, ed. 261, p. 2-3, 1882. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=717592&pesq=bebada&hf=memoria.b n.br&pagfis=641>. Acesso em: 23 fev. 2022

ÉBRIO. **O Planalto**, Goiás, ed. 71, p. 2, 1911. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720020&pesq=ébri o&pasta=ano%201 91&hf=memoria.bn.br&pagfis=324>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ESTUDOS de synonymia de embriaguez. **O Planalto**, Goiás, ed. 87, p. 3, 1912. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=720020&pesq=guêso&pagfis=389>. Acesso em: 11 fev. 2022.

GOYAZ. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 91, p. 1-2, 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=246590&pesq=Alcólico&pasta=ano%20188&hf=memoria.bn.br&pagfis=341>. Acesso em: 18 fev. 2022.

HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Acervo digital. Jornais do Goiás digitalizados, no período de 1865-1945.

NOTICIARIO. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 4, p. 2, 1878. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Vinho&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2582>. Acesso em: 15 fev. 2022.

NOTICIARIO. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 28, p. 3, 1875. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Ébria&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=1855>. Acesso em: 15 fev. 2022.

NOTICIARIO. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 62, pp. 2-3, 1876. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Vinho&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2395>. Acesso em: 15 fev. 2022.

NOTICIAS LOCAES. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 24, p. 4, 1878. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=embriagado&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2664>. Acesso em: 23 fev. 2022.

O DEDO DE DEOS. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 167, pp. 3-4, 1867. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&Pasta=ano%20186&Pesq=Piogini&pagfis=503>. Acesso em: 23 fev. 2022.

O PROTESTANTISMO E A MORAL. **A Cruz: Revista Catholica**, Goiás, ed. 22A, p. 4, 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=763403&pesq=embriaguez&pagfis=183>. Acesso em: 23 fev. 2022.

OS BOBADOS. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 133, p. 4, 1887. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=716774&Pesq=vinho&pagfis=532>. Acesso em: 23 fev. 2022.

O SR. ZAR E A LINGUAGEM DE LUTHERO. **Goyaz – Órgão Democrata**, Goiás, ed. 173, p. 3-4, 1889. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=246590&pasta=ano%20188&pesq=Luthero&pagfis=650>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RESOLUÇÃO N. 135 – DE 2 DE AGOSTO DE 1875. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 69, p. 1, 1875. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Embriagada&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2027>. Acesso em: 15 fev. 2022.

RESOLUÇÃO N. 135 – DE 2 DE AGOSTO DE 1875. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 69, p. 1, 1875. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&pesq=Embriagada&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2027>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SECÇÃO EDITORIAL. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 20, p. 1, 1885. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=716774&Pesq=Vinho&pagfis=77>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SECÇÃO SCIENTIFICA. **A Tribuna Livre: Órgão do Club Liberal de Goyaz**, Goiás, ed. 79, pp. 3-4, 1879. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=717592&pesq=Licor,%20&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=137>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SECÇÃO SCIENTIFICA. **O Publicador Goyano**, Goiás, ed. 51, p. 3, 1886. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=716774&pesq=Cognac&pasta=ano%20188&hf=memoria.bn.br&pagfis=203>. Acesso em: 23 fev. 2022.

TRATAMENTO da Variola. **Correio Oficial de Goyaz**, Goiás, ed. 135, p 2-3, 1886. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=167487&Pasta=ano%20186&Pesq=licor&pagfis=386>. Acesso em: 11 fev. 2022.

VINHO RECONSTITUINTE SILVA ARAÚJO. **A Informação Goyana**, Goiás, ed. 10A, p. 16, 1918. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=176648&pesq=vinho&pagfis=304>. Acesso em: 23 fev. 2022.

...

1.2 – Legislações Pesquisadas

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Lei de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%20A%20viola%20da%20lei,omiss%20%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%20ção](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%20A%20viola%20da%20lei,omiss%20%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%20ção.). Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Lei de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em 26 fev. 2022.

...

1.3 – Jurisprudências Pesquisadas

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 0033188.57.2019.8.09.0174. Apelante: Alexandre Lopes de Souza. Apelado: Ministério Público. Relator: Dr. Wilson Safatle Faiad. Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 0068585-58.2018.8.09.0128. Apelante: Jhon Kennedy de Almeida Guedes. Apelado: Ministério Público. Relator: Dr. Adegmar José Ferreira. Goiânia, 20 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 0248228-21.2016.8.09.0168. Apelante: Jânio Antônio da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Cláudio Veiga Braga. Goiânia, 17 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 0567014-26.2008.8.09.0134. Apelante: Wanderley Porfírio da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Edilson Miguel da Silva Jr. Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 393237-23.2013.8.09.0102. Apelante: Deivid Gonçalves da Cunha. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Ivo Favaro. Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso em Sentido Estrito nº 0047479-08.2019.8.09.0095. Recorrente: Eduardo Nascimento Gomes. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. J. Paganucci Jr. Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

...

2 - Fontes Secundárias

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Poesias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1942. 220 p.

AVELAR, Lucas Endrigo Brunozi. **A moderação em excesso: Estudo sobre a história das bebidas na sociedade colonial**. Orientador: Henrique Soares Carneiro. 2010. 153 p. Dissertação de Mestrado (História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08022011-151118/pt-br.php>>. Acesso em: 7 jan. 2021.

AZEVEDO, Aluísio. **O Cortiço**. [S. l.]: UNAMA, 1890. 162 p.

Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua00021a.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

AZEVEDO, Álvares de. **Noite na taverna**. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, 31p.

Disponível em:

<http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/noitenataverna.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271- 289, 2º semestre de 2002.

BATISTA, Wilson. **O Bonde de São Januário**. Rio de Janeiro: RCA Victor, 1940. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f3f7s1aoPdY>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 2153 p.

CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. **A embriaguez habitual do empregado como razão da despedida por justa causa**: O (des)amparo do trabalhador. Orientador: Ana Maria Fernandes Pitta. 2019. 158 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/925>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CAPONI, Sandra. **Loucos e degenerados**: uma genealogia da psiquiatria ampliada. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012. 123 p.

CELESTINO, Vicente. **O Ébrio**. Rio de Janeiro: Odeon, 1936. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=x7R2zs3AMTk>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COSTA, Raul Max Lucas da. **Tensões sociais no consumo de bebidas alcoólicas em Fortaleza (1915 - 1935)**: Trabalhadores, Boêmios, Ébrios e Alcoólatras. Orientador: Antonio Gilberto Ramos Nogueira. 2009. 212 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://acervo.fortaleza.ce.gov.br/download-file/documentById?id=3de18224-4150-44ac-8cbd-baaf38ae8973>. Acesso em: 26 fev. 2022.

COSTA, Augusto César Valle Rodrigues da. **O discurso penal-criminológico e a repressão à contravenção penal de vadiagem no Brasil de 1921 a 1938**. 2016. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/14143>>. Acesso em: 20 jul. 2018. P. 21.

CUNHA, M. C. P. **De historiadoras, brasileiras e escandinavas: loucuras, folias e relações de gêneros no Brasil (século XIX e início do XX)**. Tempo, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 181-215, 1998.

Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg5-9.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021.

DE MORAES, Vinícius. **O operário em construção e outros poemas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979. 112 p.

ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas A. O Signo de Três. 1. ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 1983. 263 p.

ESTEVES, Natália Cabral dos Santos. Conquistas femininas durante o Governo Vargas (artigo inédito, apresentado no XIX Encontro de História da Prefeitura Anpuh-Rio, setembro de 2020).

Disponível em:

<https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600021231_ARQUIVO_ed84ad90e200a49c6a79125700c5dd7f.pdf>

Acesso em: 12 jan. 2021.

FILHO, José Durval de Lemos Lins. **Crime e Embriaguez: “*actio libera in causa*”** como substrato para punição do ébrio e sua interface com o princípio da culpabilidade.. Orientador: Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. 2005. 154 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4245>. Acesso em: 25 fev. 2022. P. 93.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, 348 p.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. São Paulo: LTC, 1981. 160 p.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **Da ascese à disciplina: A ética protestante e a constituição do sujeito capitalista**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Paraná, ano 2004, v. 41, p. 115-129.

Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38323/23378>> Acesso em: 8 jan. 2021.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais: Morfologia e História**. 2. ed. São Paulo: Schwarch LTC, 2007. 223 p. P. 151.

LETRAS. **Goyaz: Órgão Democrata**, Goiás, ed. 125, p. 2, 1888. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=246590&pasta=ano%20188&pesq=vinho&pagfis=469>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **O desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a positivação de direitos das mulheres no Brasil**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 54, p. 310-338, janeiro-junho 2019. P. 323.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2010. 223 p.

LOPES, Carlos Mendonça. **Um Devoto de Baccho: Anônimo do século XIX**. Rio de Janeiro, 30 ago. 2017.

Disponível em:

<<https://viciodapoesia.com/2017/08/30/um-devoto-de-baccho-anonimo-do-seculo-xix/>>.

Acesso em: 10 jan. 2021.

MARCELLO, Carolina. Poema E agora José? de Carlos Drummond de Andrade (com análise e interpretação). In: ANDRADE, Carlos Drummond de. José. [S. l.], 2017. Disponível em:

<https://www.culturagenial.com/poema-e-agora-jose-carlos-drummond-de-andrade/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve história do protestantismo no Brasil**. Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB, v. 3, n. 1, 2011.

Disponível em:

< <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/27/0> > Acesso em: 11 jan. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 4336 p.

MORAES, Deborah Marques de. **"Punir os pobres" no Brasil: uma reflexão sobre o "Estado penal" em Wacquant e o avanço punitivo brasileiro**. 2016. 97 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 41.

PEREIRA, B. P. (2011). **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição**. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH: 50 anos, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História.

Disponível em:

<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf > Acesso em: 11 jan. 2021.

QUIJANO, Anibal. Coloniedade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. 1. ed. Coimbra: Edições Almedina.SA, 2009. cap. 2, p. 73-118.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 128 p.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. Análise de Discurso Crítica. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2006. 158 p.

ROLIM, Rivail Carvalho. **Estado, sociedade e controle social no pensamento jurídico-penal no governo Vargas – 1930/1945**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 2, ed. 5, setembro-dezembro 2010.

Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v2n5a42010.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 64 p.

SANTOS, Fernando Sergio Dumas dos. **Alcoolismo: a invenção de uma doença**. 1995. 171f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciencias Humanas, Campinas, SP.

Disponível em:

<<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280669>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania C. I. Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira. In: Navegando na História da Educação Brasileira, HISTEDBR, FE-Unicamp. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/19083344-Marques-de-pombal-e-a-reforma-educacional-brasileira.html>>. Acesso em 1 abr. 2021.

SHAKESPEARE, William. **Henrique IV (Parte II)**. 1. ed. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. 178 p.

Disponível em:

<<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/henry4b.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SHAKESPEARE, William. **Noite de Reis**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2004. 79 p.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/37180981/William_Shakespeare_Noite_de_Reis> Acesso em: 1 jan. 2021.

SILVA, Eliana G.; FONSECA, Alexandre B. **Ciência, estética e raça: observando imagens e textos no período O Brasil Médico, 1928-1945**. In: História, Ciências, Saúde. MANGUINHOS, Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2013, p. 1287-1313. P. 1295-1296.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702013000501287>

Acesso em: 12 jan. 2021.

TANNO, Janete Leiko. “**Cartas de presos políticos e de seus familiares: violência e atuação feminina no governo vargas. 1930-1945**”. Patrimônio e Memória, UNESP – FCLAs – CEDAP, V.1, n.1, p. 45-55, 2005.

Disponível em:

<<https://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/25>> Acesso em: 12 jan. 2021.

TOLEDO, Francisco Assis de. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

VERONA, **O romance, a mulher e o histerismo no século XIX brasileiro**. Artigo publicado na Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2008.

Disponível em:

<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao32/materia06/texto06.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 335 p.

ANEXO 1: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033188.57.2019.8.09.0174**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033188.57.2019.8.09.0174****COMARCA DE SENADOR CANEDO****APELANTE: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO****RELATOR: Dr. WILSON SAFATLE FAIAD****VOTO**

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ALEXANDRE LOPES DE SOUZA**, condenado pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, e 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional), à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, obstado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (fls. 34/48, volume 02), preliminarmente, pugnou por sua absolvição, uma vez que era dependente químico na época dos fatos, estando drogado continuamente, ou, ainda, porque sua companheira somente levou os entorpecentes para dentro de presídio, porque ele estava sendo ameaçado de morte e o elemento que encomendou a droga, o mataria caso ela não as levasse na Unidade Prisional. No mérito, buscou a absolvição, por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a redução da pena, a aplicação da benesse do tráfico privilegiado e da atenuante genérica (artigo 66, Código Penal), os benefícios da justiça gratuita e o direito de recorrer em liberdade.

PRELIMINARES:

Da absolvição por ser inimputável (usava drogas constantemente, não tinha noção de seus atos):

É de se observar que o apelante busca sua absolvição, fundando-se na explicação de que quando perpetrou o ato criminoso em estudo, o fez sob intenso uso de drogas, não entendendo o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que demonstra que não tinha a intenção de praticá-lo.

Indiscutível que, quanto à alegação de que o ora apelante não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da ação ou de se determinar de acordo com esse entendimento, devido ao uso de drogas, é totalmente incabível a pretensão.

A isenção da pena por uso de drogas é legalmente prevista no artigo 28, § 1º, inciso II, do Código Penal, extraindo-se da referida norma que, para a exclusão da culpabilidade, a embriaguez deve ser completa e accidental, sendo ela voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias análogas, ainda que plena, não isenta o agente de responsabilidade, segundo o qual:

“Art. 28 [...]

§1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...]

II - a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias análogas”.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PENA. VIABILIDADE.

[...] 2. A alegação de embriaguez, tendo ocorrido de forma voluntária, não exime a responsabilização do agente, nos termos do artigo 28, II, e § 1º, do Código Penal. Aplicação da teoria *actio libera in causa*. 3. Entendido, na instância recursal, que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, foram ponderadas com excessivo rigor, impõe-se seja a pena reduzida. [...] APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 614-19.2018.8.09.0011, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/01/2020, DJe nº 2917 de 27/01/2020).

No caso, deduz-se das provas acostadas aos autos, notadamente do depoimento do apelante, que o uso de drogas deu-se de forma voluntária, ou seja, livremente e por sua vontade, conforme a própria Defesa alegou (fl. 28, volume 02). Veja-se:

“[...] o denunciado tem histórico de depressão e consumo de entorpecente, haja visto a tragédia ocorrida na sua família, sendo portanto mais uma prova de não ser traficante, mas sim uma pessoa que sofre de depressão, onde usa drogas todos os dias para fugir da realidade. O genitor e irmão do acusado faleceram por motivo de "suicídio", tendo o acusado sofrido muito com a morte dos seus familiares [...]”.

Diante disso, verifica-se não ser aplicável a isenção penal pretendida.

Da inexigibilidade de conduta diversa:

Noutro cerne a Defesa busca o reconhecimento do fato de o apelante e sua família estarem sendo ameaçados por pessoas de dentro do presídio.

Porém, para o reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível é indispensável a ameaça de um dano grave injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coacto, a inevitabilidade do perigo na situação concreta do coagido, a ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coacto ou pessoas a ele ligadas e a irresistibilidade da ameaça avaliada, segundo o critério do homem médio e do próprio coagido, circunstâncias não apuradas nos autos.

A coação moral irresistível, para ser acolhida como excludente de culpabilidade, exige a comprovação por elementos de convicção, aptos a amparar a tese suscitada, não meras conjecturas, sob pena de ser criada válvula de escape e garantia de impunidade, sendo que, nesse ponto, quando a pretensão conflita com a prova dos autos, que colhida sob o crivo do contraditório, retrata a atuação do evento criminoso, como narrado na peça acusatória, não acenando intimidação concreta suportada que justificasse o crime de tráfico de drogas, tipificado pelos artigos 33, caput e 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, descabe o pleito absolutório pela inexigibilidade de conduta diversa, principalmente, porque nenhuma evidência concreta das ameaças (nomes, conversas de Whatsapp, bilhetes, testemunhas), enfim foi jungida aos autos.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESPROVIDO. 1 - A

coação moral irresistível, para ser acolhida como excludente de culpabilidade, exige a comprovação por elementos de convicção, aptos a amparar a tese suscitada, não meras conjecturas, sob pena de ser criada válvula de escape e garantia de impunidade, sendo que, nesse ponto, quando a pretensão conflita a prova dos autos, que, colhida sob o crivo do contraditório, retrata a atuação do evento criminoso, como narrado na peça acusatória, não acenando intimidação concreta suportada que justificasse o crime de tráfico de drogas, [...]” (TJGO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 281809-92.2015.8.09.0093, Rel. DR(A). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, julgado em 19/01/2017, DJe nº 2209 de 13/02/2017).

MÉRITO:

Do pedido de absolvição por insuficiência probatória:

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/16), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), Laudos de Constatação (fls. 25/27), e Pericial Definitivo de Identificação de Entorpecente (fls. 224/240), bem como a autoria é incontroversa, uma vez que os depoimentos são uníssomos a evidenciar as condutas pelo apelante perpetradas (mídia digital – fl. 223).

A Defesa de ALEXANDRE alega que ele desconhecia o fato de que KELLY estava levando drogas para o presídio, buscando a absolvição por insuficiência de provas de seu envolvimento no fato em exame.

Ao serem ouvidos em Juízo, os réus declararam que:

“[...] Eu usava, já fumei crack, já cheirei cocaína; (...) Confirma que responde por outro processo; (...) Uai era acusação de tráfico né Doutor, mais eu não estava traficando não, estava simplesmente com uma pequena porção de uso; (...) não teve sentença não; (...) Kelly é minha esposa; (...) Entendi a acusação, mais tipo assim, acho que ela falou que não era pra mim não Doutor; porque no dia lá que nós falamos para o senhor Doutor Rubens; ela tinha falado isso não, isso aí eles mudaram esse papel aí; (...) Nega conhecer Sara Ribeiro e o Pedro Henrique; (...) Uai Doutor não sei, eu estava esperando minha visita chegar né, quando foi de manhã né, eu estranhei porque ela demorou, aí as outras visitas entraram e falaram que minha esposa tinha sido bloqueada lá na porta, aí eu fique sem entender; aí eu fui perguntar para os agentes prisionais o que tinha acontecido, eles só viraram pra mim e falaram que mais tarde eu ia saber, sabe? Aí eu peguei e fiquei sem entender, eu esperei até 12:00 pra ela entrar, 13:00, 14:00 e nada, aí, quando foi a tarde, eles me tiraram e falaram que minha esposa foi presa

com droga, entendeu? Só que não entendi porquê, porque tipo assim eu não tenho nenhum tipo de contato com minha esposa; só falava com ela na sexta-feira; (...) Estou uns 5 meses preso; fez 05 meses agora; aí eu estava sem entender, aí depois eles pegaram e me levaram para o UPA, falaram que era exame, chegou lá era um corpo de delito e me levaram pra Delegacia, na Delegacia que eu fui ter ciência de tudo que estava acontecendo; (...) Aí ela falou pra moça, a moça lá da Delegacia, falou que ela tinha sido obrigada a trazer essa droga, só que ela sabia que eu era usuário, mas eu nunca tinha pedido pra ela, porque é uma coisa eu ficar sem minha esposa sem minha visita, isso pra mim não tem como, entendeu? Porque é a única visita que eu tenho, e minha esposa é medrosa; (...) Ela visitava só eu (...) só eu conversava; (...) tipo assim, ela conversava com todo mundo lá dentro em geral, mas tipo assim, é com as esposas do povo, gente assim que era mais próximo; (...) pra visitar era só eu, doutor, entendeu? aí eu fiquei sem entender, porque tipo, minha esposa não mexe com droga, minha esposa é de casa, ela é da igreja; pra acontecer uma coisa dessa Doutor eu fiquei sem entender (...) que o advogado tinha falado que ela tinha sido obrigada também né, aí eu num sei o que aconteceu, porque, até hoje, não tenho nenhum tipo de informação; (...) Não Doutor só isso mesmo, queria saber, Doutor, tipo assim, é porque nesse lugar tá muito ruim, tá muito ruim pra mim, tipo assim, eu estou sem minhas visitas, as vezes a gente não tem nem o que comer ali; entendeu? As roupas tudo velha, só queria ver mesmo se eu podia voltar ver minha esposa e meus filhos, (...) Nega ter pedido pra alguém levar droga pra ele; (...) Confirma ter dois filhos; (...) Estava trabalhando na SMT, pintando faixas, colocando placa na cidade, tampando buracos com asfalto, (...) Confirma que depois do ocorrido a diretora proibiu visitas da Kelly [...]” (Alexandre Lopes de Souza, mídia digital – fl. 223).

“(..) Nega ser usuária de droga; (...) essa foi a primeira vez que foi presa; tem dois filhos; (...) entendeu porque está sendo acusada; as drogas estavam com a declarante; [...] três dias antes do acontecido, tinha sim carro preto, sondando minha casa e a noite bateu um homem lá na porta da minha casa, e eu perguntei o que era, quem era que estava batendo no portão, aí falou assim: "Nóis precisa pular o muro? "Aí eu falei "Não, eu vou abrir o portão", aí ele disse: "Não, só vim trazer essa encomenda que mandaram trazer", aí eu perguntei o que era, falou que era droga, eu falei assim: "Eu não vou levar", ele disse: "você vai levar sim! Se você não levar eu vou matar você e sua família", que é meus filhos e meu esposo, aí nesse dia minha sogra não estava em casa, estava pra igreja, só estava eu, preparando a comida pra levar né, e pegou eu naquela angústia; aí eu nem falei nada pra ela (sogra) não, aí eu peguei disse "Vou levar né"; que eu fiquei com medo né; aí eu pensei em denunciar e fiquei com medo dele fazer alguma coisa comigo, com meus filhos e com meu esposo; (...) Peguei pra levar, porque eu fui obrigada; (...) Aí o moço que bateu no portão falou assim que, quando eu chegasse lá dentro a pessoa ia chegar em mim. Como eu fui barrada na porta, esqueci o nome da menina que me barrou, pegou e perguntou se eu estava levando droga, já comecei a ficar nervosa e falei tudo pra ela, falei que eu estava levando e peguei e tirei a droga na frente dela, dela e da outra menina, (...) Não! eu não falei que era pro Alexandre, falei que eu fui obrigada a levar a droga, (...) Não, eu não sei pra quem, nem porque eu fui barrada, (...) que não sabe quem é a pessoa que a procurou, que não sabe como a pessoa sabia o endereço da declarante; porque lá perto da minha casa já tem, como é perto do condomínio aí tem muitas pessoas que conhece meu esposo lá; ele é usuário né, aí como ele comprava droga lá dentro do condomínio; (...) Já tinha acho que uns três, quatro meses, que fazia visita, que ele foi preso em janeiro;

Deve-se observar os depoimentos dos Agentes Prisionais prestados em Juízo:

(...) Confirma que não conversava com mais nenhum detento na cadeia; (...) que não conhecia outro preso, (...) moça, todo mundo lá dentro conhece todo mundo; (...) Pois é, mas assim que todo mundo conhece todo mundo é lá de dentro né, agora eu mesmo não tinha contato com ninguém; (...) Não, não pediu, e ele nem sabia que eu estava levando também; (...) Confirma ter dois filhos com Alexandre; (...) Confirma não ter mais o seu direito de visita (...) Proibiu eu ver ele, Também não deixa eu vê ele em visita assistida, (...)” (Kelly da Silva Santos, mídia - fl. 223).

"(...) Confirma que conhecia Alexandre Lopes da cadeia; (...) Confirma que conhecia Kelly só das visitas, (...) Confirma que se recorda dessa ocorrência, (...) Nós recebemos uma denúncia pelo e-mail da unidade, falando que a Kelly ia entrar com drogas nesse dia; (...) Foi denúncia anônima, eu até passei pra polícia civil pra eles rastrearem, mas não tivemos retorno, mas foi pelo e-mail da unidade; aí quando ela entrou pra fazer a revista eu perguntei pra ela, falei que nós tínhamos recebido essa denúncia e que deveríamos levá-la na UPA, porque como foi uma denúncia a gente tinha que fazer nosso serviço que era investigar, levar na UPA e fazer o exame de raio-x pra constatar; aí ela preferiu tirar a droga lá na minha frente na hora da revista pra não ter que ir na UPA; perguntei pra quem que era, ela disse que era pro esposo dela; (...) Confirma que Alexandre era esposo da Kelly na época do ocorrido; (...) Eu sei que tinha comprimido, uns comprimidinhos que eu não sei o nome, esqueci, mais tinha várias porções, estavam divididas em várias porções quando ela foi tirando, eu fui pesando, não dava pra gente saber o que era na hora que tirou assim, não limpou nem nada, porque estava em vários saquinhos, parece que tinha, não vou lembrar direito, mas tinha uns comprimidinhos, uns selinhos não era comprimido, era tipo selinhos; (...) Esse ecstasy é o selinho né? Os comprimidinhos; (...) Ela não quis falar de quem recebeu; eu perguntei; porque como tem aquela história já antiga né do motoboy que entrega e a gente tá sempre atrás desse motoboy, ela não confirmou, ela disse que estava entrando, que ela tinha que entregar mesmo, não falou que ia receber, algumas ainda falam, as vezes, que ia receber um dinheiro, ela não falou isso; (...) Confirma que Kelly falou que ia levar as drogas para Alexandre; (...) Colaborou, ela ficou muito nervosa, no início ela negou, ela ficou muito nervosa, eu disse: 'Você não precisa ficar nervosa, porque a gente vai na UPA tirar a radiografia e se não tiver nada a gente retorna e você entra normal' ela chorou muito e resolveu tirar; colaborou, ela tirou (...) que ela foi pega foi a primeira vez (...)" (Sara Ribeiro Duarte dos Reis, mídia digital - fl. 223).

Apesar de KELLY dizer ter recebido ameaças de morte contra si e sua família, sua versão se apresenta por demais fantasiosa, ainda mais se comparada à sua primeira declaração feita à agente prisional Sara, dando conta de que levava a droga para o seu marido ALEXANDRE que estava preso naquela Unidade, bem como a afirmação dele de que fazia uso constante de entorpecentes, inclusive dentro do Presídio.

A respeito, convém ressaltar o alto valor dos entorpecentes, o fato de ALEXANDRE não ter renda suficiente para manter o vício e a hipossuficiência de KELLY que ainda tem 02 (dois) filhos para criar, enquanto o pai está preso.

Certo que para manter-se no vício, ALEXANDRE teria que achar um meio de sustentá-lo, ponderações estas que vão de encontro à declaração de sua companheira e corrê ao dizer, posteriormente, que levava drogas para um terceiro não identificado.

Ainda, está claro que KELLY não tinha contato com nenhum dos outros presos. Ocorre que, se ela houvesse conseguido passar com as drogas pela “revista”, seria ALEXANDRE que as distribuiria.

E, como ficou bem claro de seus depoimentos, KELLY levou as drogas para terceira pessoa. Assim, ALEXANDRE deveria saber que ela entraria com os entorpecentes e, de igual forma, sabia que seu papel seria repassá-los a quem de direito.

Impossível, portanto, fugir do fato de que tanto KELLY, quanto ALEXANDRE estavam repassando drogas para o interior do presídio, configurando de forma incontestável o crime de tráfico de drogas, nos exatos termos da condenação (artigo 33, caput, c/c o 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06), ainda mais quando se vê a variedade que foi apreendida (cocaína, ecstasy e o pó marrom não identificado), bem como o fato de que estavam embalados separadamente.

Remansoso o entendimento de que o tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, que possui no tipo vários núcleos exprimindo as formas de condutas puníveis, bastando a flexão de um único núcleo verbal previsto no tipo penal para a configuração da prática delituosa, no caso, ainda que se considerar que o apelante não foi pego no ato da distribuição, ele aguardava recebê-las para fazer a distribuição.

Sobreleva-se, ainda, que ALEXANDRE possui 01 condenação por tráfico de drogas (pela qual estava preso, ainda sem trânsito em julgado) e responde a outra ação pelo mesmocrime, demonstrando sua inclinação a sustentar-se com o tráfico de substâncias entorpecentes.

Partindo das premissas acima, certo que todo o coligido é no sentido de que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo ser mantida a condenação de ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, nos termos dos artigos 33, caput, c/c o 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas no interior de unidade prisional).

Da pena:

Tem-se que o Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal (05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa).

Da aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66, do Código Penal:

Ainda que ALEXANDRE tenha tido sua pena fixada no mínimo legal, podendo sejustificar a não aplicação de atenuante em face do preceito contido na Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, convém ressaltar que ele ostenta reincidência e, a atenuante poderia ser compensada com a agravante. Assim, passa-se à verificação.

Acontece, porém, que o apelante não é menor, não desconhecia das leis (reincidente por porte de arma de fogo, condenado em outra ação por tráfico de drogas), não cometeu o crimeincitado por relevante valor moral, não agiu sob violenta emoção, não buscou corrigir o fato logo após iniciado o iter criminis, já rebatida a tese da coação moral irresistível (que não se configurou), não confessou espontaneamente, tampouco foi influenciado por multidão, não havendo, portanto, que se falar em aplicação de quaisquer das atenuantes genéricas previstas em Lei.

De ofício: redução do aumento em face da reincidência:

Em face da reincidência ostentada por ALEXANDRE, o Sentenciante acresceu da basilar 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, o que se tem por exacerbado, devendo ser retificado esses quanti para 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na sequência, majorou a provisória em 1/6 (um sexto), o que deve ser mantido, porém somente devendo incidir sobre a pena corpórea, pois que o Magistrado não o fez sobre a pecuniária, fazê-lo agora, redundaria em reformatio in pejus, concretizando a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantido o regime prisional no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Da aplicação da benesse do tráfico privilegiado:

Impossível o atendimento de tal pleito, porque, como dito linhas volvidas ALEXANDRE é reincidente porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (trânsito em 12/04/2017), já foi condenado por tráfico de drogas, roubo e receptação (estas sem trânsito), o que impõe óbice ao atendimento do pleito, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, verbis:

“§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas”.

Claro, pois, que o apelante não faz jus à concessão da benesse pretendida.

Dos benefícios da Justiça Gratuita

Inviável a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, tendo em vista que o apelante foi assistido, desde o início do processo, por advogado constituído, demonstrando, com isso, ter condições de arcar com as despesas do processo. Isto, além do fato, que em momento algum foi colacionado aos autos atestado de sua hipossuficiência.

A esse respeito, colaciona-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS CORPÓREA E DE MULTA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. [...]

6- Incomportável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao processado que foi representado por advogado constituído durante toda a instrução e inexistente nos autos elementos que demonstrem a sua hipossuficiência financeira. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido” (TJGO, Apelação (CPP e L.E) 5177040-75.2020.8.09.0091, Rel. Des. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/11/2020, DJe de 25/11/2020).

Do direito de recorrer em liberdade:

Tem-se dos autos que o apelante está preso, cumprindo pena pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Assim, o Magistrado não decretou sua prisão preventiva em razão da sentença que ora se combate, portanto, o pleito de se recorrer em liberdade resta prejudicado.

Destarte, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, de ofício, reduzir o aumento pela reincidência, adequando a pena, mantida a sentença no mais.

Considerando o redimensionamento da pena aplicada, oficie-se ao Juízo da Execução, encaminhando-lhe a respectiva Guia de Execução Retificadora.

É como voto.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033188.57.2019.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Dr. WILSON SAFATLE FAIAD Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES: ABSOLVIÇÃO PORQUE ERA INIMPUTÁVEL NA ÉPOCA DO CRIME. NÃO CABIMENTO. 1) A isenção da pena por uso de drogas é legalmente prevista no artigo 28, § 1º, inciso II, do Código Penal, extraíndo-se da referida norma que, para a exclusão da culpabilidade, a embriaguez deve ser completa e acidental, sendo ela voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias análogas, ainda que plena, não isenta o agente de responsabilidade. **ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. 2)** A coação moral irresistível, para ser acolhida como excludente de culpabilidade, exige a comprovação por elementos de convicção, aptos a amparar a tese suscitada, o que não aconteceu nos presentes autos. **MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3)** Comprovadas as autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao comércio, imperiosa a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA. NÃO CABIMENTO. 4)** Ausentes quaisquer atenuantes genéricas previstas no artigo 65, do Código Penal, não há como aplicá-las. **APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 5)** Sendo o apelante reincidente, impossível aboná-lo com a benesse do tráfico privilegiado. **DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 6)** Inviável a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, tendo em vista que o apelante foi assistido, desde o início do processo, por advogado constituído, demonstrando, com isso, ter condições de arcar com as despesas do processo. Isto, além do fato, que em momento algum foi colacionado aos autos atestado de sua hipossuficiência. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. 7)** Tem-se dos autos que o apelante está preso, cumprindo pena pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Assim, o Magistrado não decretou sua prisão preventiva em razão da sentença que ora se combate, portanto, o pleito de se recorrer em liberdade resta prejudicado. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIR O AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA, ADEQUANDO A PENA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033188.57.2019.8.09.0174, acordam os componentes da Quarta Turma, de sua Primeira Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento para, de ofício, reduzir o aumento pela reincidência, adequando a pena, mantida a sentença no mais, determinando a expedição da Guia de Execução Retificadora, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Dr^a Lília Mônica de Castro Borges Escher, juíza substituta do Desembargador Nicomedes Domingos Borges e o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr^a Yara Alves Ferreira e Silva.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Dr. WILSON SAFATLE FAIAD

RELATOR

ANEXO 2: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047479-08.2019.8.09.0095**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047479-08.2019.8.09.0095****COMARCA DE JOVIÂNIA****RECORRENTE: EDUARDO NASCIMENTO GOMES****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO****RELATOR: Des. J. PAGANUCCI JR.****RELATÓRIO E VOTO**

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **CARLOS HENRIQUE PIRES MACEDO** e **EDUARDO NASCIMENTO GOMES**, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática das condutas típicas previstas nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI e § 2º-A, inciso I, e 213, *caput*, ambos do Código Penal, e ao segundo a contida nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV c/c 29, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 13/04/2019, por volta de 21h20min, na residência localizada na rua Isidório Miguel da Costa, esquina com a viela A, quadra 07, setor Vila Tônico da Rosa, em Joviânia-GO, **CARLOS HENRIQUE PIRES MACEDO** matou Rosimilda Sousa Alves com meio cruel (golpes na cabeça), por motivo torpe (vingança) e razões da condição de sexo feminino, mediante emboscada, e a constrangeu, mediante violência, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos, tendo **EDUARDO NASCIMENTO GOMES** concorrido para o óbito, mediante recompensa paga de 08 (oito) pedras de *crack*, à traição.

Recebida a inicial acusatória, em 30/04/2019, desmembrado o feito em relação a **CARLOS HENRIQUE PIRES MACEDO** e efetivadas as demais fases judiciais, sobreveio a decisão de pronúncia de **EDUARDO NASCIMENTO GOMES** a julgamento pelo Tribunal do Júri por infringência ao artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI do Código Penal (movimentação 01, arquivo 03, fls. 76 e 88, arquivo 05, fls. 46/54 e 65/73, arquivo 06, fls. 19 e 62, arquivo 07, fls. 01/20, arquivo 09, fls. 38 e 40/43 e arquivo 10, fls. 03/06, 23/25, 27, 32/41 e 44/51, movimentações 03, 04, 12 e 47).

Intimado pessoalmente, manifestou desejo de recorrer (movimentação 23). Busca a absolvição sumária pela dependência química ou a despronúncia por inexistência de indícios suficientes de autoria (movimentação 32).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público rebate as teses defensivas e pugna pela manutenção da decisão de pronúncia (movimentação 37).

No juízo de retratação, a decisão foi inalterada (movimentação 40).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Altamir Rodrigues Vieira Júnior, limitou-se em ratificar as contrarrazões ofertadas, nos termos do artigo 17, § 3º, da recomendação 57, do CNMP, manifestando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (movimentação 57).

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

I – Da admissibilidade – presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso e passo à sua deliberação.

II – Das preliminares – inexistente qualquer preliminar ou nulidade a ser reconhecida de ofício, tampouco causa de extinção de punibilidade.

III – Do mérito – a defesa busca a absolvição sumária pela dependência química ou despronúncia por inexistência de indícios suficientes de autoria.

No procedimento escalonado dos crimes de competência do Júri Popular, na primeira fase, que se destina ao juízo de admissibilidade da acusação, poderá o Magistrado adotar uma de quatro soluções, a saber: a **pronúncia**, submetendo o réu ao julgamento popular; a **despronúncia**, quando não houver sido comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes da autoria ou participação do acusado; a **absolvição sumária**, que se dá quando provada a inexistência do fato, ou não ser ele o autor ou partícipe do fato, ou o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime; por último, a **desclassificação**, que ocorrerá quando o juiz se convencer da existência de crime diverso daquele capitulado como doloso contra a vida.

Sabe-se que a pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa que, sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente para sua prolação somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o acusado seja o seu autor.

Dispondo sobre a decisão de pronúncia, aduz Eugênio Pacelli de Oliveira:

“(…) Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar

um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.”

A **materialidade** e os **indícios suficientes de autoria** da conduta estão demonstradas pela confissão extrajudicial na promotoria de justiça da comarca (movimentação 01, arquivo 01, fls. 07/08), auto de prisão em flagrante (movimentação 01, arquivo 01, fls. 12/13), nota de culpa (movimentação 01, arquivo 01, fl. 23), registro de atendimento integrado (movimentação 01, arquivo 01, fls. 26/31), relatório policial (movimentação 01, arquivo 02, fl. 61), laudos de exame cadavérico e de local de morte violenta (movimentação 01, arquivo 04, fls. 23/32, arquivo 07, fls. 49/66 e arquivo 08, fls. 01/63) e depoimentos colhidos na primeira fase do rito escalonado do júri, assim estando os referidos elementos probatórios a direcionar para um juízo de probabilidade positivo quanto à atuação do recorrente na empreitada delituosa.

Rodolfo Marcelino de Barros, policial civil, informou que a vítima era conhecida usuária de drogas na cidade. Soube por populares, nas proximidades do local do fato, que o recorrente saiu falando na rua, sob efeito de droga ou álcool, que, na noite anterior, havia matado uma mulher, então empreendeu diligências para encontrá-lo, quem confirmou a participação no homicídio ao levar a ofendida em troca de oito pedras de *crack*, a pedido do codenunciado, o qual queria se vingar por ter sido preso em flagrante pelo crime de violência doméstica, no âmbito da Lei Maria da Penha, contra ela, sua companheira.

Disse que o delito aconteceu em uma casa abandonada, costumeiramente, frequentada por usuários de drogas, onde havia vestígios de que a cabeça de Rosimilda foi batida no chão. Falou que o cadáver estava *“somente com a parte de cima da roupa (...) a parte de baixo estava nua (...) com algumas mordidas na região dos seios”*. Narrou que Eduardo não parecia estar sob efeito de droga quando confirmou a participação no fato. Não percebeu sinais de violência na genitália da ofendida. Afirmou conhecimento de informações de que Valdivino pedreiro teria sido o autor imediato do crime, não Carlos Henrique, razão pela qual tomou-se o depoimento daquele. Asseverou que a mãe de Carlos Henrique registrou ocorrência de que Rosimilda, supostamente, ameaçou de atear fogo em sua residência (movimentação 04).

Cleitiano Rosa da Silva, policial militar, testemunhou, judicialmente, que souberam por populares que, durante a noite, em um bar, o recorrente estava sob efeito de álcool ou droga e falou *“que tinha ajudado na morte de uma mulher, posteriormente, a polícia militar foi acionada quando localizado o corpo”*, motivo pelo qual o procuraram. Asseverou que Eduardo, aparentemente lúcido, confessou a participação ao detalhar que o companheiro

da vítima falou que iria matá-la e deu pedras de *crack* para o recorrente buscá-la. Afirmou que um dos motivos do crime foi a anterior “*denúncia*” de agressão do convivente por Maria da Penha (movimentação 04).

Renato Augusto Silva Gomes depôs em juízo que capinou com Eduardo o quintal da casa onde localizado o corpo de Rosimilda. Narrou que era vizinho de Carlos Henrique, o qual chegou apreensivo, bêbado e drogado à sua residência, no dia do fato, por volta de 19h, para pedir cigarro à sua genitora. Ouviu dizer que Carlos Henrique havia batido na vítima e respondia processo por isso (movimentação 04).

Ayne Priscila de Lima, vizinha da casa onde localizado o cadáver, afirmou que o imóvel era abandonado e, raramente, frequentado pelos donos. Afirmou ter escutado, naquela noite, um gemido e pensado se tratar do pai de uma vizinha, então olhou pela janela da cozinha, quando ouviu o pedido de socorro de uma mulher, mas saiu, pois seu namorado havia chegado para buscá-la, a fim de comemorarem seu aniversário. Verberou que, dias antes, viu o recorrente limpar o quintal do local (movimentação 04).

Deibe Aparecida da Silva Duarte, vizinha de Carlos Henrique e mãe de Renato Augusto Silva Gomes, narrou que, na data do fato, por volta de 19h, ele passou em sua casa, pediu um cigarro, pegou e foi embora. Complementou que, cerca de uma hora depois, o viu conversando com Eduardo na porta da residência daquele. Referiu que, no dia seguinte, às 07h, deparou-se com o recorrente atravessando os braços pelo portão de sua morada, o que ele não tinha costume de fazer, então o interpelou e percebeu que estava nervoso. Expôs que Carlos Henrique e Rosimilda moraram juntos, contudo, estavam separados na época por causa de um processo de Maria da Penha (movimentação 04).

Lauriane Barbosa de Oliveira, ex-cunhada do recorrente, contou que, aos 13/04/2019, no espetinho do Arnaldo, ele “*estava muito chapado*” e pediu para dormir na sua casa, mas, não concordou. No dia seguinte, duas meninas pararam a moto perto da depoente e perguntaram se ela sabia do paradeiro dele, pois o tinham visto lavando as mãos sujas de sangue no referido estabelecimento. Momentos depois, estava fazendo pamonha na casa de seu pai, onde Eduardo a presenteou com uma correntinha, a qual soube, posteriormente por uma amiga, que pertencia à vítima. Mencionou sobre o crime e os denunciados ficaram assustados e inquietos. Narrou que o recorrente foi preso pelos policiais logo após, quando o codenunciado já havia ido embora. Respondeu que Carlos Henrique e Rosimilda moraram juntos. Ouviu comentários de que Divino pedreiro deu as pedras de *crack* para seu ex-cunhado buscar a ofendida (movimentação 04).

Warlem Mendonça Silva relatou que, no presídio, o recorrente afirmou, de início, que Carlos Henrique foi o autor imediato da morte da ofendida. Entretanto, posteriormente, ele disse que Divininho pedreiro deu oito pedras de *crack* para ele acusar o codenunciado, quem havia sido preso, dias antes, por causa de uma briga com ela. Verbalizou que Divininho mantinha um relacionamento amoroso com a vítima e nutria ciúmes de Carlos Henrique (movimentação 04).

Cleicionar Domingos de Oliveira, amigo de Carlos Henrique, verberou ter ouvido dizer que ele temia a vítima por causa do processo da Lei Maria da Penha e que Valdivino foi o autorda morte dela por ciúmes daquele (movimentação 04).

Hugo Pádua Passos, ex-empregador de Carlos Henrique, depôs que ele tinha medo da ofendida, inclusive vivia chegando machucado para trabalhar. Confirmou que terceiros comentavam que um pedreiro havia sido o autor do homicídio (movimentação 04).

Valdivina Aparecida Paula Pires, mãe de Carlos Henrique, informou que ele nega envolvimento no fato e afirma que estava na casa de um amigo no momento. Disse que o filho queria se entregar à justiça, mas não o fez por recomendação sua de mudar para a comarca de Rio Verde, pois tinha medidas protetivas de urgência fixadas contra si e, por isso, seria o primeiro suspeito. Mencionou conhecimento de que o pedreiro Valdivino encomendou e contribuiu com a morte de Rosimilda por ciúmes dela com Carlos Henrique. Contou que a ofendida ameaçou atear fogo em sua residência (movimentação 04).

No seu interrogatório, **EDUARDO NASCIMENTO GOMES** exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (movimentação 47).

Como se verifica, há versão nos autos de que o recorrente, supostamente, em troca de oito pedras de *crack*, teria atraído a vítima, com quem tinha bom trato, ao local do fato e permanecido de vigia, onde ela, possivelmente, foi surpreendida por Carlos Henrique Pires Macedo, seu ex-companheiro, com golpes na cabeça, que impossibilitaram a sua defesa e causaram intenso sangramento, cuja aspiração pulmonar resultou no óbito por asfixia mecânica, em contexto de anterior prisão em flagrante deste pelas agressões no âmbito afetivo.

Outrossim, diversamente do sustentado no recurso, a decisão atacada não é escorada em prova exclusivamente inquisitorial, notadamente, a confissão na promotoria de justiça, porquanto é ratificada sob o crivo do contraditório pelos depoimentos dos policiais, aos quais **EDUARDO NASCIMENTO GOMES** confirmou seu envolvimento quando preso em flagrante no dia seguinte, e de sua ex-cunhada, informada de que ele foi visto

lavando as mãos sujas de sangue no fatídico dia e presenteada com um adereço que pertenceu à ofendida.

Assim, não há que se falar em despronúncia se as provas carreadas aos autos convencem da existência do crime e de indícios da autoria, cabendo ao plenário deliberar sobre sua ocorrência, pois a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, assim não sendo necessária prova plena, como nas decisões de mérito.

Ademais, é cediço que se deve evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa.

Nessa senda, precedente do TJGO:

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA

DEMONSTRADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. Presentes os elementos mínimos do juízo de admissibilidade da acusação, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e não havendo comprovação, de plano, da não participação dos recorrentes no delito, impossível a impronúncia, devendo ser mantida a decisão que determinou a submissão dos acusados a julgamento, pelo Tribunal do Júri. 3º RECURSO NÃO CONHECIDO. 1º E 2º RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS”. (TJGO. RSE 0298419-02.2016.8.09.0029. Rel. Des.

Itaney Francisco Campos. 1ª Câmara Criminal. DJe de 11/01/2021).

Noutro giro, também não merece amparo o pedido de reconhecimento da excludente de culpabilidade de estar sob efeito de droga, disposta no artigo 45, da Lei 11.343/06, uma vez que as circunstâncias fáticas, conforme visto em linhas volvidas, não são aptas a indicar, de plano, sua ocorrência, mormente por ter, em tese, confirmado a um dos policiais, em tom sóbrio, ciência da intenção homicida do codenunciado quando recebeu as porções de *crack* para buscar a vítima.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da *actio libera in causa*, transferindo a análise da imputabilidade para o momento em que o toxicômano era livre na sua vontade. Assim, somente a completa adição, decorrente de caso fortuito ou força maior, tem relevância na esfera do Direito Penal, de modo que, se não acidental (voluntária ou culposa), ainda que plena, não exclui a imputabilidade do agente.

Nessa toada, extraindo-se dos autos o possível consumo voluntário de entorpecente, sem a nítida evidência de que tenha ficado sob completo efeito de droga em virtude de caso fortuito ou força maior, incabível excluir, ao menos na atual fase processual, sua culpabilidade penal e, consequentemente, isentá-lo da aplicação da pena inerente ao crime imputado, sendo prudente reservar ao Tribunal do Júri Popular, juízo natural da causa, qualquer análise mais aprofundada sobre o tema.

Por oportuno, julgado desta Corte:

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (...) Nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal Popular do Júri, na primeira fase do procedimento, para que o julgador absolva sumariamente ou impronuncie o processado por insuficiência da prova da autoria delitiva, não deve existir dúvida sobre a causa excludente de criminalidade ou culpabilidade ou que não tenha participado do evento, sendo que a dúvida, por menor que seja a respeito da tese defensiva, determina a remessa da causa penal ao Conselho de Sentença, como se vê no presente. (...)”. (TJGO. RSE 36803-15.2013.8.09.0029. Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa. 2ª Câmara Criminal. DJe 2611 de 18/10/2018).

Assim, **EDUARDO NASCIMENTO GOMES** deve ser submetido a julgamento pelo júri por suposta infringência ao artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI do Código Penal.

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2021.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047479-08.2019.8.09.0095

COMARCA DE JOVIÂNIA

RECORRENTE: EDUARDO NASCIMENTO GOMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. J. PAGANUCCI JR.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FEMINICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DESPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1- O consumo de drogas voluntário ou culposo não exclui a imputabilidade penal. 2- Comprovadas a materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, é improcedente o pedido de despronúncia. 3- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram, além do relator, os juízes Adegmar José Ferreira, em substituição à desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, e Maurício Porfírio Rosa, respondente pelo cargo vago de desembargador.

Presidiu a sessão o desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente ao julgamento a procuradora de justiça Yara Alves Ferreira e Silva.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Des. J. PAGANUCCI JR.

RELATOR

ANEXO 3: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068585-58.2018.8.09.0128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068585-58.2018.8.09.0128

COMARCA DE PLANALTINA

APELANTE: JHON KENNEDY DE ALMEIDA GUEDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **JONH KENNEDY DE ALMEIDA GUEDES** condenado pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **fechado**, e pagamento de **600 (seiscentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Efetivada a detração. Obstado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões pugna pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de “consumo”. De forma subsidiária, pretende a redução da pena-base, bem como a observância do artigo 45, da Lei de Drogas (inimputabilidade) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 155/165).

Do pedido de absolvição e/ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de consumo próprio:

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/16), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 17/19), Certidão de Busca e Apreensão (fls. 119/123), Laudo de Constatação (fl. 16), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 17/19), Laudo Pericial Definitivo de Identificação de Entorpecente (fls. 103/106), bem como a autoria é incontroversa, uma vez que os depoimentos são uníssomos a evidenciar as condutas pelo apelante perpetradas (fl. 96 - mídia).

Do depoimento de JONH KENNEDY, em Juízo, extrai-se que ele realmente exercia a traficância, veja-se:

“[...] Que é proprietário de um bar denominado Bar da Firmina; que afirma que estava esperando os clientes para poder beber com eles, quando a polícia chegou ao local; que ao ser interpelado sobre a droga respondeu que as drogas, sendo elas ‘crack’, ‘maconha’ e ‘cocaína’ são de sua propriedade; que estava vendendo drogas há cerca de 30 dias para os clientes do seu bar; que vendia as drogas no interior de seu bar; que afirma que adquiriu a droga de um indivíduo (não sabe o nome); pois certa vez ele lhe ofereceu e então aceitou para entrar na mercancia; que afirma ter adquirido 100 g de ‘maconha’ por R\$ 150,00; que pagou R\$ 20,00 por 0,5 g de ‘cocaína’; que pagou R\$ 80,00 pelo ‘crack’, onde este foi deixado por um cliente para o pagamento de bebidas; que trafica sozinho; que é a primeira vez que é preso por tráfico de drogas [...]” (fl. 10).

Porém, em Juízo, o apelante utilizou-se de seu direito constitucional de ficar em silêncio.

Corroborando a confissão extrajudicial de JONH KENNEDY, tem-se as declarações de Jackson Almeida Guedes, testemunha ouvida na audiência de instrução, o qual afirmou que:

“[...] houve algumas denúncias de que o indivíduo conhecido pela alcunha de “Neguim da 05 Norte” praticava tráfico de drogas naquela região; que em posse dessas denúncias foram averiguar e chegando no estabelecimento, um barzinho onde o acusado atuava, entraram no local e encontraram algumas porções de objetos ilícitos análogas a drogas, embaixo do balcão; que no local tinha duas balanças de precisão, dechavadores [...] e drogas separadas em pequenas porções, porções divididas; que o pai do acusado estava no local e franqueou a entrada no local; que posteriormente o acusado assumiu a propriedade do material apreendido; que na ocasião o acusado apresentou um nome falso e averiguaram posteriormente que o nome declinado pelo acusado não era o que ele tinha relatado (...)” (fl. 96 – mídia).

O informante Juarez Bezerra Guedes, genitor do acusado, ouvido perante o juiz, afirmou que:

“(...) estava no local no dia dos fatos; que não tem endereço fixo e estava de passagem pelo local, que resolveu entrar para beber água e quando estava no banheiro os policiais chegaram; que o bar pertence ao acusado; que os policiais entraram e disseram para colocar a mão na cabeça, que os policiais perguntaram ao acusado com quem ele estava e ele disse que estava como depoente; que ficou sentado na cadeira; que viu o momento em que a polícia encontrou a droga no local; que não sabia que o acusado mexia com esse negócio, que era um barzinho (...); que o bar era do padrasto do acusado, que o padrasto do acusado cuidava de um senhor e que quando ele faleceu o acusado foi tomar conta do bar [...]” (fl. 96 – mídia).

Destaque-se as declarações de Deivid Bauduíno Almeida Guedes que relatou o seguinte em sede judicial:

“[...] que no local dos fatos, segundo informações que chegavam na delegacia, funcionava uma boca de fumo; que receberam várias denúncias, umas três ou quatro; que na terceira ou quarta denúncia foram verificar; quando chegaram no local tinha um senhor, que era parente do acusado (...); que o senhor que estava no local autorizou a dar uma olhada e que “já de cara” no balcão encontraram uma porção de maconha e continuam procurando e acharam maconha e crack; que acharam os entorpecentes já no balcão, na entrada; que como era um comércio lembra que tinha dechavadores no local e umas caixas de papel de seda (...); que não se recorda de ter visto balança de precisão; que questionaram sobre a propriedade da droga e o acusado afirmou que era dele; que quanto às denúncias que recebiam, o pessoal falava que o responsável pelo ponto era um tal de “Neguinho da 05 Norte (...)” (fl. 96 – mídia).

Fabiano Alves de Carvalho, em depoimento na audiência de instrução alegou

“(...) receberam denúncia anônima na delegada, umas três mais ou menos; que reuniram a equipe e deslocaram-se até o local; que o acusado estava no balcão, sentado em um banco; que o pai do acusado estava do lado de fora do balcão; que falaram que tinha recebido a denúncia e o pai do acusado autorizou a entrada, mesmo sendo um comércio; que na busca encontraram algumas porções de drogas, crack, dinheiro, balanças; que ao indagarem o acusado sobre a propriedade ele assumiu a responsabilidade dos ilícitos; que não conhecia o acusado (...) que confirma o depoimento prestado em sede policial (...) que as denúncias feitas estavam sendo frequentes (...)” (fl. 96 – mídia).

Apesar de haver sido apreendida pouca droga com o apelante (10,155 g de crack e 103,117 g de maconha), conforme os Laudos de Constatação Definitivo (fls. 103/106), não restam dúvidas de seu envolvimento com a mercancia de entorpecentes, levando-se em conta sua confissão extrajudicial que vai de encontro a toda a prova colhida em juízo, bem como o fato de terem sido apreendidos na posse de JONH KENNEDY, ainda, vários papéis de seda, dechavadores e 02 (duas) balanças de precisão, além do fato de que o apelante já possui 02 (duas) condenações por tráfico de drogas (maus antecedentes), bem como o fato de silenciar-se em Juízo, na tentativa de não produzir mais provas contra ele, indicando firmemente seu envolvimento com o crime em estudo (tráfico de drogas).

Remansoso o entendimento de que o tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, que possui no tipo vários núcleos exprimindo as formas de condutas puníveis, bastando a flexão de um único núcleo verbal previsto no tipo penal para a configuração da prática delituosa, no caso, ainda que se considerar que o apelante não foi pego no ato da venda, ele mantinha em depósito crack e “maconha”, objetivando a venda.

De igual forma, dada às circunstâncias em que se deu a abordagem do apelante, evidenciou-se que tais substâncias destinavam-se à traficância, ressaltando-se o fato de que as condutas de tráfico e consumo podem perfeitamente coexistir.

Partindo das premissas acima, certo é que todo o coligido é no sentido de que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para “consumo”, devendo ser mantida a condenação de JONH KENNEDY DE ALMEIDA GUEDES, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Da redução da pena:

Tem-se da análise das circunstâncias judiciais sopesadas pelo Magistrado que ele considerou como desfavorável ao apelante, apenas seus antecedentes, muito embora isso, fixou a **pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, o demonstra exacerbação, devendo ser **reduzida para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias- multa**.

De ofício: exclusão da reincidência:

Na sequência, o Magistrado compensou a atenuante da confissão espontânea (confissão extrajudicial utilizada para fundamentar a condenação) com a agravante da reincidência. A respeito, imperioso afirmar que apesar de o apelante haver sido condenado 02 (duas) vezes por tráfico de drogas e 01 (uma) por roubo, dos autos não consta data do trânsito em julgado eficaz para ter quaisquer das condenações por reincidência, devendo ser, portanto, excluída.

Assim, reduz-se da basilar 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, em face da atenuante da confissão espontânea, retornando a reprimendo ao mínimo legal (**05 anos de reclusão e 500 dias-multa**).

Da aplicação do artigo 45 da Lei de Drogas (semimputabilidade):

A Defesa requer seja aplicada a causa de isenção ou redução de pena dado ao fato de que o apelante estava sob o efeito de drogas quando do cometimento do crime em estudo.

Muito embora essa alegação, tem-se que, durante toda a *persecutio* tal assunto não foi ventilado, sendo-o somente agora em sede de razões recursais, restando evidenciado que, em momento algum, houve qualquer questionamento, mesmo por parte da defesa, sobre a higidez mental de JONH KENNEDY, não havendo sido requerido ou colacionado qualquer pedido ou Laudo que comprovasse sua semimputabilidade.

Além do que, a existência da referida causa excludente, qual seja, a inimputabilidade, pela dependência química, não tem como prosperar, isso porque o inciso II, do artigo 28, do Código Penal dispõe que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal – teoria da *actio libera in causa*.

Bem como as hipóteses de isenção ou redução de pena, previstas nos artigos 45 e 46, ambos da Lei nº 11.343/06, para incapacidade absoluta ou relativa de entendimento ou de autodeterminação decorrente da dependência química, só são reconhecidas nas situações de caso fortuito ou força maior. E não por ato voluntário, como foi o caso em exame.

Portanto, não aplicável a espécie a exclusão ou redução da pena face à semimputabilidade do apelante.

Não aplicável à espécie a benesse do tráfico privilegiado, diante dos maus antecedentes ostentados pelo apelante (condenações: 01 por roubo e 02 por tráfico de drogas).

De ofício: adequação do regime prisional:

E, na ausência de causas outras capazes de modificar a pena, fica ela concretizada em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, devendo ser retificado o regime prisional para abrandá-lo do fechado para o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, uma vez que extirpada a agravante da reincidência.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos:

Destarte, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena, em face da exclusão, de ofício, da agravante da reincidência, adequando-se o regime prisional para o semiaberto, nos termos acima expendidos.

Considerando o redimensionamento da pena aplicada e a retificação do regime prisional, oficie-se ao Juízo da Execução, encaminhando-lhe a respectiva Guia de Execução Retificadora.

É como voto.

Goiânia, 20 de Abril de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068585-58.2018.8.09.0128

COMARCA DE PLANALTINA

APELANTE: JHON KENNEDY DE ALMEIDA GUEDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e que a droga apreendida se destinava ao comércio, imperiosa a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em desclassificação para “consumo”. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 2) Sendo desfavorável ao acusado apenas 01 circunstância judicial, imperiosa a redução da pena-base para patamar próximo ao mínimo. DE OFÍCIO: AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. 3) Não constando a data do trânsito em julgado das condenações ostentadas pelo apelante, de ofício é imperioso o afastamento da reincidência, adequando-se a pena, bem como, o abrandamento do regime prisional do fechado para o semiaberto. DA EXCLUSÃO DA PENA OU SUA REDUÇÃO EM FACE DA SEMIMPUTABILIDADE DO APELANTE. 4) Sendo aventada a hipótese de semimputabilidade do apelante somente em sede de razões recursais, nunca sendo questionada ou comprovada sua suposta doença mental, não há que se acatar o suscitado, ressalvando que a embriaguez por uso de drogas só serve de excludente quando decorrente de caso fortuito ou força maior. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A REINCIDÊNCIA E ADEQUANDO O REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068585.58.2018.8.09.0128**, acordam os componentes da Quarta Turma, de sua Primeira Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento para reduzir a pena, em face de exclusão, de ofício, da agravante da reincidência, adequando-se o regime prisional para o semiaberto, nos termos acima expedidos, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Dr. Fernando de Castro Mesquita, o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 20 de Abril de 2021.

Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA
RELATOR

ANEXO 4: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134****COMARCA DE QUIRINÓPOLIS****APELANTE: WANDERLEY PORFÍRIO DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO****RELATOR: Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR****VOTO****Admissibilidade**

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Contextualização

Narra a denúncia (v. 1, fls. 3 e ss.): “(...) os denunciados, tendo previamente combinado os seus propósitos delitivos, procuraram as vítimas WELINGTON FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ RICARDO ALVES MEDEIROS, motoqueiros do

Mototáxi ‘Ligeirinho’, para que os levassem até uma fazenda localizada próximo à cidade. Em determinado momento da viagem, já na zona rural, os denunciados CARLOS ROBERTO e WANDERLEY que estavam nas ‘garupas’ de JOSÉ RICARDO E WELINGTON, respectivamente, passaram a ameaçar as vítimas para que parassem, já que se tratava de um roubo. No entanto, as vítimas começaram a acelerar ainda mais as motos, procurando se livrar dos denunciados. Ante a reação inesperada da vítima, o denunciado WANDERLEY, agindo com animus necandi e pretendendo a qualquer preço conseguir a subtração da motocicleta, desfechou três golpes de faca tipo punhal (auto de apreensão de fls. 27) nas costas da vítima WELINGTON. Em seguida ambos caíram ao chão e iniciaram luta corporal, sendo que a vítima, mesmo mortalmente ferida, conseguiu escapar da agressão do denunciado e partir em busca de socorro, o que lhe foi prestado por policiais militares em um motel próximo ao local. Da mesma maneira, ante a reação da vítima JOSÉ RICARDO, que passou a acelerar a moto e tentar derrubar o denunciado CARLOS ROBERTO, este passou a ameaçá-lo com uma arma de fogo (auto de apreensão de fls. 10), quandoentão ambos foram ao chão, causando na vítima as lesões corporais descritas no

exame de corpo de delito de fls. 43. Após luta corporal entre eles, a vítima conseguiu fugir com a chave da sua moto, quando então o denunciado WANDERLEY, após ter esfaqueado a vítima WELINGTON, chegou ao local para socorrer o comparsa, deixando ambos o local na posse pacífica da moto subtraída de WELINGTON. O denunciado CARLOS ROBERTO portava arma de fogo, cujo auto de apreensão se encontra em fls. 10, sem que para tanto possuísse porte de arma ou registro da mesma perante o SINARM.”

Concluída a instrução criminal, o réu foi condenado por tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II) à pena de 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 07 (sete) dias-multa.

(1) Tese de prescrição

Nos termos da Súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Portanto, “uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir” (STJ, RHC 54.676/SP).

No caso dos autos, o crime foi cometido em 24/2/1998. Em 9/2/1999, em razão da não localização do paciente para citação, foram suspensos o processo e o prazo prescricional (v. 1, fl. 126). Em face do cumprimento do mandado de prisão, em 22/4/2020, foi dado normal seguimento ao processo (v. 1, fl. 221).

Assim, suspenso o curso do lapso prescricional em 9/2/1999, este voltou a transcorrer no dia 10/2/2019. Portanto, não se evidencia a extinção da punibilidade pela prescrição, pois não superado o prazo do art. 109, I, do Código Penal.

(2) Tese de absolvição

Nas razões, a defesa pugnou pela absolvição sustentando inexistência de prova da autoria delitiva e de dano ao patrimônio da vítima.

Segundo entendimento superior: “... em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso.” (STJ, AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020).

Na sentença, a autoria e existência do crime tiveram como fundamento o auto de exibição e apreensão de evento, o boletim de ocorrência, o laudo de exame de corpo de delito e as provas orais colhidas nas fases policial e judicial.

No caso dos autos, em juízo, o réu admitiu que ele e o corréu Carlos Roberto acionaram dois mototaxistas, mas negou que tenha praticado o crime. Afirmou que aceitou levar duas motos roubadas para a cidade de Paranaiguara-GO, as quais estavam escondidas no mato, por isso, ele e o corréu Carlos Roberto chamaram as vítimas; que foram até uma fazenda nas proximidades e, logo depois, capotaram a moto e entraram em luta corporal, ocasião em que foi esfaqueado no braço e na costela; admitiu que pegou a moto da vítima, após separar-se da luta corporal, mas que iria deixá-la na casa de uma terceira pessoa, pois não tinha intenção de roubar. Afirmou que não deu voz de assalto.

A vítima Welington Francisco da Silva declarou que foi pedido 02 mototaxistas no Conjunto Eldorado; lá chegando, encontraram-se com os réus (Wanderley e Carlos Roberto); que Carlos Roberto estava na garupa de José Ricardo, enquanto o réu Wanderley ficou na sua garupa; disse que o mototaxista José Ricardo viu a arma e reagiu, sendo disparado um tiro sem direção; que o réu Wanderley o atingiu com 03 (três) facadas, caíram e entraram em luta corporal; mesmo ferido, deu algumas mordidas no réu Wanderley e, em seguida, caiu dentro de um buraco no matagal; ficou sangrando no meio do mato e o réu subtraiu sua motocicleta. Disse que ficou desacordado por 48 horas no hospital e demorou a recuperar-se. Em razão do medo, deixou de exercer o ofício de mototaxista.

Corroborando a versão da vítima Welington, José Ricardo relatou que ele e a vítima foram chamados para uma “corrida” no Conjunto Eldorado; o corréu Carlos Roberto ficou na garupa de sua motocicleta, enquanto o réu Wanderley ficou na garupa de Welington; disse que o corréu Carlos Roberto pediu para levá-los no local denominado “Quito” e, ao chegarem perto de um mata-burro, Carlos anunciou o roubo, apontando-lhe uma arma, momento em que segurou o revólver e disparou um tiro sem direção; caíram e entraram em luta corporal; afirmou que Welington vinha atrás com o réu Wanderley, que este desferiu duas ou três facadas em seu colega, que correu esfaqueado; afirmou que subtraíram a motocicleta de Welington e só não levaram a sua porque conseguiu fugir com a chave.

Ainda, corroborando, o laudo pericial (exame de corpo de delito) – fl. 40 – atesta que a vítima Welington foi ferida com três facadas nas costas.

Logo, a sentença não merece reforma, pois, de fato, os depoimentos da vítima são precisos e estão em consonância com as demais provas dos autos, sendo suficientes para

a condenação do réu por tentativa de latrocínio, em estrita observância aos precedentes advindos dos tribunais superiores.

(3) Tese de desclassificação para roubo tentado

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. (STJ, RvCr n. 4.726/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/12/2019).

Nas razões, a defesa requer a desclassificação para tentativa de roubo. No entanto, pelas provas extraídas, o réu subtraiu uma motocicleta e, com o objetivo de consumir o delito, teria atingido as costas da vítima, com três golpes de faca, tipo punhal, denotando a intenção de matá-la, que não se consumou porque, depois de conseguir correr, foi socorrida e encaminhada a atendimento médico.

Logo, improcede a desclassificação requerida.

(4) Tese de embriaguez

De acordo com do art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool não exclui a imputabilidade penal.

No caso dos autos, o réu, em juízo, admitiu que ingeriu bebidas alcoólicas voluntariamente. Portanto, o alegado estado de embriaguez não afasta a imputabilidade penal.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que ‘nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.’ (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no

original).”(STJ, AgRg no AREsp 1551160/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020).

(5) Tese de redução da pena

No caso dos autos, a pena-base foi fixada em 23 anos e 4 meses de reclusão, e 15 dias-multa, em razão da negatificação da culpabilidade: “Restou comprovado que o plano arquitetado pelo acusado tinha como objetivo subtrair as motocicletas de Welington e José Ricardo, contudo, logrou êxito em subtrair somente a motocicleta da vítima Welington, após feri-la gravemente. Portanto, embora tenha havido lesão somente a um bem jurídico e, portanto, crime único de latrocínio tentado, resta evidente que haviam duas vítimas, fato apto a justificar a valoração da presentecircunstância.”

Na segunda fase do processo dosimétrico, a pena manteve-se no mesmo patamar, em face da ausência de agravantes e de atenuantes.

Na terceira fase, reconheceu-se a causa de diminuição da pena referente a tentativa (CP, art. 14, II), reduzindo a pena em 1/3, pois percorrido o iter criminis em quase sua totalidade, tornando-se definitiva em 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, nos seguintes termos: “Noutro giro, constato a incidência da causa de diminuição de pena referente a tentativa (Art. 14, II, CP). Conforme previsão constante da Súmula 610 do STF, o latrocínio se consuma quando ocorre a morte da vítima, independentemente da subtração de seus bens. No presente caso, não houve a consumação do homicídio da vítima, embora o réu tenha desferido 03 (três) golpes de faca em suas costas, ocasionando-lhe risco de morte, conforme consta do laudo de exame de corpo de delito (evento nº 01, arq. 01, págs. 40/43). Portanto, evidencia-se que o acusado aproximou-se muito da consumação do crime, razão pela qual aplico a menor fração disposta no referido artigo, qual seja, 1/3 (um terço).”

Logo, a pena obedeceu os parâmetros legais, não merecendo reforma.

Conclusão

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Goiânia, 20 de Abril de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

APELANTE: WANDERLEY PORFÍRIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR

EMENTA: Tentativa de latrocínio. Condenação. Pena: 15 anos e 7 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 7 dias-multa. Apelação da defesa sustentando extinção da punibilidade pela prescrição, absolvição e erro na fixação da pena. (1) Inocorrência de prescrição. (2) A prova é suficiente para a condenação por latrocínio tentado, pois o réu, com o objetivo de subtrair a motocicleta, proferiu três facadas nas costas da vítima, só não atingindo o resultado porque ela conseguiu correr e ser socorrida. (4) A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal. (5) A dosimetria da pena obedece os parâmetros legais, não merecendo reforma. (6) Recurso conhecido e desprovido. Parecer acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal 0567014-26.2008.8.09.0134, da Comarca de Quirinópolis, em que figura como apelante Wanderley Porfírio da Silva e Ministério Público como apelado.

CORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, pela Quinta Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que a estese incorpora.

Custas de Lei.

Votaram, além do relator, que presidiu a sessão, os desembargadores João Waldeck Félix de Sousa e Luiz Cláudio Veiga Braga, que completou a Turma julgadora em razão da ausência justificada do desembargador Leandro Crispim.

Presente o Ministério Público em 2º grau pelo procurador de justiça Leônidas Bueno Brito.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2021.

Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR
RELATOR

ANEXO 5: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0248228-21.2016.8.09.0168**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134****COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS****APELANTE: JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO****RELATOR: Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA****RELATÓRIO**

O representante ministerial atuante no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Águas Lindas de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificado, dando-o como incurso nas iras do art. 217-A, *caput*, art. 213, *caput*, c/c art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, por haver, durante os anos de 2009 a 2015, na Quadra 2 A, Conjunto A, Lote 03, Jardim Águas Lindas II, na cidade de Águas Lindas de Goiás, praticado atos libidinosos com as vítimas K. C. R. S., e G. R. P., sua filha e sobrinha, com 11 (onze) e 08 (oito) anos, à época do início dos crimes, durante os anos de 2014 e 2015, no mesmo local, atos libidinosos com a sua sobrinha, a vítima D. E. R. P., com 09 (nove) anos, ao tempo em que iniciado o cometimento dos ilícitos penais.

Recebida a denúncia, o processado foi citado por edital, não atendido, suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, retomada a marcha procedimental com o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, comunicado pessoalmente, apresentando defesa prévia, realizada a audiência de instrução, inquiridas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório, derradeiras alegações, sobrevindo sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda afliitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Descontente, o processado interpôs recurso apelatório, objetivando a absolvição da imputação, em razão da insuficiência probatória, alternativamente, a aplicação de circunstância atenuante genérica, da causa de diminuição de pena do art. 28, inciso II, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a incidência da menor fração pela continuidade delitiva, reduzindo o tratamento punitivo.

Resposta ao recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira, se manifestou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE: JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A materialidade e a autoria restaram demonstradas, boletim de ocorrência, fls. 07/09, certidões de nascimento, fls. 24 e 25, depoimentos jurisdicionalizados, mídia digital, fl. 142, constituindo respeitável conjunto de provas.

Vejam-se as declarações da vítima K. C. R. S., em

Juízo, *in verbis*:

“(...) que, na verdade, os fatos não ocorreram; que, na época, tinha um namorado; que seu pai não aceitava o namoro e expulsou o namorado da declarante de casa; que a declarante ficou com muitaraiwa e começou a xingá-lo; (...) que mentiu sobre os abusos; que suas primas também mentiram, a pedido da declarante; que mentiu, porque queria sair de casa; que, um dia antes de irem na delegacia, ensaiou a mentira com suas primas; que a declarante era muito mentirosa na época; que suas primas não chegaram a comentar com a declarante se sofreram abuso na época; que suas primas tinham o hábito de dormir na casa da declarante; que dormiam juntas, no quarto; que, às vezes, as primas dormiam na sala também; que o processado fazia ingestão de bebida alcoólica; que ele não era agressivo; (...) que as primas da declarante nunca dormiam sozinhas na casa; (...) que, após comparecerem na delegacia, suas primas continuaram frequentando a casa da declarante normalmente; (...) que, no dia em que o processado foi preso, compareceu perante o promotor de justiça para relatar a verdade (...)” (mídia digital, fl. 142)

As vítimas G. R. P. e D. E. R. P., em Juízo, *in verbis*:

“(...) que o processado é tio da declarante; que a declarante dormia na casa dele; que o processado chegava bêbado em casa, e, quando estavam dormindo, ele passava a mão nas partes íntimas das vítimas, no corpo; que confirma que ocorreram os abusos sexuais; que os abusos começaram quando a declarante tinha, aproximadamente, 08 (oito) anos de idade; que, sempre que a declarante dormia na casa do processado e ele ingeria bebidas alcoólicas, ele a abusava; que tais abusos perduraram de 2009 a 2015; (...) que nunca houve conjunção carnal, somente atos libidinosos; que o processado não ameaçava a declarante; que se recorda de acordar uma vez com o processado em cima dela; que, ao acordar, o processado parava; que, certa feita, quando eram bem novas, a prima da declarante afirmou que o processado havia

dado R\$ 2,00 (dois reais) para a vítima D. E. R. P. para pegar nos seios dela; que a vítima D. E. R. P. confirmou tais fatos; que conversava sobre os abusos com a vítima K. C. R. S., que admitiu que também era abusada; que a vítima K. C. R. S. nunca pediu que a declarante mentisse sobre os abusos; que, quando o processado ingeria bebidas alcoólicas, ele fazia cócegas nas vítimas e se aproveitava para passar a mão no corpo delas; que o processado chegou a encostar agnitalia dele nas ofendidas, mas ele estava vestido; que não sabe dizer se a vítima K. C. R. S. está sendo coagida para mudar de versão; que a declarante nunca foi ameaçada; que, mesmo após os fatos, continuaram frequentando a casa do processado, mas não conversavam com ele e ficavam lá por pouco tempo; que nunca presenciou o processado cometendo os abusos contra sua irmã nem contra sua prima (...).” (mídia digital, fl. 142)

“(...) que não se recorda quando os abusos começaram; que se lembra de ter sofrido um abuso alguns dias antes de prestar depoimento na Polícia, em 2015; que, no dia do último abuso, foi dormir na casa do processado, após sair da igreja; que o processado tinha o hábito de ingerir bebidas alcoólicas, após sair do trabalho; que a declarante dormia na cama, na companhia da sua prima, K. C. R. S.; que os abusos aconteciam quando a vítima estava dormindo; que a vítima chegava a acordar, mas continuava fingindo que estava dormindo, porque tinha medo; que se recorda que o processado pegava nas genitálias e seios da vítima; que ele nunca chegou a encostar as genitálias na vítima; que esses atos ocorreram durante um ano, mais ou menos, não se recordando da quantidade de vezes, sabendo apenas dizer que ocorria sempre que ela dormia lá, o que ocorria cerca de duas vezes por semana; que, posteriormente, as demais vítimas confirmaram que eram abusadas também; que os abusos ocorriam na sala; que o processado é uma pessoa bastante agressiva; que a vítima K. C. R. S. em nenhum momento pediu que a declarante inventasse os abusos na delegacia; que nunca foi ameaçada pelo processado; que, quando os atos libidinosos ocorreram, haviam outras pessoas na casa; que um guarda-roupa dividia a sala do quarto; que, depois que foram na delegacia, não chegaram a ir na casa do processado (...).” (mídia digital, fl.142)

O depoimento da testemunha Kátia da Rocha Neres, *in verbis*:

“(...) que ficou sabendo dos abusos, por um policial que frequentava a igreja com as meninas; que ficou chocada; que foi à delegacia com as vítimas; que chegou a conversar com o processado sobre os abusos, que negou veementemente a autoria; que, certa feita, estava dentro de casa, quando o processado chegou bêbado; que as meninas brincavam no fundo da casa; que sua filha mais nova relatou que o processado, ao fazer cócegas nas meninas, pegou nos seios da vítima D. E. R. P.; que o processado fazia uso de bebidas alcoólicas e de maconha, mas esta última não era consumida no interior da casa; que o processado nunca tratou mal as meninas, somente tendo desferido um tapa na vítima K. C. R. S., certa vez; que não tem conhecimento de nenhum fato que leve qualquer das vítimas a mentir sobre os fatos (...).” (mídia digital, fl. 142).

O depoimento da testemunha Cristiane da Rocha Neres, *in verbis*:

“(...) que somente ficou sabendo dos fatos, no dia em que foi lavrado o boletim de ocorrência; Que nunca conversou sobre os abusos com as filhas; Que as filhas dormiam muito na casa do processado; que, segundo as filhas, elas dormiam lá para

proteger a vítima K. C. R. S., que era abusada sexualmente pelo processado; que ficou sabendo que o processado passava as mãos nos seios das vítimas, quando ele achava que elas estavam dormindo; que não sabe dizer se a vítima K. C. R. S. teria algum motivo para mentir, mas que talvez tal conduta seja para proteger o pai (...).” (mídia digital, fl. 142)

O processado, em Juízo, negou a autoria criminosa, *in verbis*:

“(...) que nega a autoria; que os fatos não aconteceram; que, em razão de não ter deixado sua filha dormir fora, ela se aborreceu e inventou os abusos; que nunca agrediu sua filha K. C. R. S.; que, quanto às vítimas G. R. P. e D. E. R. P., estas inventaram os abusos, em razão do fato de o processado não ter permitido que elas dormissem na casa da vizinha (...).” (mídia digital, fl. 142)

Nada obstante essa versão dos fatos pelo processado, a retratação da vítima K. C. R. S., afirmando que mentiu na fase inquisitiva, criando os abusos sexuais praticados contra ela e as suas primas, as declarações judiciais das vítimas G. R. P. e D. E. R. P., minuciosas na descrição, as circunstâncias em que cometidos os atos libidinosos, encontram eco nos demais elementos de convicção dos autos da ação penal, a suficiência para o decreto penal adverso.

A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, pela clandestinidade do cometimento, assume papel de singular relevância na convicção do sentenciante, especialmente quando, durante a instrução processual, relata, de forma coerente e com riqueza de detalhes, a infração penal, a segura indicação do autor do fato, convergindo com os demais elementos de convicção produzidos no curso da ação penal.

Nessa direção, o entendimento da Casa, *in verbis*:

“(...) Inviável o acolhimento do pleito absolutório, à guisa de fragilidade probatória, vez que as declarações da vítima - corroboradas por outros elementos de convicção - , foram firmes e coesas, dando conta de que o réu, buscando satisfazer sua ânsia sexual, forçosamente praticou com a menoratos libidinosos diversos e conjunção carnal, subsumindo a conduta descrita na denúncia, às disposições contidas no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal. (...)” (Apelação Criminal nº 102167-11.2012.8.09.0144, DJE nº 2771, de 24/06/19).

“(...) A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, delitos geralmente praticados na

clandestinidade, a palavra da vítima tem sobrelevada relevância, especialmente quando em harmonia com as demais provas do processo, conforme se verifica no presente caso. (...)” (Apelação Criminal nº 108300-68.2013.8.09.0036, DJE nº 2746, de 15/05/19).

Reexaminando a dosimetria da pena imposta ao processado, o sentenciante, ponderando favoráveis todas as circunstâncias do art. 59, do Código Penal Brasileiro, fixou a base punitiva no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, ausentes atenuantes/agravantes, majorada, na derradeira fase, de 1/2 (metade), art. 226, inciso II, do Código Penal Brasileiro, resultando sanção afliitiva, de 12 (doze) anos de reclusão.

O reconhecimento da atenuante do art. 66, do Código Penal Brasileiro, ainda que estivesse presente, está obstaculizado, na hipótese dos autos da ação penal, em razão da base punitiva ficar estabelecida no menor grau previsto pelo art. 217, *caput*, do Código Penal Brasileiro, art. 59, inciso II, do Código Penal Brasileiro, Súmula nº 231, do STJ.

Demais disso, a causa redutora da pena do art. 28, inciso II, § 2º, do Código Penal Brasileiro, não pode ser admitida, quando a embriaguez é voluntária, ausente a demonstração de que proveniente de caso fortuito ou força maior, não repercutindo na imputabilidade penal do processado.

A propósito, o julgado da Corte, *in verbis*:

“(...) A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo consumo de álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a responsabilidade criminal do agente - prestígio à teoria da *actio libera in causa* -, de sorte que tal alegação não tem o condão de excluir ou diminuir a responsabilidade penal do agente. (...)” (Apelação Criminal nº 222478- 81.2017.8.09.0006, DJE nº 2877, de 26/11/19).

A fração de aumento da pena pela continuidade delitiva específica, a quantidade de crimes dolosos contra vítimas diferentes, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, variando de 1/6 (um sexto) ao triplo, razoável a adoção da fração de 1/2 (metade), quando, a despeito da ponderação favorável das elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, 02 (duas) menores, durante significativo tempo, desautorizando a incidência do percentual mínimo.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial, *in verbis*:

“(...) Seguindo orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento operada em face da continuidade delitiva específica é determinada pela combinação dos requisitos objetivos (quantidade de crimes dolosos praticados

contra vítima diferentes, com violência ou grave ameaça contra a pessoa) e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos e das circunstâncias do crime. (...)” (Apelação Criminal nº 208147-19.2017.8.09.0128, DJE nº 2642, de 06/12/18).

“(...) Se as ações foram perpetradas com grave ameaça às distintas vítimas, pode o juiz aplicar a regra da continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. (...) A despeito da imprecisão da quantidade certa de atos libidinosos praticados e da maioria das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, terem sido avaliadas em benefício do processado, levando em conta a reiteração delitiva no significativo espaço temporal de um ano, não há que se falar em adoção automática da fração de 1/6 (um sexto), cenário que revela a idoneidade do aumento no dobro, haja vista o número (três) e as condições das vítimas, os relatos das investidas criminosas diárias e o limite legal de até o triplo. (...)” (Apelação Criminal nº 132211- 44.2006.8.09.0137, DJE nº 2636, de 28/11/18).

Desse modo, o apenamento de 12 (doze) anos de reclusão, o acréscimo de 1/2 (metade), pela continuidade delitiva específica, totalizando reprimenda afliativa de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, como corretamente consta da sentença condenatória.

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo o apelo.

É, pois, como voto.

Goiânia, 17 de março de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0567014-26.2008.8.09.0134

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE: JÂNIO ANTÔNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. RESPOSTA PENAL MANTIDA.

A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, art. 217- A, do Código Penal Brasileiro, pela clandestinidade do cometimento, assume papel de singular relevância na convicção do sentenciante, especialmente quando, durante a instrução processual, relata, de forma coerente e com riqueza de detalhes, a infração penal, a segura indicação do autor do fato, convergindo com os demais elementos de convicção produzidos no curso da ação penal.

APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o desprover, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Júnior.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente à sessão, representando a Procuradoria- Geral de Justiça, o Doutor Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 17 de Março de 2021.

Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
RELATOR

ANEXO 6: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 393237-23.2013.8.09.0102**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 393237-23.2013.8.09.0102****COMARCA DE MARA ROSA****APELANTE: DEIVID GONÇALVES DA CUNHA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO****RELATOR: Des. IVO FAVARO****RELATÓRIO**

Deivid Gonçalves da Cunha foi denunciado nas sanções dos artigos 329 e 330, do Código Penal, e artigo 62 do Decreto-Lei 3.688, porque no dia 23.12.2011, por volta das 14h48, na GO-239, Povoado do Caxias, em Mara Rosa, opôs-se à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo; consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias, o denunciado desobedeceu ordem legal de funcionário público.

Denunciado também que o denunciado apresentava-se publicamente em estado de embriaguez, de modo a pôr em perigo a segurança própria e alheia.

Condenado a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime semiaberto, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor unitário do salário-mínimo vigente à época (fls. 144/156).

Apelação (fls. 212) para redução da pena-base ao mínimo e alteração do regime prisional (fls. 296/305).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (fls. 307/315).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo para reduzida as basilares (fls. 318/323).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço.

Consoante relatado, o apelante quer somente a redução da pena-base ao mínimo e alteração do regime prisional (fls. 296/305).

Inobstante não ser motivo de irressignação, a autoria e materialidade comprovadas pelo termo circunstanciado de ocorrência (fls. 13/18), boletim de ocorrência (fls. 19/19-v), auto de resistência e prisão (fls. 20), bem como pela prova oral colhida (mídia fls. 197).

Antes de analisar a tese recursal, vislumbro a aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de desobediência e resistência.

Com efeito, os crimes foram praticados num mesmo contexto fático, em que a intenção do acusado era, nitidamente, não se deixar prender. Assim, o crime de resistência, absorve o crime de desobediência, menos grave, motivo pelo qual o apelante deve ser absolvido da prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci dispõe a respeito:

"22. Absorção do desacato e da desobediência: a ressalva feita para os crimes violentos não se aplica ao desacato e à desobediência. Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. Somente quando o agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato, na hipótese de ofender o delegado que lavra o auto de prisão em flagrante, por exemplo. Nesse prisma: TJPR: "O crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio, e também a contravenção de vias de fato, mas não o de lesões corporais, mesmo leves (CP, art. 329, § 2º)" (Ap. 12.410-7, 2ª C., rel. Edson Malachini, 27.09.1990, v.u., RT 680/369)" (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2015 Código Penal Comentado, Ed. RT, pág. 1372)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 800.992 - RS (2005/01979223) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA PORTO ADVOGADO: SANDRO GONÇALVES MACHADO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE EXAMINADA COM BASE NA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO. (...) "CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESACATO, DESOBEDIÊNCIA, LESÃO CORPORAL LEVES E AMEAÇA. ABSORÇÃO PELO PRIMEIRO DOS DEMAIS. Como se tem decidido, e corretamente, o delito de resistência absorve os crimes de ameaça, desacato e

desobediência, quando praticados em um mesmo episódio, bem como as lesões corporais leves provocadas nos policiais que executavam o ato legal, são absorvidas pelo delito de resistência, porque representam crime-meio para a consecução do objetivo específico. (...)
(Ministra LAURITA VAZ, 26/08/2009)”

Neste contexto, remanesce apenas o delito do artigo 329 do Código Penal.

Esclarecida a questão, passo a análise das reprimendas.

Quanto a resistência, na primeira fase, fixado a pena-base em 1 (um) ano de detenção, ao considerar desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes. Todavia, entendo que somente os antecedentes o desfavorecem, porquanto as demais circunstâncias judiciais são inerentes ao tipo penal.

Assim, fixo a basilar em 3 (três) meses de detenção; na segunda fase, presente a agravante da reincidência majoro de 1 (um) mês, para a definitiva em 4 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras.

Mantenho o regime semiaberto, em consonância com as disposições do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Sobre a contravenção penal prevista no artigo 62 do Decreto-Lei 3.688, o sentenciante pôs 1 (um) mês de prisão simples, em razão da culpabilidade e antecedentes desfavorecerem o réu, reconheceu a reincidência e fixou a definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples.

Porém, conforme acima fundamentado, considero somente os antecedentes desfavoráveis e mantenho o reconhecimento da reincidência, e aplico somente a patrimonial no valor de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, por vislumbrar suficiente à reprovação do crime.

Mantenho o regime semiaberto, em consonância com as disposições do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Presente o concurso material, promovo a somatória das sanções, culminando 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Ante o exposto, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base imposta. De ofício, aplico o princípio da consunção e absolvo o acusado do crime de desobediência, e fixo somente a multa, em relação à contravenção penal.

É como voto.

14 de dezembro de 2017

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 393237-23.2013.8.09.0102

COMARCA DE MARA ROSA

APELANTE: DEIVID GONÇALVES DA CUNHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. IVO FAVARO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. CONSUNÇÃO. DE OFÍCIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ. ALTERAÇÃO. PATRIMONIAL. 1 – O delito de resistência absorve o crime de desobediência, praticados em um mesmo contexto fático. 2 - Merece reduzida a pena-base, quando exacerbada. 3 – Altera-se a corpórea pela patrimonial quando suficiente à reprovação do crime. Apelo parcialmente provido. De ofício, alterada a corpórea para patrimonial da contravenção penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela 2ª Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena-base imposta. De ofício, aplicar o princípio da consunção e absolver o acusado pelo crime de desobediência, e fixar somente a multa, em relação a contravenção penal, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, que o presidiu, o Desembargador J. Paganucci Jr. e da Doutora Lília Mônica de Castro Borges Escher, substituta da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público o Doutor Leônidas Bueno Brito.

Goiânia, 14 de Dezembro de 2017.

Des. IVO FAVARO
RELATOR